



Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração

Politécnico de Coimbra



O Regime de Tributação dos Grupos de Sociedades – análise comparativa na União Europeia

Nádia Solange Matos da Costa

ISCAC | 2022



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Nádia Solange Matos da Costa

**O Regime de Tributação dos Grupos de Sociedades – análise
comparativa em Portugal, Espanha, França e no Reino Unido**

Coimbra, julho de 2022



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Nádia Solange Matos da Costa

**O Regime de Tributação dos Grupos de
Sociedades – análise comparativa em Portugal,
Espanha, França e no Reino Unido**

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Contabilidade e Fiscalidade Empresarial**, realizada sob a orientação da Professora Doutora Cidália Maria da Mota Lopes.

Coimbra, julho de 2022

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser o(a) autor(a) desta dissertação / projeto / relatório de estágio, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da(o) presente dissertação / projeto / relatório de estágio.

DEDICATÓRIA

Ao meu avô Cândido

AGRADECIMENTOS

Ao realizar a dissertação contei sempre com todo o apoio de diversas pessoas às quais estou profundamente grata.

Nesse sentido, deixo o meu expresso agradecimento à minha orientadora da dissertação, a Professora Doutora Cidália Maria da Mota Lopes, pelos seus ensinamentos, incentivo, disponibilidade e apoio, os quais se revelaram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Um agradecimento especial aos meus pais por todo o apoio económico, pela paciência, força e carinho, os quais foram essenciais à elaboração da presente dissertação a qual sem o seu apoio teria sido impossível. Aos meus avós, que são um exemplo para mim, por toda a alegria e orgulho que sempre demonstraram em mim. E por fim, ao meu namorado por toda a paciência, compreensão, força, incentivo e ajuda prestada ao longo da elaboração da dissertação.

RESUMO

A dissertação tem como objetivo o estudo do regime especial de tributação de grupos de sociedades através de uma análise comparativa em alguns países, em especial em Portugal, em Espanha, em França e no Reino Unido.

Os regimes de tributação aplicados em Portugal, Espanha e França baseiam-se no *consolidation model*, já o Reino Unido tem por base o *group relief*, tornando possível comparar as vantagens e desvantagens dos diferentes regimes.

Em todos os países, o regime fiscal é facultativo e o grupo é constituído com base em requisitos cumulativos entre os quais a verificação de uma percentagem de participação mínima no capital de uma sociedade, que em Portugal, Espanha e no Reino Unido é de 75% e em França de 95%, pelo que o regime fiscal francês mais restritivo.

A dedução dos prejuízos fiscais em Portugal, Espanha e no Reino Unido é efetuada através de um regime de *forward*, ao passo que em França é efetuado através de um regime *carryback*.

O RETGS é prejudicial no cálculo da matéria coletável devido aos limites quanto ao reporte e dedução de prejuízos fiscais e devido à perda dos prejuízos fiscais obtidos durante a aplicação do regime. Apesar disso, a alteração da sociedade dominante não implica a cessação da aplicação do regime. O regime espanhol é o mais vantajoso na medida em que a cessação da sua aplicação prevê que os prejuízos fiscais originados durante a sua aplicação, possam ser transferidos para cada uma das sociedades na proporção que tinha contribuído para os mesmos. O regime francês, é o mais vantajoso quanto à dedução de prejuízos fiscais pela possibilidade de dedução no período anterior aos quais foram gerados e não existindo qualquer limite temporal de reporte.

Como conclusão geral, entendemos que, se é verdade existirem muitas diferenças entre os países na tributação dos grupos, não é menos verdade que a aproximação das regras de tributação tem-se tornado crucial, em linha com as sucessivas propostas da União Europeia e da OCDE relativas a uma base comum consolidada e à necessidade de combater a fraude e evasão fiscal.

Palavras-chave: BEPS, *Group Relief*, MCCCIS, Preços de Transferência, Prejuízos Fiscais, Regime de Consolidação Fiscal, Regime de Integração Fiscal, RETGS

ABSTRACT

The dissertation aims to study the special regime for the taxation of groups of companies through a comparative analysis in some countries, particularly in Portugal, Spain, France and the United Kingdom.

The tax regimes applied in Portugal, Spain and France are based on the consolidation model, whereas the United Kingdom is based on group relief, making it possible to compare the advantages and disadvantages of the different regimes.

In all countries, the tax regime is optional and the group is formed based on cumulative requirements, among which the verification of a minimum holding percentage, which in Portugal, Spain and the United Kingdom corresponds to 75% and, in France, 95%, making the French tax regime more restrictive.

The deduction of tax losses in Portugal, Spain and the United Kingdom is carried out through a forward regime, while in France it is done through a carryback regime.

The RETGS is harmful on the calculation of the tax base because of the limits on the carry forward and deduction of tax losses and because of the loss of the tax losses obtained during the application of the regime. Nevertheless, the change of the dominant society does not imply the termination of the application of the regime. The Spanish regime is the most advantageous once the termination of its application foresees that the tax losses originated during its application may be transferred to each of the companies in the proportion that had contributed to them. The French regime is the most advantageous concerning the deduction of tax losses due to the possibility of deduction in the period prior to which they were generated and because there is no time limit on carry forward.

As a general conclusion, we can consider that while it is true that there are many differences between countries in the taxation of groups, it is no less true that the approximation of taxation rules has become crucial, in line with the successive proposals of the European Union and the OECD concerning a common consolidated base and the need to combat fraud and tax evasion.

Keywords: BEPS, CCCTB, Group Relief, Special Tax Regime for Companies Groups, Tax Consolidation Regime, Tax Integration Group, Tax Losses, Transfer Prices

ÍNDICE GERAL

Introdução Geral.....	1
Capítulo I – O regime de tributação dos grupos de sociedades: conceitos	4
1 Introdução	4
2 O grupo de sociedades - conceito	5
2.1 Perspetiva jurídica e societária.....	5
2.2 Perspetiva contabilística.....	10
2.3 Perspetiva fiscal	15
2.4 As diferentes perspetivas – análise comparativa.....	20
3 Justificação para a tributação de grupos	21
3.1 Os motivos extrafiscais	21
3.2 Os motivos fiscais	23
4 Nota conclusiva.....	25
Capítulo II – O regime de tributação dos grupos de sociedades em Portugal: análise normativa.....	26
1 Introdução	26
2 O regime de tributação dos grupos em Portugal.....	26
2.1 Âmbito de aplicação do regime.....	26
2.2 Do início de vigência à cessação da aplicação do RETGS	27
2.2.1 O início de vigência da aplicação do RETGS.....	27
2.2.2 A cessação da aplicação do RETGS	33
2.3 Determinação do lucro tributável e da matéria coletável do grupo	35
2.4 Dedução de prejuízos fiscais	36
2.4.1 Prejuízos individuais apurados antes da aplicação do RETGS.....	37
2.4.2 Prejuízos consolidados gerados durante a aplicação do RETGS.....	38

2.4.3	Prejuízos individuais e consolidados após o fim da aplicação do RETGS	41
2.5	Regras aplicáveis à retenção na fonte, aos pagamentos por conta, adicionais por conta, derrama e derrama estadual.....	44
2.5.1	Dispensa de retenção na fonte	44
2.5.2	Pagamento por Conta.....	44
2.5.3	Pagamento adicional por Conta	47
2.5.4	Derrama e Derrama Estadual	47
2.6	Obrigações declarativas e de pagamento do imposto	47
2.7	Medidas anti abuso.....	48
2.7.1	Regime de Preços de transferência	49
2.7.2	Regime de <i>Participation Exemption</i>	52
3	Nota conclusiva.....	54
Capítulo III – O regime especial de tributação dos grupos – análise comparativa em Portugal, Espanha, França e no Reino Unido		56
1	Introdução	56
2	Espanha: <i>Régimen de Consolidación Fiscal</i>	56
2.1	Âmbito de aplicação do regime.....	56
2.2	Do início à cessação da aplicação do <i>Régimen de Consolidación Fiscal</i>	57
2.2.1	O início de vigência da aplicação do <i>Régimen de Consolidación Fiscal</i> .	57
2.2.2	A cessação da aplicação do <i>Régimen de Consolidación Fiscal</i>	60
2.3	Determinação do lucro tributável e da matéria coletável	62
2.4	Dedução de prejuízos fiscais	63
2.5	Regime de preços de transferência.....	64
3	França: <i>Régime D’Integration Fiscale</i>	65
3.1	Âmbito de aplicação do regime.....	65

3.2	Do início de vigência à cessação da aplicação do <i>Régime D'Intégration Fiscale</i>	65
3.2.1	O início de vigência da aplicação do <i>Régime D'Integration Fiscale</i>	65
3.2.2	A cessação da aplicação do <i>Régime D'Integration Fiscale</i>	67
3.3	Determinação do lucro tributável e da matéria coletável	68
3.4	Dedução de prejuízos fiscais	68
3.5	Regime de preços de transferência.....	72
4	Reino Unido – <i>Group Relief</i>	73
4.1	Âmbito de aplicação do regime.....	73
4.2	Perímetro do grupo e sociedades elegíveis	73
4.3	Dedução de prejuízos fiscais	75
4.4	Regime de preços de transferência.....	76
5	Análise comparativa dos regimes fiscais de tributação dos grupos de sociedades: Portugal, Espanha, França e Reino Unido	77
6	Nota conclusiva.....	82
Capítulo IV – A harmonização da tributação dos grupos de sociedades e o RETGS		85
1	Introdução	85
2	As propostas da União Europeia relativas a uma MCCIS e a uma MCCCIS	85
2.1	Condições de acesso.....	86
2.2	Determinação do lucro tributável e da matéria coletável comum consolidada do grupo..	88
2.3	Dedução de perdas	90
2.4	Medidas anti abuso.....	91
2.5	As propostas da UE e o RETGS – análise comparativa.....	91
3	A proposta da OCDE – o relatório BEPS e a tributação dos grupos	93
3.1	Sociedades estrangeiras controladas e o RETGS.....	94

3.2	Regime de preços de transferência e o RETGS	96
4	Nota conclusiva.....	98
	Conclusões Finais e perspectivas futuras	99
	Referências Bibliográficas.....	103

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: CSC - relação de participação simples	6
zFigura 2: CSC – relação de participação recíproca direta.....	6
Figura 3: CSC – relação de participação recíproca indireta	7
Figura 4: CSC – relação de domínio simples	8
Figura 5: CSC – relação de domínio direto	8
Figura 6: CSC – relação de domínio indireto simples	9
Figura 7: Perímetro contabilístico – percentagem de controlo direta e indireta	11
Figura 8: Perímetro contabilístico – percentagem de controlo	12
Figura 9: Perímetro contabilístico – percentagem de participação	13
Figura 10: Perímetro contabilístico - quadro resumo	14
Figura 11: Perímetros fiscal e contabilístico – análise comparativa.....	18
Figura 12: As diferentes perspetivas – análise comparativa.....	20
Figura 13: RETGS – Perímetro fiscal.....	27
Figura 14: RETGS – Percentagem indireta de participação e de votos.....	28
Figura 15: RETGS – Percentagens direta e indireta de participação e de votos	29
Figura 16: RETGS – sociedade não residente (participação vertical)	32
Figura 17: RETGS – sociedade não residente (participação horizontal).....	32
Figura 18: RETGS – participação indireta através de sociedade não residente	33
Figura 19: RETGS - Aquisição da sociedade dominante	35
Figura 20: RETGS – cálculo do lucro tributável ou prejuízo fiscal individual	36
Figura 21: RETGS – cálculo da matéria coletável do grupo	36
Figura 22: RETGS – Dedução de prejuízos fiscais anteriores à sua aplicação	37
Figura 23: Quadro resumo do regime de reporte de prejuízos fiscais	39
Figura 24: RETGS – dedução de prejuízos fiscais durante a sua aplicação	41
Figura 25: RETGS – reporte de prejuízos fiscais: saída de uma sociedade	42

Figura 26: RETGS – reporte de prejuízos fiscais: cessação do grupo	43
Figura 27: RETGS – reporte de prejuízos fiscais: alteração da sociedade dominante ...	43
Figura 28: RETGS - PPC no primeiro período de tributação	45
Figura 29: RETGS – PPC em períodos subsequentes ao início de tributação.....	45
Figura 30: RETGS – PPC no período subsequente à cessação de tributação.....	46
Figura 31: Preços de transferência - casos práticos	50
Figura 32: Preços de transferência - análise dos casos práticos	50
Figura 33: Preços de transferência - análise comparativa.....	52
Figura 34: Participation exemption - análise de tributação dos rendimentos	53
Figura 35: RCF – Perímetro fiscal	57
Figura 36: RCF – percentagem de participação indireta	59
Figura 37: RCF – percentagem de participações direta e indireta	60
Figura 38: RCF - Extinção do grupo	61
Figura 39: RCF - Cessaç�o de aplica��o por uma sociedade	61
Figura 40: RCF – c��culo da base tribut��vel do grupo	62
Figura 41: RCF - Quadro resumo do reporte e dedu��o de preju��zos fiscais	63
Figura 42: RCF - dedu��o de preju��zos fiscais	63
Figura 43: RIF - Sociedade-m��e n��o residente.....	66
Figura 44: RIF - Cessa��o da aplica��o por uma sociedade.....	67
Figura 45: RIF - Altera��o de sociedade dominante	67
Figura 46: RFI - Composi��o de grupo	70
Figura 47: RFI - Dedu��o de preju��zos fiscais	71
Figura 48: RFI - reporte de preju��zos fiscais na cessa��o.....	72
Figura 49: Group Relief – estrutura do grupo.....	74
Figura 50: An��lise comparativa dos regimes de tribut��o de grupos de sociedades	77
Figura 51: F��rmula de Reparti��o	89

Figura 52: Pilares do Relatório BEPS.....	94
---	----

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

AT – Autoridade Tributária

BEPS – *Base Erosion and Profit Shifting* (Erosão da Base e Transferência de Lucros)

CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa

CDT – Convenção para evitar a dupla tributação

CE – Comissão Europeia

CbC – *Country-by-Country*

CGI – *Code général des impôts* (Código geral dos impostos)

CRP – Constituição da República Portuguesa

DNTI – Dupla não Tributação Internacional

DTI – Dupla Tributação Internacional

EE – Estabelecimento Estável

EEE – Espaço Económico Europeu

IAS – *International Accounting Standard*

IASB – *International Accounting Standard Board*

IFRS – *International Financial Reporting Standard*

MCCIS – Matéria Coletável Comum do Imposto sobre as sociedades

MCCCIS – Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as sociedades

MCOCDE – Modelo de Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

NCFR – Normas Contabilísticas de Relato Financeiro

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OE – Orçamento de Estado

PPC – Pagamento por Conta

RCF – Régimen de Consolidación Fiscal (Regime de Consolidação Fiscal)

RETGS – Regime Especial dos Grupos de Sociedades em Portugal

RIF – *Régime D’Intégration Fiscale* (Regime de Integração Fiscal)

RTLC – Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado

SEC – Sociedades Estrangeiras Controladas

SNC – Sistema de Normalização Contabilística

TCE – Tratado da Comunidade Europeia

UE – União Europeia

Introdução Geral

O presente trabalho incide sobre a análise do regime especial de tributação de grupos de sociedades em Portugal (RETGS), recorrendo à comparação dos sistemas fiscais vigentes em Portugal, Espanha, França e no Reino Unido, tendo como finalidade compreender melhor a possibilidade de tornar a tributação de grupos em Portugal mais atrativa e eficiente.

A escolha dos países resulta da comparação entre os sistemas continentais e anglo saxónicos cuja discussão poderá evidenciar as vantagens e as desvantagens e os motivos para a aplicação de um RETGS.

A escolha do tema reveste-se de importância e atualidade e justifica-se por diversos motivos.

Desde logo podemos referir o aumento da globalização dos negócios que evidenciam uma economia de escala em particular na captação de investimento estrangeiro para as empresas da União Europeia.

A existência de um regime europeu para a tributação das sociedades encontra-se em estudo há vários anos, por parte da Comissão Europeia, tendo sido alvo de várias propostas de diretivas, as quais tem vindo sucessivamente a ser adiadas.

É importante melhorar os regimes previstos na medida em que ainda se encontram lacunas que permitem a fraude e evasão fiscal, através da erosão de bases e por isso, surgem as recomendações constantes no Relatório BEPS preconizado pela OCDE.

Este tema é evidenciado em muita literatura nacional e internacional e o seu estudo pretende contribuir para uma maior concretização dos objetivos da tributação especial de grupos, entre os quais, a neutralidade, a equidade e a harmonização fiscal.

Um maior conhecimento sobre outras regras fiscais e recomendações internacionais permitem um estudo mais aprofundado sobre o regime fiscal português.

É relevante aferir possíveis melhorias ao RETGS por forma a torná-lo mais atrativo e competitivo com o objetivo de alcançar um maior investimento de sociedades estrangeiras em Portugal.

A metodologia seguida assenta numa análise normativa e comparativa. A análise normativa incidirá sobre os regimes de tributação de grupos em Portugal, Espanha, França

e no Reino Unido e sobre as propostas da UE e as recomendações da OCDE. De modo a distinguir este estudo de outros relativos a esta matéria, a análise comparativa será efetuada entre os diferentes regimes de tributação. No entanto, a mesma ficaria incompleta sem a análise das propostas de diretivas apresentadas pela UE relativas a uma MCCCIS e das recomendações do relatório BEPS que têm como objetivos principais evitar situações de fraude e evasão fiscal, transferências fictícias de lucros e eliminar as situações de dupla tributação.

O presente estudo divide-se em quatro partes. No primeiro capítulo será efetuada uma análise e comparação do conceito de grupo tendo por base as perspetivas jurídica e societária, contabilística e fiscal em Portugal, assim como uma explanação dos motivos fiscais e extrafiscais que justificam uma tributação de grupos segundo o RETGS.

A comparação dos diferentes conceitos permite-nos compreender em que medida, segundo cada perspetiva, um grupo poderá ser tão diferente e constituído por sociedades distintas. A análise dos motivos fiscais e extrafiscais à tributação de grupos é relevante para compreendermos até que ponto o RETGS cumpre com os seus objetivos.

No segundo capítulo será efetuada uma análise ao RETGS que incidirá sobre o cumprimento dos requisitos relativos ao início e cessação da aplicação do regime, a determinação do lucro tributável, o cálculo da matéria coletável do grupo e as obrigações de uma sociedade na qualidade de dominante.

Como maior atrativo ao REGTS, o regime especial de dedução de prejuízos será analisado de modo a compreender o seu impacto em todas as sociedades do grupo no momento de início, durante e na cessação da sua aplicação.

Ainda neste capítulo, serão analisadas algumas medidas anti abuso com o intuito de compreender de que forma o RETGS está preparado para fazer face a situações de manipulação de resultados fiscais dos grupos quanto às situações de transferência de lucros e de dupla tributação económica.

O terceiro capítulo contemplará a análise normativa da tributação dos grupos em Espanha, França e no Reino Unido e com isso poderemos compreender as semelhanças e diferenças dos regimes aplicados assim como entender as suas vantagens e desvantagens face ao RETGS. Através deste capítulo poderão ser já retiradas algumas importantes conclusões quanto a possíveis regras a adotar em Portugal.

O quarto capítulo terá uma análise normativa da proposta relativa a uma MCCCIS assim como das recomendações do relatório BEPS que terá em conta uma comparação com o RETGS. Poderemos compreender de que modo o RETGS se encontra em linha com as orientações da UE e da OCDE e, uma vez mais, retirar algumas conclusões relativas a regras a implementar em Portugal.

A proposta relativa a uma MCCCIS tem como objetivo a obtenção de uma maior harmonização fiscal e a sua análise permite compreender até que ponto o RETGS poderá ir de encontro a este objetivo que deve ser aplicável mesmo em Portugal e, por isso, a sua comparação também é essencial.

As recomendações constantes no relatório BEPS têm o objetivo de combater a fraude e a evasão fiscal e a sua análise permite compreender o que pode ser aplicado em relação ao RETGS.

Por último, serão enumeradas as conclusões finais quanto à tributação dos grupos de sociedades em Portugal.

Capítulo I – O regime de tributação dos grupos de sociedades: conceitos

1 Introdução

Os grupos de sociedades com o objetivo de obtenção de lucros começaram a surgir, sobretudo, após a segunda guerra mundial devido ao crescimento económico que se verificou nessa altura, através da globalização dos negócios, do aumento das trocas transfronteiriças e da introdução de estratégias mais competitivas. Nesse sentido, em muitos casos, as sociedades tradicionais individuais deram lugar a grupos de sociedades (Antunes, 2002), por forma a atingir os seus objetivos.

As diferentes perspetivas relativamente aos grupos de sociedades também foram sido discutidas ao longo dos últimos anos, bem como os fundamentos para a existência de regras de tributação para os grupos de sociedades.

A constituição de um grupo apresenta inúmeras vantagens, entre as quais, a descentralização das atividades obtendo com isso uma especialização funcional e uma gestão mais racional, sem deixar de ter em conta os objetivos estratégicos e do controlo dos lucros que são potenciados. O risco assumido por cada uma das sociedades pertencentes ao grupo diminui porque a responsabilidade é repartida por todas as sociedades do grupo.

O conceito de grupo é muito abrangente e interdisciplinar devendo ser estudado em dimensões diversas, em especial, na jurídica e societária, na contabilística e na fiscal.

Por isso, no primeiro capítulo serão analisados e discutidos os vários conceitos de grupos nestas diferentes dimensões aprofundando-se, em simultâneo, os fundamentos económicos, financeiros, contabilísticos e fiscais para a existência de uma tributação de grupos de sociedades, em prol da tributação das sociedades individuais.

A análise de tais conceitos é preponderante ao tema deste trabalho para um melhor entendimento de todos os conceitos apresentados e suas diferenças.

Do mesmo modo, a análise dos fundamentos fiscais e extrafiscais permitirão compreender os motivos para a existência de uma tributação de grupos de sociedades que é normalmente mais vantajosa face à tributação das sociedades independentes.

2 O grupo de sociedades - conceito

2.1 Perspetiva jurídica e societária

Um grupo de sociedades pode ser definido como o conjunto de sociedades comerciais que, apesar de manterem as respetivas personalidades jurídicas próprias e distintas, encontram-se subordinadas a uma direção económica unitária e comum considerada a sociedade dominante (Antunes, 2002).

Assim, existe controlo, se a sociedade dominante for capaz de definir a independência jurídica de cada uma das sociedades dominadas por forma a manterem a autonomia patrimonial, organizativa e, paralelamente, económica. A sociedade dominante tem o objetivo de criar estratégias para cumprir os objetivos do grupo como um todo sem descurar a independência necessária das sociedades dominadas. Entende-se que o controlo jurídico está associado aos direitos legais que uma sociedade obtém sobre outra que são obtidos através da detenção de capital (Macedo, 2012).

O tema dos grupos de sociedades foi tratado com detalhe e de forma sistemática no Código das Sociedades Comerciais (CSC) no capítulo VI – Sociedades Coligadas.

Face ao desenvolvimento da economia e à maior concentração de sociedades, o direito societário, através da regulamentação das sociedades coligadas, com normas sobre o modo de organização e a definição de limiares relativos às situações que podem ocorrer que envolvam sociedades do mesmo grupo económico, tenta defender os interesses de todos os *stakeholders* independentemente da sua dimensão (Tavares & Loureiro & Torres, 2011).

Por sociedades coligadas entende-se a junção de duas ou mais sociedades sujeitas a uma influência comum, porque uma sociedade participa na outra ou nas demais, ou porque todas se subordinam à orientação de uma delas ou mesmo de uma terceira entidade (Cunha, 2012).

Compreende-se que para que seja considerado um grupo de sociedades¹ têm de estar constituídas duas ou mais sociedades comerciais por quotas, anónimas e/ou em comandita.

¹ O CSC, no n.º 2 do art.º 1.º, define que “são sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações.”

O ordenamento jurídico português é dos poucos que contem um complexo sistematizado de regras aplicáveis aos grupos de sociedades através do CSC que introduz, do artigo 481º ao 508º, instrumentos jurídicos e sintéticos que permitem compreender os limites estabelecidos e as relações que podem existir entre sociedades coligadas que, por sua vez, podem ser de quatro tipos diferentes (Oliveira, 2018).

Em primeiro lugar, e de acordo com o artigo 483º do CSC, verifica-se uma relação de simples participação sempre que uma sociedade detenha 10% ou mais, do capital social de outra, denominada de participada, e desde que não se enquadre em nenhuma das outras três relações em seguida explicadas.

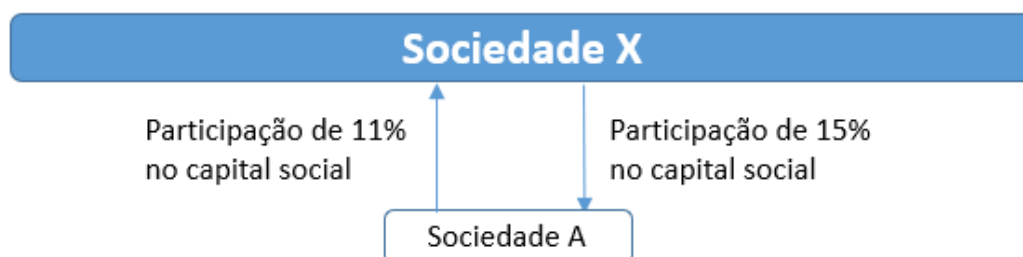
Figura 1: CSC - relação de participação simples



Figura 1 representa uma relação de participação simples uma vez que a Sociedade X detém 15% do capital da Sociedade A e, como verificaremos, não se enquadra em nenhuma das três seguintes relações apresentadas.

Em segundo lugar, sempre que duas sociedades detenham 10% ou mais do capital social uma da outra então trata-se de uma relação de participação recíproca, isto é, ambas detém direta ou indiretamente quotas ou ações reciprocamente.

zFigura 2: CSC – relação de participação recíproca direta

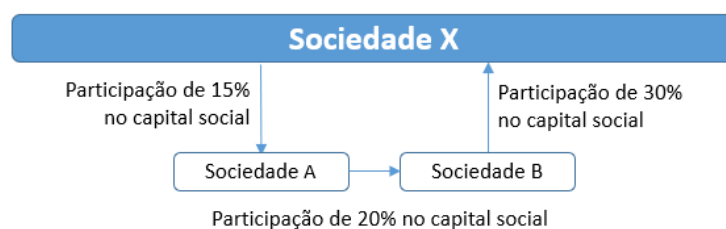


Partindo do pressuposto que a Sociedade A adquiriu uma participação de 11% no capital social da Sociedade X, como demonstra a figura 2, compreende-se que passou a

existir entre ambas uma relação de participação recíproca direta na qual a Sociedade X continua a participar diretamente em 15% do capital da Sociedade A e tendo em conta a aquisição do capital da Sociedade X por parte da Sociedade A.

Este tipo de relação é de participação direta uma vez que não existe qualquer outra sociedade intermediária na relação de participação entre a Sociedade X e a Sociedade A, contrariamente ao que demonstra a figura 3 e que passamos a analisar.

Figura 3: CSC – relação de participação recíproca indireta



A figura 3 demonstra que existe uma relação de participação recíproca indireta na medida em que a Sociedade A participa indiretamente no capital social da Sociedade X, através da sua participação direta na Sociedade B que por sua vez participa no capital da Sociedade X e esta última participa no capital social da primeira diretamente.

Do mesmo modo, existe uma relação de participação recíproca indireta na medida em que a Sociedade X participa indiretamente no capital social da Sociedade B, através da sua participação direta na Sociedade A que por sua vez participa no capital da Sociedade B e esta última participa no capital social da primeira diretamente.

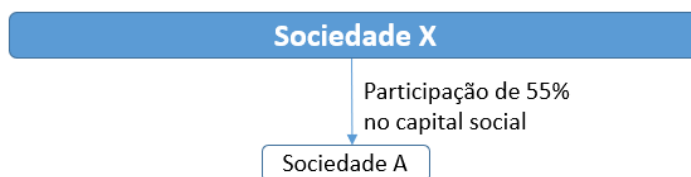
Mais ainda, existe também uma relação de participação recíproca indireta na medida em que a Sociedade B participa na Sociedade A, através da sua participação direta na Sociedade X que por sua vez participa no capital da Sociedade A e esta última participa no capital social da primeira diretamente.

Posto isto, e porque todas as sociedades participam direta ou indiretamente, como exemplificado, estamos perante uma relação circular.

Em terceiro lugar, existe uma relação de domínio quando uma sociedade exerce sobre outra, de forma direta ou indireta, uma influência considerada dominante sempre que participe maioritariamente no capital da dominada, detenha a maioria dos direitos de

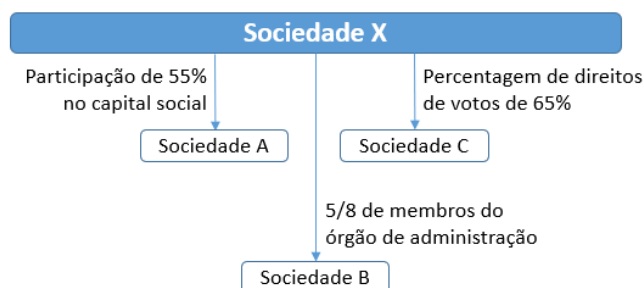
votos sobre a dominada ou possa designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização.

Figura 4: CSC – relação de domínio simples



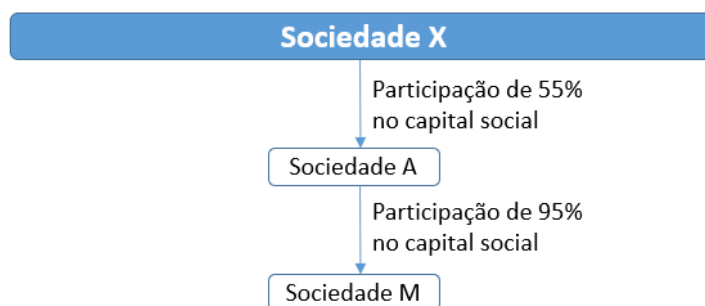
No caso exemplificado na figura 4, pressupõe-se o aumento da percentagem de participação da Sociedade X na sociedade A de 15% para 55% do capital social pelo que se cumpre um dos requisitos possíveis para esta ser considerada uma relação de domínio simples na qual a Sociedade X é a dominante.

Figura 5: CSC – relação de domínio direto



Trata-se de uma relação de domínio direto quando, com base na figura 5, uma Sociedade X detém participações em diversas sociedades como é o caso da Sociedade A, da Sociedade B e da Sociedade C, uma vez cumpridos os requisitos relativos à partição maioritária no capital, à designação da maioria dos órgãos de gestão e à maioria dos direitos de votos, respetivamente.

Figura 6: CSC – relação de domínio indireto simples



A relação de domínio através de uma participação indireta existe quando uma sociedade dominante detém uma terceira sociedade apenas porque detém uma participação direta numa segunda sociedade que por sua vez detém uma participação direta na terceira sociedade.

Nesse sentido, apresenta-se a figura 6 na qual a Sociedade X participa na Sociedade M apenas porque detém uma participação no capital da Sociedade A que por sua vez tem uma relação de domínio na Sociedade M.

Os tipos de relações apresentadas nas últimas figuras correspondem a alguns exemplos entre muitos que seriam possíveis exemplificar, uma vez que o tipo de relação de domínio existe por diversas vias, podendo haver também domínio indireto triangular, domínio recíproco simples e domínio recíproco radial (Leal, 2019).

Em quarto lugar, o CSC estabelece relações de grupo com base no domínio total, no contrato paritário e no contrato de subordinação.

Existe domínio total, que pode ser inicial ou superveniente, quando uma sociedade dominante detenha 100% do capital social da dominada.

O contrato de grupo paritário corresponde às situações em que uma ou mais sociedades independentes entre si constituem um grupo de sociedades através de um contrato em que aceitam submeterem-se a uma única direção, sem que haja qualquer percentagem de participação ou de direitos de votos envolvidos.

O contrato de subordinação está previsto quando uma sociedade mantém a sua estrutura empresarial, mas entrega a sua gestão a uma outra sociedade independente com a qual não tem qualquer tipo de ligação ao nível de detenção de capital.

A análise do desempenho de um grupo está diretamente ligada à evolução do perímetro de consolidação do grupo, que pode ter mudanças relevantes que afetam a comparabilidade tanto quanto aos ativos como quanto ao fluxo financeiro. Nesse sentido, devem ser introduzidas normas através dos mecanismos legais, entre os quais a tributação de grupos, que permitam que essas mudanças significativas sejam eliminadas para garantir uma comparação adequada e a interpretação correta do desempenho registrado por um grupo de um período para outro (Berheci, 2008).

2.2 Perspetiva contabilística

No que diz respeito à perspetiva contabilística, o IASB emitiu um conjunto de regras, as IAS e as IFRS, que são aplicadas pelas sociedades do setor privado abrangidas pelas mesmas.

As regras que definem a contabilização, preparação e apresentação das demonstrações financeiras individuais e consolidadas referentes a um grupo de sociedades controladas por uma empresa-mãe, encontram-se previstas nas IAS 27 – *Consolidated and Separate Financial Statements*, IAS 28 – *Investments in Associates and Joint Ventures*, IAS 31 – *Interests in Joint Ventures*, complementadas pela IFRS 3 – *Business Combinations*, pela IFRS 10 – *Consolidated Financial Statements*, pela IFRS 11 – *Join Arrangements* e pela 12 – *Disclousure of Interests in Other Entities*, as quais foram adaptadas para as NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas, NCRF 14 – Concentrações de Atividades Empresariais e NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação que se encontram no SNC.

No plano internacional, a IAS 28 complementada pela IFRS 11 e pela IAS 27 prevê, por um lado, que se uma entidade detiver, direta ou indiretamente, 20% ou mais dos direitos de voto na investida, essa entidade exerce uma influência significativa, a não ser que possa ser claramente demonstrado que não é esse o caso. Por outro lado, se a entidade detiver, direta ou indiretamente, menos de 20 % dos direitos de voto na investida, presume-se que a entidade não exerce uma influência significativa.

A existência de influência significativa é evidenciada através da representação no órgão de direção ou órgão de gestão equivalente da investida e da participação em processos de definição de políticas, incluindo a participação em decisões sobre dividendos ou outras distribuições, e em transações materiais entre as duas sociedades (Mirza, 2011).

Nos casos em que a percentagem de participação não permita a existência sequer de influência significativa e que se dê a partilha de controlo acordada contratualmente de uma atividade económica então seguem-se todas as indicações previstas na IAS 31.

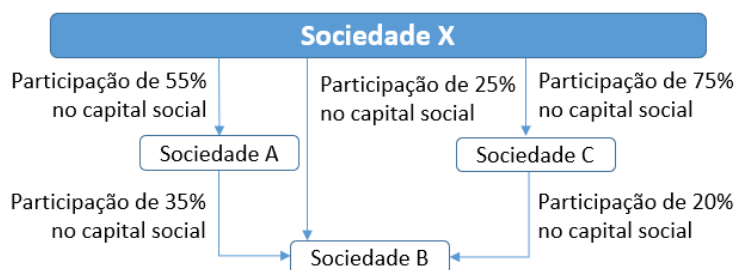
Em ambos os casos, as normas internacionais preveem a contabilização de tais participações de acordo com o método da equivalência patrimonial.

Quanto à IAS 27, complementada pela IFRS 10 e pela IFRS 12, prevê que a existência de controlo depende de três elementos distintos, sendo eles o poder, a exposição ou detenção de direitos com benefícios futuros variáveis e a capacidade do investidor de usar esse poder para afetar sua quantidade de benefícios variáveis, isto é, os resultados (Antill & Lee, 2008). A contabilização deste tipo de participação é também efetuada com base no método da equivalência patrimonial.

No plano nacional, é relevante analisar a percentagem de controlo que uma sociedade detém sobre outra. A percentagem de controlo obtida determina quais as entidades que se incluem no perímetro de consolidação assim como o método de consolidação a adotar. Apesar disso, é relevante considerar também a percentagem de participação.

A percentagem de controlo está relacionada com o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma atividade económica com o objetivo de obter benefícios com a mesma, representando a percentagem de direitos de voto, que resultam das participações diretas e indiretas.

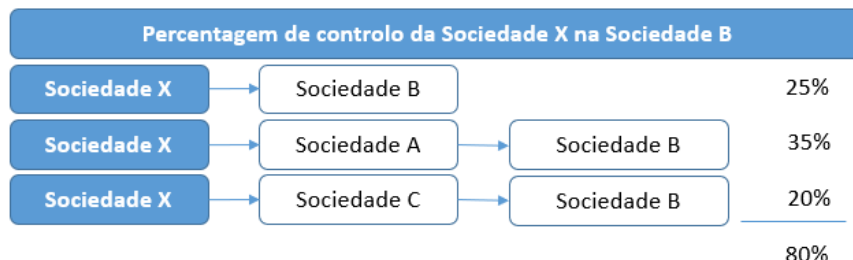
Figura 7: Perímetro contabilístico – percentagem de controlo direta e indireta



A figura 7 apresenta um exemplo que serve base ao cálculo das percentagens de controlo e de participação da Sociedade X na Sociedade B.

O cálculo da percentagem indireta de controlo é feito pelo somatório do capital detido pela empresa-mãe nas subsidiárias, deixando de se ter em conta quando a percentagem for minoritária (Silva, 2018).

Figura 8: Perímetro contabilístico – percentagem de controlo



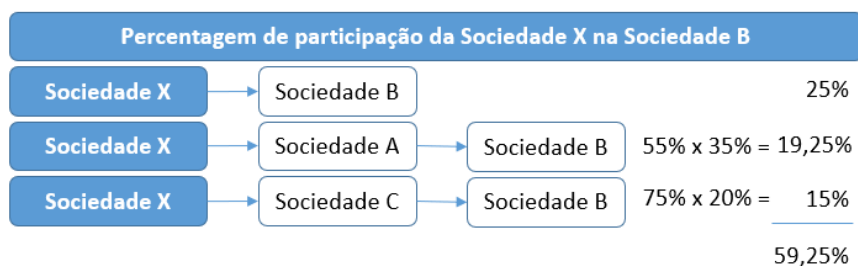
Tendo por base as figuras 7 e 8 compreende-se que a percentagem de controlo da Sociedade X na Sociedade B é de 80%. O cálculo efetuado corresponde à soma da percentagem direta da Sociedade X na Sociedade B com as percentagens indiretas, isto é, que a Sociedade A e a Sociedade C, intermediárias, detém no capital da Sociedade B.

Tanto a participação da Sociedade A como a participação da Sociedade C na Sociedade B apenas é tida em conta porque as duas primeiras são detidas pela Sociedade X com percentagens de participação superiores a 50%.

A percentagem de participação representa a fração do capital detido direta ou indiretamente por uma sociedade noutra.

Assim, temos que a percentagem de participação está associada ao conceito de controlo jurídico, em que a fração de capital detida, direta ou indiretamente através das suas subsidiárias, pela empresa-mãe noutras entidades, representa os direitos “legais” obtidos pela titularidade do capital. Esta percentagem de participação define a percentagem a consolidar e a percentagem pertencente a interesses que não controlam. Por sua vez, é calculada através do produto das percentagens do capital detido pelas sociedades que fazem parte do perímetro de consolidação, como se exemplifica na figura seguinte.

Figura 9: Perímetro contabilístico – percentagem de participação



Considerando as figuras 7 e 9 compreende-se que a percentagem de participação da Sociedade X na Sociedade B é de 59,25%.

A percentagem de participação indireta da Sociedade X na Sociedade B tendo a Sociedade A como intermediária é calculada pelo produto da percentagem de participação da Sociedade X na Sociedade A (55%) com a percentagem de participação da Sociedade A na Sociedade B (35%), correspondente a uma percentagem de participação indireta de 19,25%. Aplicado o mesmo raciocínio para a participação indireta tendo como intermediária a Sociedade C. A soma das percentagens de participação diretas e indiretas constituem uma percentagem de participação total de 59,25%.

Deste modo, compreende-se que a percentagem de controlo pode, muitas vezes, ser substancialmente diferente da percentagem de participação entre sociedades. Dado o exemplo acima descrito, a percentagem de controlo da Sociedade X na Sociedade B é de 80% enquanto a percentagem de participação é substancialmente mais baixa, de 59,25%.

A NCRF 13, baseada na IAS 28 e na IAS 31, explica de que modo se deve proceder quando se está perante situações em que não existe um controlo exclusivo, isto é, quando uma sociedade detém uma percentagem de participação inferior a 50% sobre outra sociedade. Nestas situações é necessário aferir se essa participação implica que haja uma influência significativa. Quando a percentagem de participação é inferior a 20%, considera-se que em princípio não existe influência significativa. Porém, se em relação a uma sociedade, existir atividade económica dependente de um acordo contratual e se as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a atividade exigirem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo, trata-se de um empreendimento conjunto.

Ainda assim, nos casos em que a percentagem de participação seja inferior a 20% poderá haver uma influência significativa desde que comprovada através da representação

no órgão de direção ou gestão da investida, da participação da sociedade em processos de decisão de políticas, nas transações de materiais entre as sociedades relacionadas, no intercâmbio de pessoal ou no fornecimento de informação técnica essencial e aí se está perante uma associada (Silva, 2014).

Quando a percentagem de participação é igual ou superior a 20% e inferior a 50%, considera-se que existe influência significativa.

A NCRF 15, baseada na IAS 27, na IFRS 10, na IFRS 11 e na IFRS 12, considera que existe controlo exclusivo quando a empresa-mãe adquire mais de metade dos direitos de voto da outra entidade salvo se for possível demonstrar que essa propriedade não constitui controlo.

Por sua vez, se uma sociedade apresentar evidências de poder sobre mais de metade dos direitos de voto de outra entidade obtido através de um acordo com outros investidores, ou poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da outra entidade quando exista uma cláusula estatutária ou um acordo, ou poder para nomear ou demitir a maioria dos membros do órgão de gestão da outra entidade ou poder para agrupar a maioria de votos nas reuniões do órgão de gestão da outra entidade também se está perante um controlo exclusivo (Macedo, 2012).

Neste caso, as NCRF caracterizam a empresa-mãe como a entidade que detém uma ou mais subsidiárias, que por isso é considerada como empresa controladora. Por sua vez, o controlo é definido como o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais da subsidiária de modo que a empresa-mãe obtenha os benefícios económicos.

Figura 10: Perímetro contabilístico - quadro resumo

Percentagem de Participação	Tipo de Controlo	Participação
Inferior a 50 %	Controlo conjunto	Empreendimento Conjunto
Inferior a 20 %	Sem influência significativa	Outras entidades
Igual ou superior a 20 % e Inferior a 50 %	Com influência significativa	Associada
Igual ou superior a 50 %	Controlo exclusivo	Subsidiária

A figura 10 apresenta um quadro que resume a forma de tratamento contabilístico consoante a percentagem de participação. Quando se está perante um empreendimento conjunto ou uma associada deve proceder-se segundo a NCRF 13.

Quando se está perante uma subsidiária devem seguir-se todos os elementos constantes na NCRF 14.

Quanto às outras entidades, não se verificando os pressupostos da NCRF 13 devem ser contabilizadas com base na NCRF 27 – Instrumentos Financeiros.

Tanto no plano internacional como nacional as regras relativas a concentrações de atividades, previstas na IFRS 3 e na NCRF 14, aplicam-se a uma transação ou outro acontecimento que cumpra a definição de uma concentração de atividades empresariais. Por concentração de atividades empresariais entende-se que corresponde a uma transação ou outro que exige que os ativos adquiridos e os passivos assumidos constituam uma atividade empresarial.

De um modo geral, a identificação de uma concentração de atividades corresponde à junção de entidades ou atividades empresariais separadas numa única entidade que relata. O resultado de quase todas as concentrações de atividades empresariais é que uma entidade, a adquirente, obtém o controlo de uma ou mais atividades empresariais diferentes, as adquiridas.

A NCRF 14 tem como objetivo, prescrever o tratamento contabilístico por parte de uma entidade adquirente, da concentração de atividades empresariais. Nesse sentido, a sociedade adquirente reconhece os ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida, pelos seus justos valores à data de aquisição, e reconhece também o goodwill, o qual é posteriormente testado quanto à imparidade (Costa, 2012).

2.3 Perspetiva fiscal

O Direito Fiscal concedeu desde cedo uma atenção particular ao fenómeno dos grupos societários, caminhando gradual e consistentemente para uma visão económica unitária de um grupo de sociedades elevando este a centro autónomo de imputação das normas jurídicas, para lá da mera consideração individual (Sanches, 2006).

O legislador fiscal português, através do Decreto-Lei n.º 414/87 de 31 de dezembro reconheceu que a possibilidade de domínio de uma sociedade sobre outra, de um grupo, deve ser tida como uma realidade do ponto de vista tributário e passou a prever a

tributação dos grupos em Portugal através da introdução de um regime especial de tributação de sociedades, o RTLC, o qual previa a tributação do rendimento dos grupos atendendo ao lucro consolidado.

Regra geral, o RTLC era aplicável aos grupos de sociedades do qual faziam parte as sociedades em relação de domínio total. O grupo era constituído pela sociedade dominante e pelas sociedades por si detidas, diretamente ou conjuntamente com outras sociedades, em pelo menos 90%, mediante autorização prévia do Ministro das Finanças e cumprimento de determinados requisitos, permitindo que o lucro tributável do grupo fosse calculado através da consolidação das contas individuais de cada uma das sociedades que o compunham.

O RTLC permitia, entre outras vantagens, a eliminação dos resultados provenientes das operações efetuadas entre as sociedades do grupo para efeitos da determinação do lucro tributável consolidado e, bem assim, a compensação dos lucros e prejuízos gerados no mesmo período pelas várias sociedades, individualmente consideradas, possibilitando uma redução da carga fiscal do grupo em termos globais, sendo este, o maior atrativo a este regime.

O RTLC sofreu alterações com a publicação da Lei n.º 71/93, de 26 de novembro. Passou a prever-se um conjunto de regras restritivas, entre as quais a manutenção do regime por um período mínimo de cinco anos que anteriormente era de três e a criação de uma penalização em caso de caducidade do regime ou saída de uma sociedade do grupo, determinando a recaptura/tributação, no período de tributação anterior, dos resultados internos eliminados durante a aplicação do regime (Belo & Rodrigues & Almeida, 2019).

No entanto, a maior restrição estava relacionada com a criação de um limite mínimo para a matéria coletável consolidada, a qual não poderia ser inferior a 65% da soma das matérias coletáveis de cada sociedade do grupo, caso fossem tributadas individualmente, quando essa diferença tenha sido originada pela compensação de prejuízos verificados em períodos de tributação abrangidos pela aplicação do regime.

O conjunto de medidas acima mencionado não tiveram em consideração a realidade económica relativa à atuação dos grupos de sociedades, e passou a impossibilitar, em muitos casos, uma efetiva compensação entre os lucros e os prejuízos fiscais do grupo, em face da referida limitação de 65% da matéria coletável consolidada. A extensão para cinco anos do período mínimo de aplicação do RTLC e as consequentes penalizações

estabelecidas em caso de caducidade ou não renovação da sua aplicação, foram alheias à mutação constante da estrutura dos grupos económicos, constituindo um entrave à sua gestão económica (Belo & Rodrigues & Almeida, 2019).

Tornou-se cada vez mais criticável a elevada complexidade e reduzida atratividade do sistema vigente pelo que acabou por ser revogado através da Lei n.º 30- G/2000, de 29 de dezembro², pelo que na atualidade este tema encontra-se, agora, regulado na subsecção II – RETGS do CIRC³ nos artigos 69º ao 71º.

Em primeiro lugar, trata-se de um regime facultativo que abrange as sociedades em relação de grupo constituídas por domínio total ou por contrato de subordinação, desde que estas preencham os requisitos previstos no CIRC.

O RETGS pode abranger outras sociedades em relação de domínio, caso se verifiquem os requisitos previstos no CIRC, mesmo que estas não sejam consideradas como estando em relação de grupo pelo CSC. Assim, existe um grupo, para efeitos fiscais quando uma sociedade detenha uma participação do capital de no mínimo de 75% e mais de metade dos direitos de votos noutra sociedade.

Quanto aos grupos constituídos por contrato de grupo paritário considerados ao nível do CSC não podem ser abrangidos pelo RETGS.

Torna-se relevante compreender a diferença entre as sociedades abrangidas no perímetro de consolidação contabilístico tendo por base o CSC e as sociedades abrangidas pelo RETGS.

² A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro foi atualizada posteriormente pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro e ainda pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, no entanto, a revogação do RTLC deu-se através da “Reforma do IRC de 2014”, tendo sido aprovada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro.

³ Os elementos constantes neste capítulo referentes ao RETGS presentes no CIRC estão disponíveis em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-indice.aspx

Figura 11: Perímetros fiscal e contabilístico – análise comparativa

	Sociedade X			
	Sociedade A	Sociedade B	Sociedade C	Sociedade D
Percentagem de participação	75%	80%	74%	90%
Percentagem de controlo/votos	55%	45%	95%	65%
Perímetro fiscal	✓ sim	× não	× não	✓ sim
Perímetro contabilístico	✓ sim	× não	✓ sim	✓ sim

A figura 11 permite tornar mais simples o entendimento relativo à principal diferença de critério participação ao nível fiscal e da percentagem de controlo num contexto contabilístico.

O critério fiscal prevê que o perímetro do grupo é dado pela percentagem de participação quando a mesma é igual ou superior a 75% desde que se verifique uma percentagem de direitos de votos igual ou superior a 50%, e, como tal, a Sociedade A e a Sociedade D fazem parte do perímetro fiscal.

Enquanto isso, o critério contabilístico prevê que o perímetro do grupo seja dado pela percentagem de controlo sendo que a mesma deve ser igual ou superior a 50%, e, se considerarmos que no caso, a percentagem de votos corresponde à percentagem de controlo, então a Sociedade A, a Sociedade C e a Sociedade D fazem parte do perímetro contabilístico.

Posto isto, compreende-se que, a Sociedade C, que faz parte do perímetro contabilístico não seja tida em conta para a aplicação do RETGS. Assim, o grupo fiscal que tem como sociedade dominante a Sociedade X reflete, nas declarações de grupo, os resultados positivos e negativos obtidos pela Sociedade X, pela Sociedade A e pela Sociedade D. Enquanto isso, a Sociedade X, enquanto sociedade-mãe, ao nível contabilístico, terá de fazer consolidação de contas incluindo a Sociedade A, Sociedade C e Sociedade D.

As normas contabilísticas preveem, consoante a percentagem de controlo existente, um tratamento distinto para cada uma das sociedades nas quais se revela participação pelo que, na prática, as informações económicas e financeiras obtidas através da contabilidade permitem compreender cada uma das participações que uma sociedade detém sobre outra,

sendo que quando se está perante uma sociedade em que haja controlo é que se procede à consolidação fiscal de grupos.

Quando se coloca a questão ao nível fiscal, o cumprimento fiscal obriga a entrega, por parte das sociedades dominantes, das declarações que são entregues às entidades competentes, de acordo com o RETGS, e que incluem os resultados fiscais obtidos por cada uma das sociedades que fazem parte do perímetro fiscal.

Contudo, a aplicação do SNC veio influenciar a parte fiscal, e só assim é que tinha sentido, uma vez que o SNC implica a harmonização das práticas contabilísticas, para haver uma maior comparabilidade entre as demonstrações financeiras de diferentes países. A reformulação do CIRC, quanto ao RETGS, vem diminuir os problemas de dupla contabilidade, que existiam com as sociedades que já eram obrigadas a usar as IFRS, por terem títulos em negociação no mercado de valores (Costa, 2012). Uma maior aproximação das normas contabilísticas com as regras fiscais é sempre uma vantagem às sociedades.

O RETGS tem por base o modelo *consolidation model* também conhecido como *fiscal unit system* que é o mais comum e mais adotado para a tributação dos grupos em países como Portugal, França, Dinamarca, Luxemburgo, Itália, México, Holanda, Espanha, Austrália, Japão e EUA.

De um modo geral, o modelo permite que os resultados positivos gerados por um grupo sejam compensados pelos resultados negativos, originando uma única matéria coletável que advém dos resultados individuais das diversas sociedades que fazem parte do grupo.

Apesar do conceito geral do método ser o descrito, há notórias diferenças em vários ordenamentos jurídicos e que iremos compreender quanto a Portugal, Espanha e França.

Em certos ordenamentos a legislação prevê que o grupo seja tratado como uma única entidade pelo que deve ser efetuada a eliminação das transações entre sociedades do mesmo grupo. Noutros ordenamentos jurídicos, a legislação prevê que se mantenha uma certa autonomia de cada sociedade, pelo que se dá o cálculo individual dos resultados tributáveis de cada sociedade do grupo e só depois de somados se obtém o resultado tributável do grupo.

Acrescenta-se também que a proposta de diretiva do conselho europeu relativa a MCCCIS também segue o *consolidation model*, ainda assim, a MCCCIS tem como

objetivo fazer cumprir o princípio da neutralidade fiscal de forma mais concreta do que qualquer um dos modelos apresentados e, mais ainda, diminuir o planeamento fiscal de modo a harmonizar a tributação dos grupos na UE através de um regime fiscal único que permita uma simplificação da tributação dos grupos de sociedades que praticam atividades transfronteiriças.

2.4 As diferentes perspetivas – análise comparativa

Analizadas as diferentes perspetivas relativas ao conceito de grupo de sociedades, faremos um sumário relativo às principais diferenças existentes em termos jurídicos, societários, contabilísticos e fiscais.

Desde logo, compreendem-se as diferenças ao nível das participações exigidas para que se considere a existência de um grupo, tal como se verifica na figura seguinte.

Figura 12: As diferentes perspetivas – análise comparativa

Perspetiva jurídica e societária		Perspetiva contabilística	Perspetiva fiscal
Uma ou mais sociedades subordinadas a uma direção única e comum – Percentagem de Participação de 100%		Controlo através de 50% comprovado de diversas formas	Percentagem de Participação de 75% e com 50% de direitos de votos
Amplas definições de diversos autores em manuais/informações jurídicas	Código das Sociedades Comerciais no capítulo VI – Sociedades Coligadas	Internacional – IAS 27, IAS 28, IAS 31, IFRS 3, IFRS 10, IFRS 11, IFRS 12 Nacional – NCRF 13, NCRF 14, NCRF 15	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas – subseção II – RETGS

Observamos assim que o conceito contabilístico é mais amplo que o conceito fiscal. O mesmo indica que deve existir controlo igual ou superior a 50% de uma sociedade sobre outra e que o mesmo pode ser obtido de diversas formas, entre as quais, percentagem de participação, percentagem de votos, acordos contratuais.

Tal está previsto a nível internacional nas IAS, IFRS e, a nível nacional, nas NCRF acima indicadas. Estas normas incluem um conjunto de regras e procedimentos contabilísticos de tratamento consoante as diferentes percentagens de participação sendo que a consolidação fiscal apenas existe quando se comprova o controlo. Assim, prevê-se que mais sociedades façam parte do perímetro de consolidação contabilístico comparativamente às restantes perspetivas.

A perspetiva fiscal, por sua vez, é mais restritiva do que a perspetiva contabilística, pelo que um menor número de sociedades ficam abrangidas pelo RETGS, uma vez que exige que uma sociedade seja detida, por outra, em pelo menos 75% do capital social e que isso corresponda a pelo menos 50% dos direitos de voto para que possam fazer parte do perímetro fiscal. Quanto a esta perspetiva, verifica-se, no entanto, que ao contrário do que ocorre contabilisticamente, em que as normas portuguesas baseiam-se em normas internacionais que são adaptadas à realidade nacional, não existe qualquer modelo internacional, mas sim vários que podem servir de base a um regime de tributação de grupos.

E, apesar de existirem países nos quais se aplicam métodos de tributação de grupos semelhantes, como se poderá verificar mais à frente neste estudo, existem países com métodos extremamente distintos e, ainda, outros que nem preveem qualquer regime de tributação de grupos.

As perspetivas societária e jurídica são, sem dúvidas as mais restritivas pelo que se perspetivam um menor número de sociedades pertencentes a um grupo.

A perspetiva societária considera que uma sociedade pertence a um grupo, numa relação de domínio, se o seu capital for detido em 100%, por outra sociedade. Esta perspetiva prevê outras possibilidades de domínio, no entanto, um domínio parcial depende não só da percentagem de participação como também dos órgãos de gestão e também de possíveis acordos contratuais.

A perspetiva jurídica revela que a existência de um grupo implica que uma ou mais sociedades se encontrem subordinadas a uma direção económica unitária e comum que define a independência jurídica de cada uma das sociedades dominadas por forma a manterem a autonomia patrimonial, organizativa e, paralelamente, económica, isto porque o controlo jurídico está associado aos direitos legais que uma sociedade obtém sobre outra que são obtidos através da detenção da totalidade do capital.

3 Justificação para a tributação de grupos

3.1 Os motivos extrafiscais

A tributação dos grupos de sociedades permite uma maior descentralização das suas atividades, o que leva a uma especialização funcional e uma gestão mais racional, permitindo uma simplificação de todos os processos inerentes à gestão e administração

de cada uma das sociedades integrantes o que poderá levar a uma vantajosa diminuição dos custos de contexto.

Do mesmo modo, um grupo de sociedades é um facilitador das trocas comerciais a nível nacional e internacional tornando mais simples e eficaz a comunicação quer seja dentro do grupo de sociedades, quer seja com todos os *stakeholders* e *shareholders* das sociedades.

O especial destaque vai para o incentivo da atividade económica. A tributação do grupo de sociedades potencia a atividade económica das sociedades, promove uma gestão mais eficaz em virtude de haver um único centro de decisão para um vasto número de sociedades e apoia a reestruturação e competitividade das sociedades a fim de permitir a sua sobrevivência e êxito num mercado cada vez mais concorrencial e global (Figueiredo, 2019).

Numa perspetiva financeira, as vantagens surgem, porque mesmo com um pequeno investimento de capital, é possível controlar e dirigir economicamente as sociedades que façam parte do grupo, o que constitui um atrativo aos empresários que pretendem investir. Mais ainda, a possibilidade de dominar de forma massiva os seus capitais e, conseqüentemente, poder dispor de elevado autofinanciamento através da criação de uma estratégia comum de negócio, da diminuição dos custos de contexto e da diversificação dos riscos inerentes ao grupo que, muitas vezes, inclui sociedades com diferentes atividades (Martins, 2014).

Numa perspetiva constitucional, no que diz respeito ao princípio da liberdade de sociedade previsto no art.º 80.º, alínea c) da CRP, designadamente a sua vertente de organização empresarial, impõe ao legislador a adoção de medidas que promovam o livre exercício da liberdade de empresa e determina que o legislador se abstenha de impor restrições desproporcionadas ou injustificadas a este exercício. Adicionalmente, o recurso a este regime constitui um instrumento de reforço da garantia patrimonial de cobrança do imposto, por exemplo, devido aos regimes da substituição e da responsabilidade fiscal no seio do grupo, o que diminui o número de instituições que têm de ser controladas e fiscalizadas uma vez que concentra na sociedade dominante o cumprimento de um vasto conjunto de deveres de colaboração relevantes para todas as sociedades integrantes do grupo e contribui para tornar efetivo um regime fiscal que desincentiva o recurso a práticas de elisão ou até mesmo de evasão fiscal (Figueiredo, 2019).

3.2 Os motivos fiscais

A tributação dos grupos em Portugal com base no regime adotado é claramente diferenciada do regime de tributação geral das sociedades e é justificada ao nível fiscal, com base nos princípios da neutralidade capacidade contributiva e equidade fiscal.

O princípio da neutralidade fiscal é um dos grandes fundamentos para o RETGS e indica que o imposto não deve influenciar as escolhas individuais de produção, consumo e lazer assim como as escolhas das sociedades em termos de poupança, investimento e de regimes, pelo que deve ser eficiente e possibilitar a adoção da forma societária que corresponda às necessidades produtivas do mercado e que elimine as vantagens da falta de neutralidade da tributação separada (Silva, 2017).

No fundo, o sistema fiscal deve tributar o rendimento da mesma forma, independentemente da estrutura organizativa e da forma escolhida pelo seu autor para estruturar a sua sociedade e exercer determinada atividade. Posto isto, a sociedade dominante de um grupo deve ter o poder de escolher o regime de tributação que considere mais apropriado, isto é, a tributação conjunta ou a tributação individual de cada sociedade do grupo (Leal, 2019). No entanto, esta opção não deveria ter em conta o planeamento relativo ao menor montante de imposto a pagar, mas sim, por exemplo, às mais diversas condições do mercado.

O princípio da capacidade contributiva como concretização do princípio da equidade fiscal que, segundo Teixeira (2008) são entendidos como o limite último para certas opções por parte do legislador no que concerne aos impostos sobre as sociedades. Neste sentido, importa referir que o princípio da igualdade fiscal tem subjacente a ideia de universalidade e de uniformidade, pressupondo, assim, que os sujeitos passivos com a mesma capacidade contributiva paguem o mesmo imposto e vice-versa.

Quanto aos grupos de sociedades, considerando que o conjunto das sociedades que os integram constituem uma unidade económica, a capacidade contributiva do conjunto é mais bem percecionada com base no resultado fiscal do grupo do que com base no resultado fiscal individual de cada uma das sociedades.

Estes princípios devem permitir uma visão real da verdadeira situação financeira e patrimonial do grupo de sociedades em questão.

No que diz respeito ao princípio da equidade que prevê que o imposto tem de assegurar igualdade e justiça social e redistributiva, é necessário considerar a equidade

horizontal que impõe que se tribute de forma idêntica as sociedades com idêntica capacidade contributiva e também a equidade vertical que impõe, por sua vez, que as sociedades sejam tributadas de forma desigual se têm uma capacidade contributiva diferente, isto é, a tributação das sociedades deve existir se as mesmas tiverem rendimento e na exata medida do mesmo tal como prevê Sanches (2007).

Com base no princípio da territorialidade, os estados exercem a sua jurisdição fiscal sobre todos os bens, pessoas e transações conexonados com o seu território (Nabais, 2019). Ligado ao princípio da territorialidade, segundo o qual se considera que as leis tributárias apenas se aplicam aos factos tributários ocorridos no território da ordem jurídica a que pertencem, obstando-se, assim, a que as leis tributárias de jurisdições estrangeiras tenham qualquer pretensão de aplicação a tais factos (Nabais, 2018), encontra-se este critério de residência que é determinado de forma simples, pois basta que a sociedade possua sede ou direção efetiva em território nacional, não havendo necessidade de comprovação de outros fatores para que a seja considerada residente (Azevedo, 2017).

Quanto ao RETGS, apenas as sociedades com sede e direção efetiva em Portugal e as sociedades dominantes não residentes com EE em território português, ao qual estejam afetas as participações em sociedades dominadas residentes podem integrar o grupo fiscal, de acordo com a legislação aplicável. Neste âmbito, cumpre ainda referir que a legislação fiscal portuguesa permite a aplicação do RETGS a sociedades dominadas detidas pela sociedade dominante por intermédio de sociedades residentes noutro EM da UE ou do EEE e a sociedades dominantes com sede ou direção efetiva noutro EM da UE ou do EEE.

A dupla tributação económica dos lucros e reservas distribuídos deverá ser evitada ou, se possível, eliminada através da tributação do grupo como um todo pois a tributação individual leva a que a dupla tributação económica aconteça de forma mais frequente.

Os princípios acima mencionados têm como finalidade diminuir o planeamento fiscal agressivo, as oportunidades de elisão e evasão fiscal, mas também que os grupos de sociedades alcancem uma maior eficiência económica.

Assim, compreende-se que numa perspetiva fiscal, a introdução do RETGS por si só se justifica, na medida que apela a uma maior neutralidade na tributação das sociedades e estruturas organizáveis.

4 Nota conclusiva

Discutidas as perspetivas diferentes do que se considera um grupo, em termos jurídicos, societários, contabilísticos e fiscais, podemos desde já tecer as seguintes conclusões.

A nível contabilístico, a definição de grupo é muito mais abrangente e baseia-se na comprovação de um controlo que pode acontecer das mais diferentes formas.

No plano jurídico, a definição societária acaba por implicar que um grupo seja constituído quando uma sociedade é detida em 100% através de contrato, bem como a definição jurídica revela que a existência de um grupo implica que uma ou mais sociedades se encontrem subordinadas a uma direção económica unitária e comum.

Na perspetiva fiscal exige-se que uma sociedade seja detida, por outra, em pelo menos 75% do capital social com pelo menos 50% dos direitos de voto.

A tributação dos grupos justifica-se por diferentes fatores. Dos fundamentos extrafiscais apresentados destaca-se a possibilidade da descentralização das atividades, que mais facilmente e com menos custos são globalizadas, sendo por isso um incentivo ao crescimento da atividade económica. Um grupo de sociedades constitui um atrativo aos empresários, que através de um investimento inicial reduzido, conseguem obter o domínio de uma grande massa de capitais e a direção económica de numerosas sociedades.

Dos fundamentos fiscais, destaca-se o princípio da neutralidade que indica que o imposto deve ser eficiente e possibilitar a adoção da forma societária que corresponda às necessidades produtivas do mercado, o que se encaixa perfeitamente no contexto em análise.

Capítulo II – O regime de tributação dos grupos de sociedades em Portugal: análise normativa

1 Introdução

Neste capítulo será analisado e discutido o regime especial de tributação dos grupos de sociedades em Portugal, o RETGS, e os seus principais problemas de aplicação prática tendo como objetivo contribuir para uma melhor clarificação do regime.

A análise inicia-se com uma discussão sobre as condições de acesso ao regime bem como sobre uma entrada e saída de sociedades do perímetro de tributação. Também se procederá à análise do cálculo e da determinação do lucro tributável do grupo, bem como à análise das regras específicas de dedução de prejuízos fiscais. De seguida, a atenção incidirá sobre os pagamentos antecipados e o cálculo da derrama do grupo. Por fim, serão apresentadas as obrigações da sociedade dominante, bem como as medidas anti abuso presentes na legislação portuguesa.

2 O regime de tributação dos grupos em Portugal

2.1 Âmbito de aplicação do regime

O atual regime especial de tributação dos grupos de sociedades em Portugal foi introduzido através da Lei n.º 30- G/2000, de 29 de dezembro⁴, e encontra-se regulado no na subsecção II – RETGS do CIRC⁵ nos artigos 69º ao 71º.

O RETGS tem por base o *consolidation model* no qual se verifica que os resultados individuais obtidos pelas sociedades que fazem parte do grupo originam uma única matéria coletável. Neste regime, os resultados fiscais positivos que advêm da matéria coletável do grupo, podem ser compensados pelos resultados negativos obtidos em períodos de tributação anteriores.

⁴ A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro foi atualizada posteriormente pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro e ainda pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, no entanto, a revogação do RTLC deu-se através da “Reforma do IRC de 2014”, tendo sido aprovada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro.

⁵ Os elementos constantes neste capítulo referentes ao RETGS presentes no CIRC estão disponíveis em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-indice.aspx

Este é um regime facultativo e a possibilidade de opção depende quer da percentagem de participação e de direitos de votos de uma sociedade em relação a outra, quer do cumprimento cumulativo de requisitos presentes e que serão analisados.

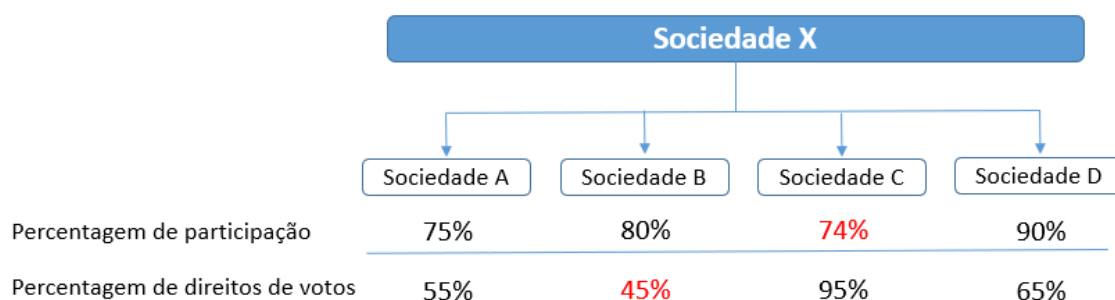
2.2 Do início de vigência à cessação da aplicação do RETGS

2.2.1 O início de vigência da aplicação do RETGS

O início de aplicação deste regime depende desde logo do cumprimento de várias condições de aplicação.

Em primeiro, a sociedade dominante tem de possuir, direta ou indiretamente, pelo menos, 75 % do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto e depende de um acordo entre todas as sociedades que integram o grupo fiscal e da aprovação do Conselho de Administração.

Figura 13: RETGS – Perímetro fiscal

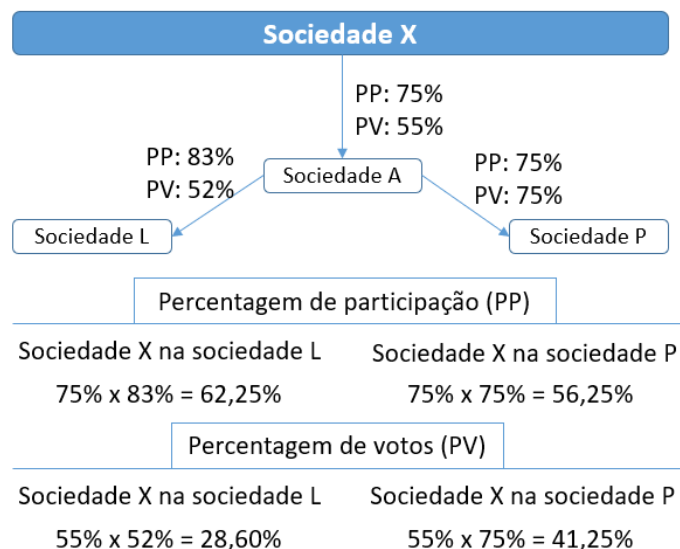


A figura 13 apresenta uma estrutura organizativa de um grupo no qual a Sociedade X detém participações diretas na Sociedade A, na Sociedade B, na Sociedade C e na Sociedade D. Basta que um dos requisitos não seja verificado, como é o caso da percentagem de direitos de votos na Sociedade B e da percentagem de participação na Sociedade C para que estas sociedades não sejam parte integrante do grupo, pelo que se apresenta um grupo constituído pela Sociedade X como dominante e da Sociedade A e da Sociedade D como dominadas.

As participações indiretas de uma sociedade noutra podem ser medidas com base na multiplicação sucessiva das percentagens de participação e dos direitos de votos em cada um dos níveis. No entanto, no caso de haver uma junção de participação direta e

indireta deve ser feita a soma das percentagens de participação e dos direitos de votos em cada um dos níveis.

Figura 14: RETGS – Percentagem indireta de participação e de votos



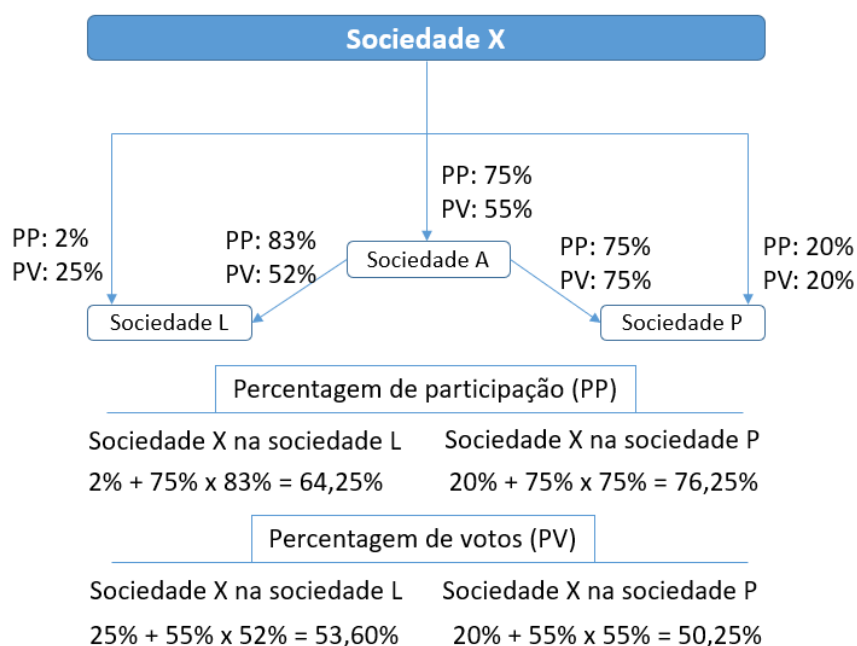
A Figura 14 mostra que a Sociedade X, dominante, detém participações indiretas na Sociedade L e na Sociedade P através da sua participação direta na Sociedade A.

Efetuados os cálculos, a percentagem de participação da Sociedade X na Sociedade L é de 62,65% pelo que esta sociedade não faz parte do grupo. Ainda assim, mesmo efetuando os cálculos relativos à percentagem de votos verifica-se o mesmo, que os 28,60% não são suficientes para uma maioria de direitos de votos.

Quanto à percentagem de participação e de votos da Sociedade X na Sociedade P as conclusões retiradas são exatamente as mesmas.

A Sociedade X detém tanto em relação à Sociedade L como em relação à Sociedade P uma percentagem de participação inferior aos 75% mínimos exigidos, não deixando qualquer dúvida sobre a impossibilidade de ambas as sociedades fazerem parte do grupo, e o mesmo se verifica quanto às percentagens de votos que ficam longe da maioria exigida pelo RETGS.

Figura 15: RETGS – Percentagens direta e indireta de participação e de votos



A Figura 15, mostra que a Sociedade X detém diretamente uma percentagem de participação e de direitos de votos quer na Sociedade L quer na Sociedade P, além da percentagem indireta através da Sociedade A.

Deste modo, ao proceder-se à soma das percentagens de participação e de votos compreende-se quanto à Sociedade L que a mesma não cumpre o requisito relativo à percentagem de participação mínima de 75% e que apesar da Sociedade X conseguir uma maioria de direitos de votos, não é o suficiente para que esta sociedade faça parte do grupo.

Quanto à Sociedade P, feitos os cálculos compreende-se que a Sociedade X detém sobre si uma percentagem de participação de 76,25% e uma percentagem de direitos de votos de 50,25% e, por isso, cumpridos os requisitos a sociedade faz parte do grupo fiscal.

Em segundo, para que uma sociedade possa ser considerada dominante, tem de ter todos os seus rendimentos tributados à taxa mais elevada em sede de IRC. Este ponto deve ser analisado com precaução, pois em situações específicas tais como em especiais

de tributação e através de determinados benefícios fiscais é permitido uma tributação efetiva de rendimentos inferior à taxa normal mais elevada⁶.

Também as percentagens de participação e controlo têm de ser detidas há, pelo menos 12 meses, em sociedades com igual período de tributação.

A sociedade dominante não pode ter renunciado ao RETGS nos 36 meses anteriores, nem ser dominada por qualquer outra sociedade.

Em terceiro, o RETGS criou critérios específicos que devem ser tidos em conta para que uma sociedade possa pertencer a um grupo fiscal. Tais critérios são previstos pela necessidade que existe em tentar fazer face a um possível planeamento fiscal do grupo com o objetivo de diminuir os resultados fiscais.

Se o RETGS é, à partida, mais vantajoso do que o regime geral de tributação das sociedades, então existe a necessidade de precaver lacunas que levem as sociedades a um aproveitamento fiscal com o objetivo de diminuir os impostos a pagar. Nesse sentido, desde logo, não podem integrar no grupo, sociedades dissolvidas, num processo especial de recuperação ou de falência ou inativas há mais de um ano (Leal, 2019).

Quanto à inatividade de uma sociedade, a AT considera que isso se sucede se não registar qualquer contabilização de rendimentos, gastos, ganhos ou perdas, isto é, lançamentos que interfiram nos resultados⁷.

As sociedades que tenham tido prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime salvo se a participação nessa sociedade seja detida pela dominante há mais de 24 meses, não podem fazer parte do grupo no âmbito do RETGS. Esta é uma regra anti abuso relevante, que tem como objetivo evitar que a sociedade dominante do grupo adquira participações em sociedades com prejuízos fiscais acumulados reportáveis elevados de modo a utilizá-los para fazer face ao lucro tributável do grupo e, em consequência, corresponda a um menor pagamento de impostos (Xavier, 2018).

⁶ Exemplo disso é o regime do *tonnage tax* recentemente introduzido pelo Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro, instituindo um regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios.

⁷ O Acórdão do CAAD no processo n.º 558/2017-T, considera que uma sociedade inativa, para este efeito, pode registar os gastos e rendimentos mínimos que sejam necessários para que se mantenha a existência jurídica da mesma e desde que não espelhem o desenvolvimento de qualquer atividade económica efetiva na sociedade, o que é mais lógico para a análise em causa.

Apesar da crítica de alguns autores, que indicam que o legislador exclui a possibilidade de sociedades de optarem pelo RETGS, aumentando a probabilidade de tais sociedades criarem lucros artificiais de modo a que o regime já possa ser aplicado (Belo & Rodrigues & Almeida, 2019), o ponto de vista que parece ser mais razoável e evitar um maior número de situações abusivas é o mesmo que o do legislador fiscal.

As sociedades do grupo devem assumir a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou em comandita.

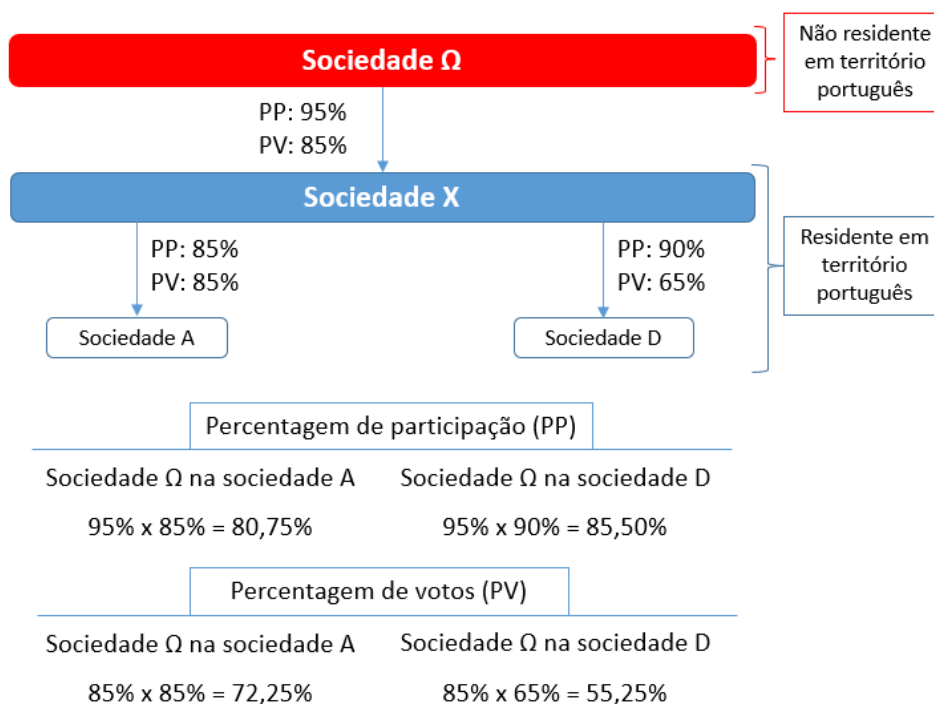
Em quarto, compreende-se que, regra geral, apenas as sociedades residentes em território português e, por isso, sujeitas à tributação em Portugal, podem ser incluídas no perímetro fiscal.

A exclusão das sociedades do grupo com sede em território estrangeiro justificar-se-ia pelos complexos problemas de agregação que a respetiva inclusão traria tais como a conversão de contas e da moeda estrangeira, homogeneização e reporte da informação financeira. No entanto, relativamente a este requisito, a integração e harmonização europeia têm conduzido a alguns desenvolvimentos nesta e noutras matérias, havendo já jurisprudência que tende a considerar de forma mais abrangente o princípio da territorialidade (Figueiredo, 2019) por forma a tornar o sistema fiscal mais atrativo e mais consistente com a globalização dos negócios sobretudo quanto à captação de investimento estrangeiro para as sociedades.

Ao interpretar a legislação, compreende-se uma extensão ao requisito de territorialidade a uma sociedade residente noutro EM da UE ou do EEE quer na qualidade de dominada de acordo com a alínea b) do n.º do artigo 69.º, quer na qualidade de dominante de acordo com os pressupostos do artigo 69º-A.

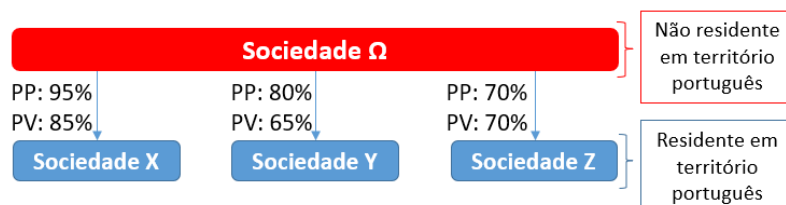
Em relação a uma sociedade que reside num EM da UE ou do EEE que tenha acordo de cooperação administrativa em território português e as participações em sociedades residentes em território português deve ter-se em conta o cumprimento dos mesmos critérios relativos à sociedade residente em Portugal.

Figura 16: RETGS – sociedade não residente (participação vertical)



A figura 16 apresenta um conjunto de sociedades na qual uma delas é não residente em território português. Assim, tendo em conta que a Sociedade Ω reúne todas as condições para ser considerada sociedade dominante, compreende-se que existe um grupo constituído pela Sociedade X através de participação direta, pela Sociedade A e pela Sociedade D através de participação indireta vertical.

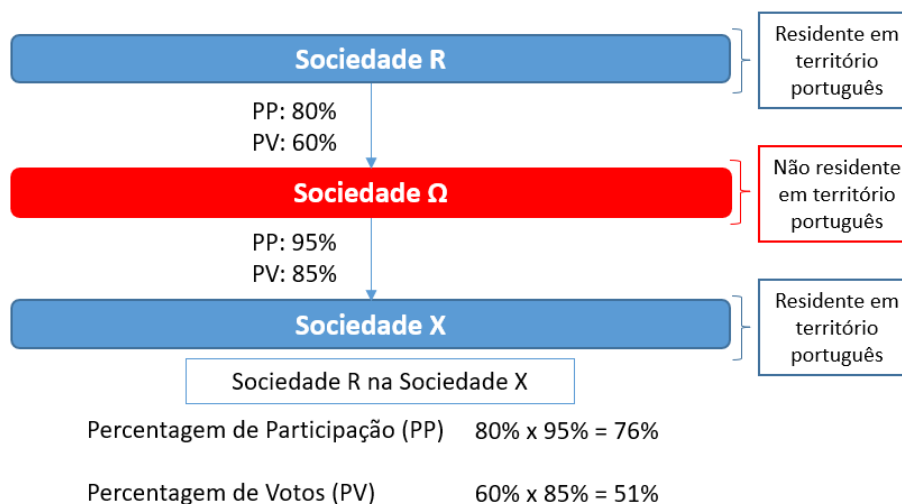
Figura 17: RETGS – sociedade não residente (participação horizontal)



Do mesmo modo, se a participação existente for horizontal, tal como previsto na figura 17, quando uma sociedade é não residente e detém participações em sociedades residentes em território português, cumprindo os restantes requisitos aplicáveis, é possível que as sociedades consideradas dominadas constituam um grupo abrangido pelo RETGS,

o que no caso exemplificado, remete para um grupo constituído pelas Sociedade X e Sociedade Y.

Figura 18: RETGS – participação indireta através de sociedade não residente



Uma sociedade com participações sociais detidas indiretamente através de uma sociedade não residente, pode ser incluída no grupo fiscal, desde que tenham cumpridos todos os requisitos já enumerados para que uma sociedade faça parte do grupo. Nesse sentido, cumpridos todos os requisitos inerentes às sociedades, é formado um grupo tributado pelo RETGS, entre a Sociedade R e a Sociedade X, conforme evidencia a figura 18.

A contínua aplicação do RETGS deve assegurar que todos os pressupostos se mantêm ao longo do tempo.

2.2.2 A cessação da aplicação do RETGS

De forma a evitar que os grupos optem periodicamente por um regime que lhes seja mais conveniente, em muitos países, as legislações incluem um período mínimo obrigatório de aplicação do regime de grupos, que por exemplo, nos EUA inclui um período mínimo de 5 anos. No entanto, a aplicação do RETGS não está condicionada a qualquer período mínimo de permanência em nenhum dos casos mencionados. Ainda assim, o RETGS prevê um conjunto de situações nas quais se deve proceder à cessação da aplicação do regime.

Antes de mais, a cessação de aplicação do RETGS pode acontecer apenas por opção das sociedades do grupo abrangidas pelo regime.

Numa outra perspetiva poderá cessar a aplicação do RETGS qualquer uma das sociedades dominadas se em algum momento deixar de cumprir os requisitos.

Nesse sentido, cessa a aplicação do RETGS quando, na perspetiva da sociedade dominante se alterarem alguma das suas condições. Se ficar inativa por um período superior a um ano, ou esteja dissolvida, pois deixa de reunir condições para fazer face às suas responsabilidades enquanto dominante de um grupo e, do mesmo modo, se, contra ela tenha sido instaurado um processo especial de recuperação ou de falência.

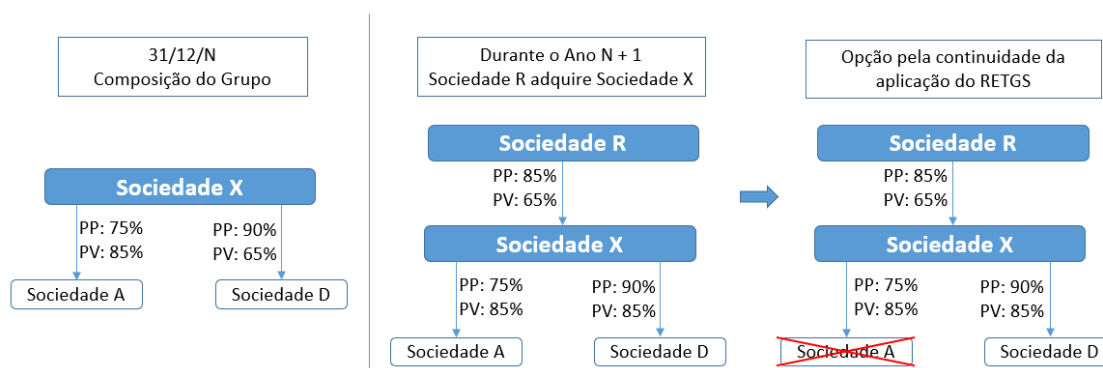
Se passar a ser abrangida por uma taxa de IRC inferior à máxima o que fará sentido, uma vez que o RETGS não pode abranger, à partida, este tipo de sociedades.

No mesmo sentido, se a sua forma jurídica se alterar para uma das formas que, logo à partida comprometem o início da aplicação do RETGS.

Por último, o regime cessa se qualquer uma das sociedades que pertence ao grupo passar a determinar o seu lucro tributável com recurso à aplicação de métodos indiretos. Parece ser esta uma medida extremamente restritiva, podendo, neste caso, ser aplicável uma alteração ao perímetro fiscal do grupo e a sociedade nesta posição deixasse de fazer parte do mesmo, salvo se se tratasse da sociedade dominante.

É de notar que a qualquer momento, a sociedade dominante de um grupo pode ser adquirida por outra sociedade e, na sequência disso, deixar de reunir as condições de dominante do grupo. Para isso, é necessário verificar que além dos requisitos iniciais de sociedade dominante, a sociedade que procedeu à aquisição, não obteve prejuízos fiscais nos três períodos anteriores ao da aquisição (Leal, 2019). No entanto, quando se verifica o cumprimento dos pressupostos da nova sociedade dominante é possível dar continuidade à tributação do grupo pelo RETGS apenas com a alteração da sociedade dominante e com a verificação dos demais pressupostos necessários.

Figura 19: RETGS - Aquisição da sociedade dominante



Como exemplifica a figura 19, poderá ser feita uma alteração à estrutura do grupo. A Sociedade R passou a ser dominante da Sociedade X que era, por sua vez, dominante do grupo da qual faziam parte a Sociedade A e a Sociedade D no final do ano N. A opção por alteração da estrutura do grupo implicou que a Sociedade A deixasse de reunir condições para a aplicação do RETGS. O grupo passou a ser constituído pela Sociedade R dominante, pela Sociedade X e pela Sociedade D sendo as duas últimas dominadas.

Esta opção de continuação da aplicação do RETGS apesar da alteração da sociedade dominante foi prevista apenas na Reforma do IRC de 2014. Anteriormente, previa-se a cessação do RETGS em caso de alterações na composição do grupo se não fossem comunicadas atempadamente à AT, pelo que agora, a alteração tem de ser devidamente comunicada, mas não é um impedimento à continuidade da aplicação do RETGS.

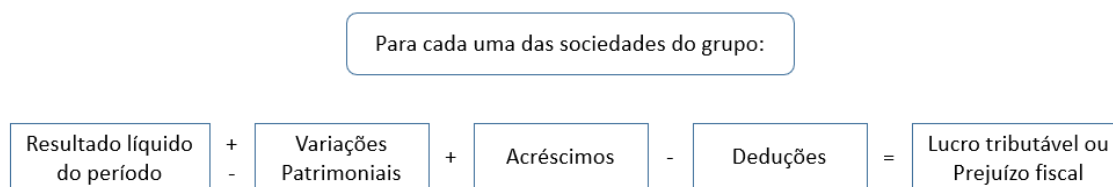
Esta foi uma medida vantajosa ao RETGS, pois a anterior sanção era considerada excessiva e injustificada, pelo que o legislador, passou a prever a manutenção da cessação para as situações que se podem considerar mais relevantes, por critérios de adequada substância e materialidade na manutenção do perímetro societário para efeitos fiscais. No fundo, tais critérios têm em vista que não seja possível efetuar um planeamento fiscal que permita uma diminuição dos lucros tributáveis dos grupos de sociedades (Belo & Rodrigues & Almeida, 2019).

2.3 Determinação do lucro tributável e da matéria coletável do grupo

No RETGS, e de acordo com o artigo 70.º do CIRC, o lucro tributável do grupo caracteriza-se pelo somatório agregado dos resultados fiscais, positivos e negativos, das diferentes sociedades que o compõem e é tributado como se de uma única entidade se

tratasse, prevalecendo uma tributação agregada em alternativa a diversas tributações individuais.

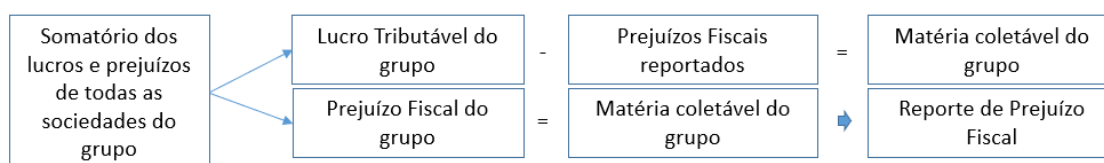
Figura 20: RETGS – cálculo do lucro tributável ou prejuízo fiscal individual



A figura 20 apresenta uma síntese relativa à forma de cálculo do lucro tributável do grupo. Cada uma das sociedades do grupo deve encontrar o seu resultado fiscal de uma forma coerente e consistente com o regime geral de tributação de sociedades.

Salienta-se que o RETGS alterado pela reforma fiscal de 2001, com a introdução da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro veio alterar o regime fiscal tornando-o mais simples, o que permitiu a passagem da base de tributação do lucro consolidado para o lucro agregado.

Figura 21: RETGS – cálculo da matéria coletável do grupo



O somatório dos lucros e dos prejuízos tributáveis individuais das sociedades do grupo corresponde ao lucro ou prejuízo fiscal do grupo, conforme a figura 21 apresenta. No caso de o somatório obtido corresponder a um resultado positivo, serão de seguida deduzidos os prejuízos fiscais que existam em reporte, de modo a encontrar-se a matéria coletável do grupo. Por fim, é aplicada a taxa de IRC, que é de 21%, aos lucros obtidos pelo grupo.

2.4 Dedução de prejuízos fiscais

Uma das principais vantagens do RETGS está relacionado com a possibilidade de dedução de prejuízos fiscais pelos grupos. O regime geral de dedução de prejuízos, no

caso dos grupos, está previsto no artigo 71º do CIRC, que remete para o artigo 52º do CIRC.

O regime geral de reporte dos prejuízos fiscais previsto no artigo 52.º do CIRC, prevê que os prejuízos fiscais podem ser reportados por um período de 5 anos e utilizados até 70% do lucro tributável do grupo. Todavia, este regime tem vindo a sofrer algumas alterações e adaptações resultado do atual contexto pandémico, como poderemos ver mais à frente.

No entanto, saliente-se que, em relação ao RETGS, as regras de dedução de prejuízos evidenciam, por um lado, normas específicas relativas aos prejuízos fiscais obtidos por uma sociedade anteriormente ao início da aplicação do RETGS e, por outro, indicações específicas sobre os prejuízos do grupo para reporte quando cessa a aplicação do RETGS.

2.4.1 Prejuízos individuais apurados antes da aplicação do RETGS

Os prejuízos fiscais de uma sociedade que sejam pré-existentes ao início de tributação através das regras do RETGS, só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da sociedade a que dizem respeito, em cada período fiscal seguinte, com base e de acordo com os limites em vigor até serem totalmente utilizados. Vejamos no exemplo seguinte, o grupo constituído pelas Sociedade X, dominante, Sociedade A e Sociedade D, dominadas.

Figura 22: RETGS – Dedução de prejuízos fiscais anteriores à sua aplicação

	Prejuízos Fiscais Reportados	Resultado Fiscal ano N	Utilização de Prejuízos Fiscais Reportados	Matéria Coletável do Grupo Máximo de Prejuízo Fiscal dedutível = 105 000€	Prejuízos Fiscais a reportar em 31/12/N
Sociedade X	0 €	LT = 125 000 €	Não aplicável		Não aplicável
Sociedade A	95 000 € anteriores ao RETGS	LT = 60 000 €	60 000 €		35 000 € anteriores ao RETGS
Sociedade D	0 €	PF = 35 000 €	Não aplicável		Não aplicável
Grupo	110 000€	LT = 150 000 €	55 000 €		55 000 €

Atendendo à figura 22, é possível analisar a forma adequada como se deve proceder à dedução de prejuízos fiscais, em especial os que reportaram anteriormente ao início de aplicação do RETGS, como se verifica relativamente à Sociedade A.

Concretizado o exemplo acima, suponhamos que o grupo obteve um lucro tributável de 150 000 euros, o qual permite deduzir até 105 000 euros de prejuízos fiscais reportados. A Sociedade A apresenta prejuízos fiscais reportados anteriores à aplicação do RETGS no montante de 95 000 euros, valor esse, inferior ao montante máximo de prejuízo fiscal dedutível do grupo, que é de 105 000 euros. Adicionalmente, é necessário comparar, em relação à Sociedade A, tais prejuízos fiscais com o seu lucro tributável obtido que, neste caso, foi de 60 000 euros. Uma vez que o lucro tributável obtido pela Sociedade A é inferior aos prejuízos fiscais reportados, apenas 60 000 euros podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo. Nesse sentido, no período de tributação seguinte, a Sociedade A ainda apresentará um reporte de prejuízos fiscais no montante de 35 000 euros que só poderão ser utilizados pelo grupo se a mesma obtiver um lucro tributável mínimo do mesmo montante. Vejamos, de seguida, como se reportam os prejuízos fiscais do grupo.

2.4.2 Prejuízos consolidados gerados durante a aplicação do RETGS

Sempre que o grupo de sociedades apure prejuízos fiscais num período de tributação, os mesmos reportam para os períodos de tributação seguintes, nos prazos de reporte de prejuízos fiscais em vigor e de acordo com os limites em vigor no artigo 52º do CIRC.

É pertinente compreender a evolução do regime de reporte e dedução de prejuízos fiscais que sintetizámos na figura seguinte.

Figura 23: Quadro resumo do regime de reporte de prejuízos fiscais

Período de tributação com prejuízo fiscal apurado	Período de dedução (n.º de anos)	Período limite de dedução	Limite de dedução ao Lucro Tributável
1963	3	1697	Não aplicável
1977	5	1982	Não aplicável
1989	5	1994	Não aplicável
1997	6	2003	Não aplicável
2010	4	2014	Não aplicável
2011	4	2015	Não aplicável
2012	5	2017	70% do LT
2013	5	2018	70% do LT
2014	12 + 2	2028	70% do LT
2015	12 + 2	2029	70% do LT
2016	12 + 2	2030	70% do LT
2017	5 (12) + 2*	2022 (2029) + 2* anos	70% do LT
2018	5 (12) + 2*	2023 (2030) + 2* anos	70% do LT
2019	5 (12) + 2*	2024 (2031) + 2* anos	70% do LT
2020	12	2032	70% do LT
2021	12	2033	70% do LT (+10%*)
2022	5 (12)	2027 (2034)	70% do LT (+10%*)
*Alterações introduzidas pelo Orçamento Suplementar de 2020, Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho			

Em Portugal, pela primeira vez, a dedução de prejuízos fiscais foi incluída no Código da Contribuição Industrial (CCI), aprovado pelo Decreto n.º 45103 de 1 de julho de 1963, no seu artigo 43º, e previa um limite temporal de dedução de prejuízos fiscais de três períodos de tributação. A Lei nº 56/77, de 4 de agosto, alterou o período de dedução de três para cinco anos.

A Reforma Fiscal de 1988 e a consequente adoção do Código do IRC, através do qual se introduziu a tributação dos grupos de sociedades com base no RTLC, manteve o prazo de cinco períodos de tributação como o limite à dedução de prejuízos fiscais. No OE para 1997, na Lei nº 10-B/96, de 23 de março alterou novamente o período de reporte dos prejuízos fiscais para seis anos, concretizado no Decreto-Lei nº 18/97, de 21 de janeiro. Em 2010, a Lei 3-B/2010 de 28 de abril, limitou a possibilidade de reporte dos prejuízos fiscais a um máximo de quatro períodos de tributação. A Lei 64-B/2011 de 30

de dezembro, aumentou o limite da possibilidade de dedução de prejuízos fiscais para um máximo de cinco anos. Além disso, introduziu paralelamente uma limitação quanto ao montante a deduzir. Se até à data era possível deduzir prejuízos fiscais de valor igual ao lucro tributável, desde 2012 a dedução ficou limitada a 75% do lucro tributável.

A Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro alterou o período de reporte dos prejuízos fiscais para doze anos consecutivos, para todos os prejuízos fiscais incorridos a partir de 2014, com o limite de dedução de 75% do lucro tributável.

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, alterou uma vez mais o período de reporte de dedução de prejuízos fiscais. Concretizado em 2017, o período de reporte passou para cinco anos para todas as sociedades exceto as abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nem exerçam a título principal, uma atividade de natureza agrícola, comercial ou industrial que continuaram a ter um período de doze anos para deduzir os prejuízos fiscais gerados.

No entanto, devido à situação económica e financeira provocada pela pandemia da SARS-CoV 2, a medida de reporte foi adaptada através de um Orçamento Suplementar para 2020, a Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho, que incluiu três medidas relativas à dedução de prejuízos fiscais.

Em primeiro, a dedução de prejuízos fiscais foi majorada em 10% quando a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

Em segundo, os prejuízos fiscais gerados nos períodos de tributação de 2020 e 2021, independentemente de os sujeitos passivos estarem ou não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, reportam aos 12 períodos de tributação seguintes.

Em terceiro, a contagem do prazo de reporte dos prejuízos fiscais, aplicável aos prejuízos fiscais vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020, fica suspensa nos anos de 2020 e 2021, ou seja, os prejuízos fiscais obtidos desde 2014 ainda não deduzidos ao lucro tributável, têm um aumento do período de reporte de dois anos.

Figura 24: RETGS – dedução de prejuízos fiscais durante a sua aplicação

	Prejuízos Fiscais Reportados	Resultado Fiscal ano N	Utilização de Prejuízos Fiscais Reportados	Matéria Coletável do Grupo	Prejuízos Fiscais a reportar em 31/12/N
Sociedade X	0 €	LT = 125 000 €	Não aplicável	Máximo de Prejuízo Fiscal dedutível = 105 000€	Não aplicável
Sociedade A	95 000 € anteriores ao RETGS	LT = 60 000 €	60 000 €		35 000 € anteriores ao RETGS
Sociedade D	0 €	PF = 35 000 €	Não aplicável		Não aplicável
Grupo	110 000€	LT = 150 000 €	55 000 €		55 000 €

Na figura 24 vemos qual o valor de prejuízos fiscais a deduzir num grupo constituído pela Sociedade X, dominante, e pelas Sociedade A e Sociedade B, dominadas. Assim, partindo dos pressupostos que o limite de dedução de prejuízos fiscais corresponde a 70% do lucro tributável e que os prejuízos fiscais gerados pela Sociedade A comparado com os prejuízos fiscais obtidos pelo grupo estão têm um limite temporal mais próximo, podemos proceder à análise dos prejuízos fiscais a deduzir.

Em primeiro, 70% do lucro tributável do grupo corresponde a 105 000 euros, sendo este o montante máximo de prejuízos fiscais dedutíveis. A Sociedade A tem 95 000 euros de reporte de prejuízos fiscais, no entanto, procede-se à dedução de apenas 60 000 euros uma vez que corresponde ao lucro tributável gerado pela mesma, sendo este o limite, por serem prejuízos fiscais anteriores à entrada da Sociedade A no grupo. Assim sendo, podemos deduzir ainda 55 000 euros de prejuízos fiscais e esse montante pode ser integralmente utilizado uma vez que o grupo tem em reporte 110 000 euros.

Deduzidos os prejuízos fiscais encontramos um lucro tributável de 45 000 euros e em reporte sobram 35 000 euros de prejuízos fiscais gerados pela Sociedade A anteriores à aplicação do RETGS e 55 000 euros de prejuízos fiscais gerados pelo grupo durante a aplicação do RETGS.

2.4.3 Prejuízos individuais e consolidados após o fim da aplicação do RETGS

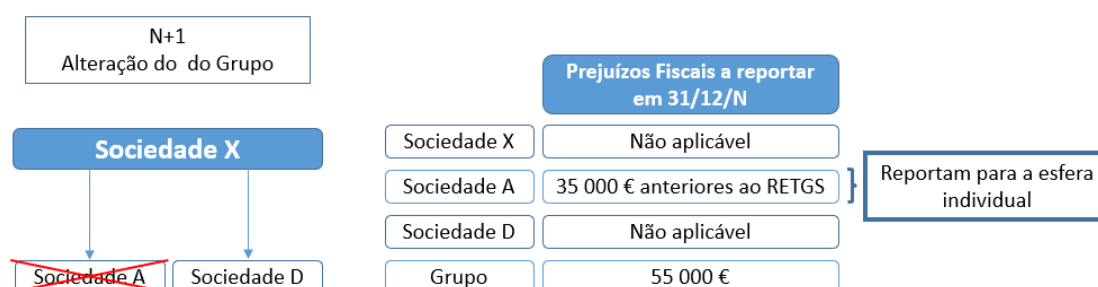
Quanto ao regime específico de dedução dos prejuízos fiscais é, por fim, necessário analisar todas as situações em que se verifica a cessação da aplicação do RETGS.

Numa primeira perspetiva, uma sociedade que cessa a aplicação do RETGS, seja por renúncia, seja por deixar de reunir as devidas condições, seja porque o grupo cessou, deve analisar apenas se subsistem prejuízos fiscais obtidos por si anteriores ao início de

aplicação do regime (Silva, 2017). Se tal se verificar, apenas esses prejuízos podem ser tidos em conta nos períodos seguintes, enquanto sociedade tributada individualmente, de acordo com o regime geral de dedução de prejuízos do artigo 52.º do CIRC.

Se a sociedade incorreu em prejuízos fiscais durante a vigência do RETGS, os mesmos são irremediavelmente perdidos, uma medida anti abuso que penaliza as sociedades quando cessa a aplicação do RETGS.

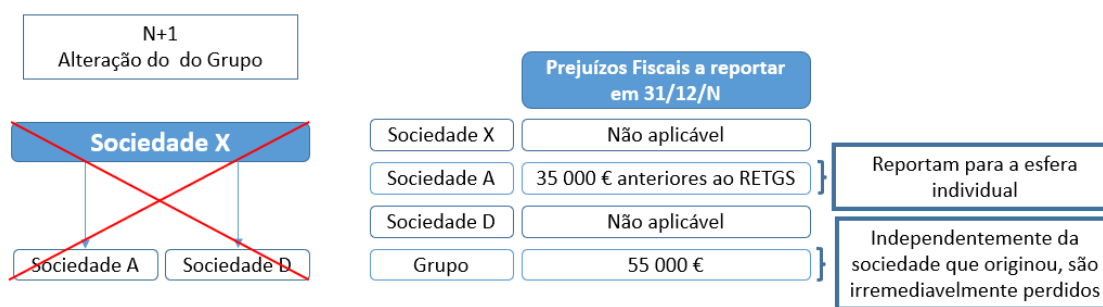
Figura 25: RETGS – reporte de prejuízos fiscais: saída de uma sociedade



Na figura 25, no ano N+1 houve a saída da Sociedade A do grupo que passou a ser constituído pela Sociedade X, na qualidade de dominante, e pela Sociedade D, na qualidade de dominada. A Sociedade A que tinha prejuízos fiscais anteriores à aplicação do RETGS no montante de 35 000 euros, transfere esses montantes para a esfera individual.

Numa segunda perspetiva, mesmo que seja o grupo cessar a aplicação do RETGS, os prejuízos fiscais gerados por cada uma das sociedades do grupo durante a aplicação do regime também são irremediavelmente perdidos. Uma vez mais, nestes casos, deve ser verificado se existem prejuízos fiscais em reporte que sejam anteriores à aplicação do RETGS e apenas esses podem ser transferidos para a esfera individual da sociedade que os gerou.

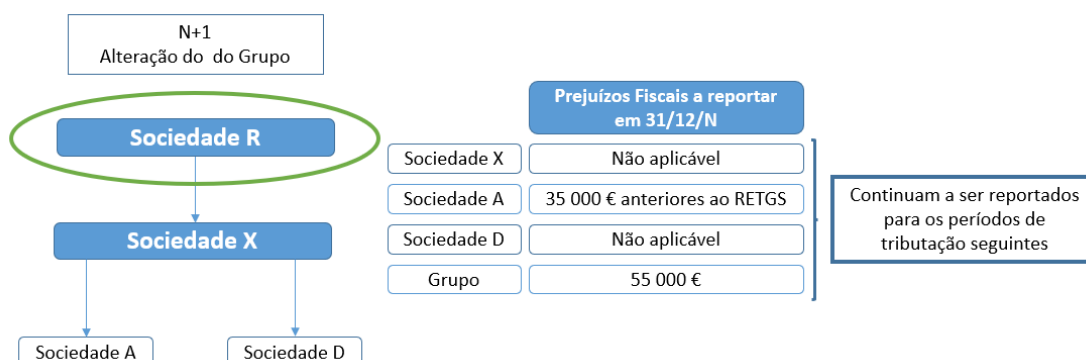
Figura 26: RETGS – reporte de prejuízos fiscais: cessação do grupo



Na figura 26 observamos que a cessação do RETGS, por parte do grupo, leva à perda total dos prejuízos fiscais que tenham sido obtidos durante a vigência da aplicação do RETGS, no montante de 55 000 euros, independentemente da sociedade ou sociedades que os tenham originado. Os prejuízos fiscais obtidos anteriormente à aplicação do RETGS, pela Sociedade A, reportam para a sua esfera individual.

Apesar de poder fazer sentido que enquanto subsiste a tributação com base no RETGS, quer os lucros, quer os prejuízos obtidos são transferidos para o grupo, como um todo, e por isso mesmo, os prejuízos que são do grupo não podem ser transferidos para esfera pessoal de uma sociedade, esta regra penaliza as sociedades quando deixa de ser aplicado o RETGS. Mesmo sendo difícil verificar o que cada uma das sociedades contribuiu para os prejuízos fiscais, que ainda subsistem para reporte, de modo a não penalizar as sociedades, seria justo que se transferisse para a sua esfera individual, os prejuízos fiscais proporcionais à sua contribuição. Também deste modo o RETGS tornava-se mais atrativo.

Figura 27: RETGS – reporte de prejuízos fiscais: alteração da sociedade dominante



Por fim, numa terceira situação, importa relevar que a alteração da sociedade dominante, permite que os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou, mediante autorização da AT, são dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo, como exemplificado na figura anterior, na qual a Sociedade R passa a ser a sociedade dominante do grupo do qual também fazem parte a Sociedade X, a Sociedade A e a Sociedade D.

2.5 Regras aplicáveis à retenção na fonte, aos pagamentos por conta, adicionais por conta, derrama e derrama estadual

2.5.1 Dispensa de retenção na fonte

Os rendimentos obtidos por sociedades que estejam abrangidas pelo RETGS estão dispensados de retenção na fonte, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 97º do CIRC. Esta medida depende que a sociedade devedora dos rendimentos esteja sujeita ao RETGS, que os rendimentos sejam obtidos num período de tributação ao qual seja aplicado o RETGS ou, caso se trate de lucros distribuídos, que tais rendimentos sejam referentes a um período de tributação em relação ao qual estava a ser aplicado o RETGS.

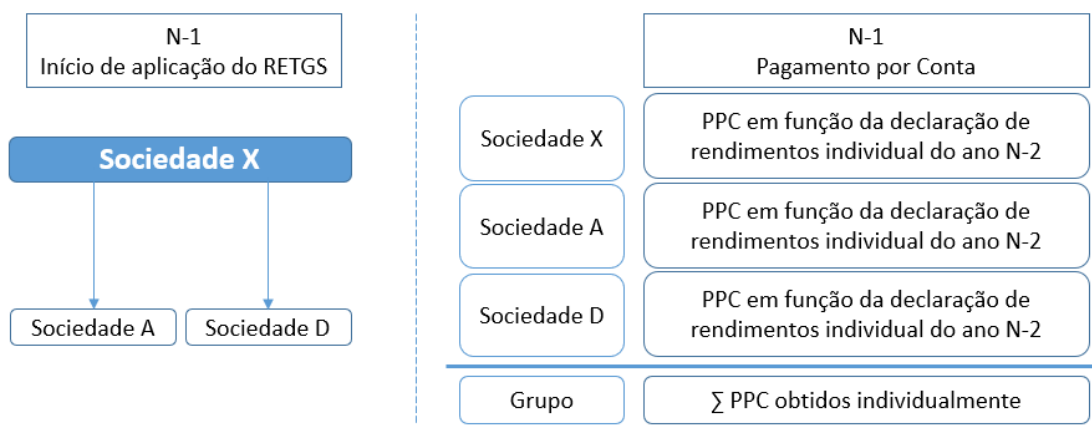
A dispensa de retenção na fonte é vista como uma vantagem na medida que permite às sociedades do grupo obterem uma maior liquidez imediata e pode ser utilizada para favorecer o crescimento do grupo, da própria economia e do investimento.

2.5.2 Pagamento por Conta

No que diz respeito ao PPC, é necessário proceder à sua análise em três momentos distintos.

Num primeiro momento, no período de tributação no âmbito do RETGS, o PPC é calculado individualmente nos termos do n.º 1 do artigo 105º do CIRC, isto é, tendo por base o imposto que cada sociedade teria sido liquidado no caso de não ter sido aplicado o RETGS.

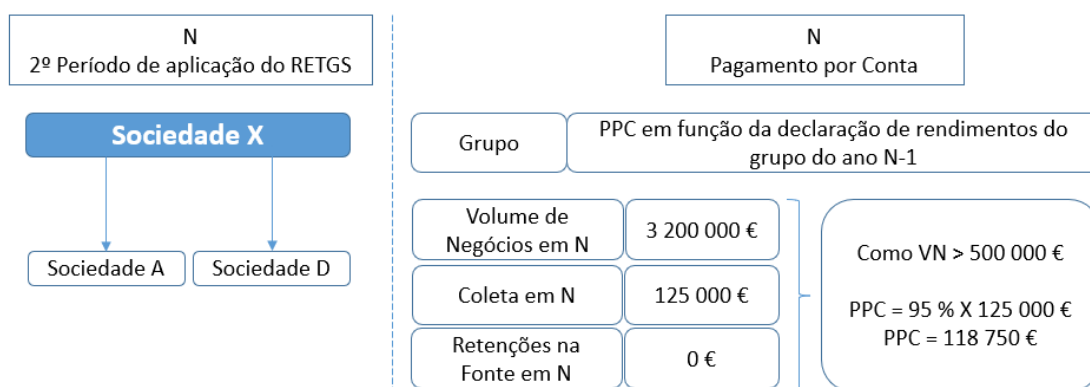
Figura 28: RETGS - PPC no primeiro período de tributação



A figura 28 evidencia a forma de cálculo do PPC no primeiro período de aplicação do RETGS. Cada uma das sociedades calcula o PPC que seria efetuado caso não se desse a tributação pelo RETGS e, a soma dos PPC, a efetuar individualmente, corresponde ao montante que o grupo tem de entregar à AT, naquele período.

Num segundo momento, quando se verifica a aplicação do RETGS, sem que haja quaisquer ocorrências que determinem o início ou a cessação do grupo, o cálculo do PPC é efetuado tendo em conta os elementos constantes na declaração periódica de rendimentos do grupo do exercício imediatamente anterior, nos termos do artigo 105º do CIRC.

Figura 29: RETGS – PPC em períodos subsequentes ao início de tributação



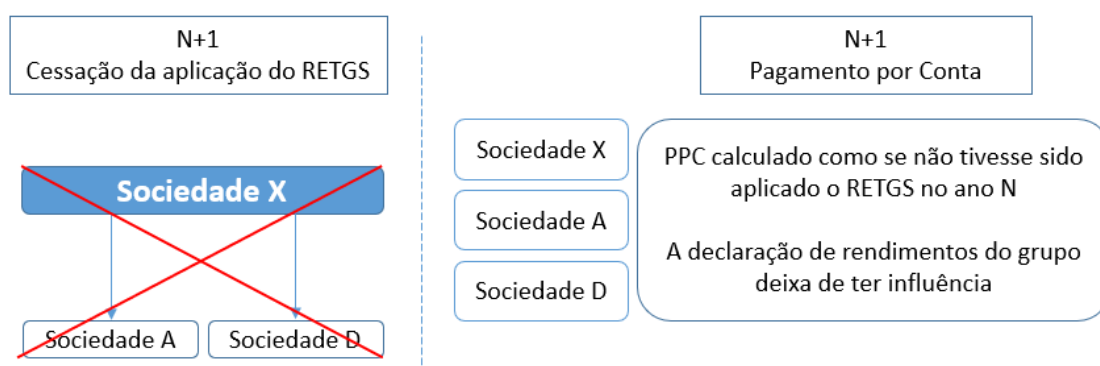
A figura 29 mostra a fórmula de cálculo do PPC, a qual depende da declaração anual de rendimentos e da qual se retiram os montantes relativos ao Volume de Negócios, Coleta e Retenções na Fonte.

O montante de PPC corresponde a 80% ou 95% da coleta deduzida dos montantes de retenção na fonte aplica, dependendo se o volume de negócios do grupo é, por lado, inferior ou por outro, igual ou superior a 500 000 euros, entregue em três prestações.

No caso em concreto, uma vez que o grupo obteve um volume de negócios superior a 500 000 euros, o PPC a efetuar pelo grupo corresponde a 95% da coleta, dado que não existiram retenções na fonte aos seus rendimentos.

Num terceiro momento, se cessar o RETGS, os PPC a efetuar por cada uma das sociedades que pertence ao grupo deve ser calculado com base no imposto que lhes teria sido liquidado no exercício imediatamente anterior, caso não tivessem estado abrangidas pelo RETGS. No final compete a cada uma das sociedades a entrega do imposto.

Figura 30: RETGS – PPC no período subsequente à cessação de tributação



A figura 30 evidencia que a cessação da aplicação do RETGS leva a que as sociedades passem a ser tributadas individualmente e, nesse contexto, é justo que o PPC a liquidar seja efetuado com base nos elementos individuais do período anterior.

No entanto, acresce que os pagamentos que tenham sido efetuados pela sociedade dominante à data da cessação do regime têm de ser tidos em conta no cálculo da diferença que tiver a pagar ou que deva ser reembolsada nos termos do artigo 104º do CIRC. No exercício seguinte ao fim da aplicação do RETGS o cálculo dos pagamentos por conta passa a ser efetuado em função das regras gerais consideradas no artigo 105º do CIRC. Quanto à responsabilidade de pagamento das importâncias calculadas, a lei não refere expressamente que o mesmo deve ser efetuado pela sociedade dominante, no entanto, tendo em conta as regras gerais do RETGS acaba por ser lógico que cabe à sociedade dominante entregar tais montantes (Oliveira, 2013).

2.5.3 Pagamento adicional por Conta

Já no que se refere ao PAC, o n.º 4 do artigo 105º-A do CIRC prevê que, perante a aplicação do RETGS, o mesmo é calculado e devido individualmente por cada uma das sociedades pertencentes ao grupo, incluindo a sociedade dominante. Este pagamento constitui um PPC da derrama estadual.

2.5.4 Derrama e Derrama Estadual

A Derrama é calculada individualmente por cada uma das sociedades do grupo com base nos elementos declarados relativos ao lucro tributável, em função de uma percentagem determinada por cada município português e anualmente atualizada.

A Derrama Estadual é também calculada individualmente por cada uma das sociedades do grupo de acordo com as regras previstas no artigo 87º-A e no artigo 104º-A do CIRC.

O somatório das derramas assim calculadas corresponde ao valor indicado na declaração do grupo e que será entregue ao estado pela sociedade dominante⁸, a quem compete o pagamento (Rodrigues & Sarmento, 2018).

2.6 Obrigações declarativas e de pagamento do imposto

Tanto o início da aplicação do RETGS através da opção que é exercida, como qualquer alteração, renúncia ou cessação da aplicação do RETGS, são comunicados à AT, nos termos do artigo 118º do CIRC, pela sociedade dominante de acordo com o regime geral de tributação de sociedades e até ao fim do 3º mês do período de tributação inicial ou até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte àquele em que se verifique qualquer uma das situações acima mencionadas.

A sociedade dominante é responsável pela entrega de todas declarações fiscais do grupo, entre as quais, a declaração anual de rendimentos, nos termos do artigo 120º do CIRC, que apresenta toda a informação relativa ao lucro tributável ou prejuízo fiscal obtido pelo grupo no período fiscal.

⁸ Em consonância com o Ofício Circulado n.º 20132 de 14/04/2008, que pode ser consultado em <https://sites.google.com/site/circoletivas/oficios-circulados-de-irc>

Simultaneamente, as sociedades sujeitas ao RETGS, estão obrigadas à entrega do processo de documentação fiscal⁹, de acordo com o n.º 3 do artigo 130º do CIRC. A sociedade dominante é responsável pelo pagamento do imposto apurado nos termos do artigo 115º do CIRC. Contudo, as restantes sociedades pertencentes ao grupo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, sem prejuízo do direito de regresso da parte a que cada uma respeite.

2.7 Medidas anti abuso

Dentro do grupo são efetuadas transações entre sociedades que visam a transferência de resultados entre elas, com o objetivo de manipular resultados. Assim, para fazer face a estas manipulações, são criadas medidas anti abuso. É, por isso, importante analisar as normas vocacionadas ao combate de situações de elisão, evasão, fraude e planeamento fiscal (Berheci, 2008).

No que diz respeito ao RETGS, anteriormente já foram enumeradas algumas regras que podem ser consideradas como medidas anti abuso, nomeadamente as regras relativas à dedução de prejuízos fiscais, à introdução de sociedades no perímetro fiscal e à cessação da aplicação do regime. No entanto, existem regimes específicos anti abuso aplicados aos grupos de sociedades tais como os regimes relativos aos preços de transferência e à dupla tributação, o regime *participation exemption*.

O regime de preços de transferência tem por objetivo criar uma política de fixação dos preços internos, para que não se verifique a transferência de lucros entre sociedades de um grupo, no qual os preços em transações entre sociedades do mesmo grupo devem ser consistentes com os preços comparativamente a transações entre sociedades independentes.

O regime de *participation exemption* tem como objetivo facilitar a internacionalização das sociedades e grupos de sociedades portuguesas através do investimento em sociedades não residentes, tentando eliminar a dupla tributação económica que pode acontecer relativa aos lucros recebidos e que, sem este regime, funcionaria como um possível impedimento a este investimento.

⁹ Em consonância com a Portaria do ministro das finanças n.º 359/2000, de 20 de junho que pode ser consultada em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/303614/details/maximized>

2.7.1 Regime de Preços de transferência

O CIRC prevê o mecanismo de preços de transferência no artigo 63º com implicações para as operações comerciais existentes entre duas ou mais sociedades que mantenham uma relação de grupo, em particular quando existem relações especiais.

De acordo com as alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 63º do CIRC prevê que se admita uma relação especial entre sociedades sempre que existam uma participação mínima de capital de 20% pelo que podemos admitir que as sociedades de um grupo abrangido pelo RETGS se encontram em situação de relação especial.

Qualquer operação que seja completada por sociedades que, neste caso, façam parte do mesmo grupo, tem de ser contratada, aceite e praticar preços nos mesmos termos e condições que aconteceria tal como se tratasse de uma operação com uma sociedade independente, caso contrário, deverá proceder-se a correções ao lucro tributável.

A escolha do método de comparação implica que se assegure o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações que são efetuadas com sociedades em relação especial, com as que são efetuadas com sociedades independentes. A comparação deve ser sempre efetuada entre transações que sejam consideradas semelhantes, estando relacionado, por exemplo, com as características dos bens, direitos ou serviços, a posição de mercado, a situação económica e financeira e a estratégia de negócio.

Ora vejamos o seguinte exemplo no qual a Sociedade X é dominante de um grupo do qual fazem parte a Sociedade A e a Sociedade D, dominadas. O grupo de sociedades tem atividades no âmbito de organização e realização de eventos. A Sociedade X presta serviços de catering e decoração de eventos, a Sociedade A presta serviços de animação em eventos e a Sociedade D possui um conjunto de imóveis que arrenda para a realização de eventos.

A figura 31 apresenta três transações entre as sociedades do grupo e que devem ser analisadas quanto aos preços de transferência, de modo a verificar se é necessário proceder a correções ao lucro tributável das sociedades. Na figura 32 podemos compreender de que modo se podem verificar se os preços praticados refletem o valor que seria transacionado entre sociedades independentes.

Figura 31: Preços de transferência - casos práticos

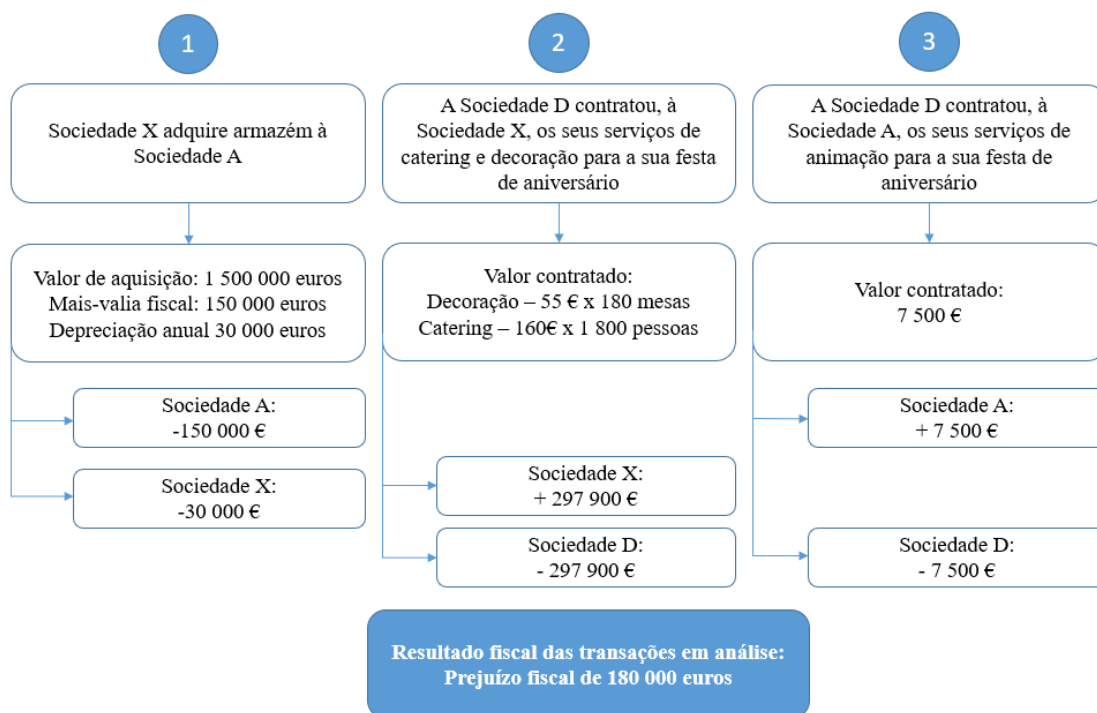
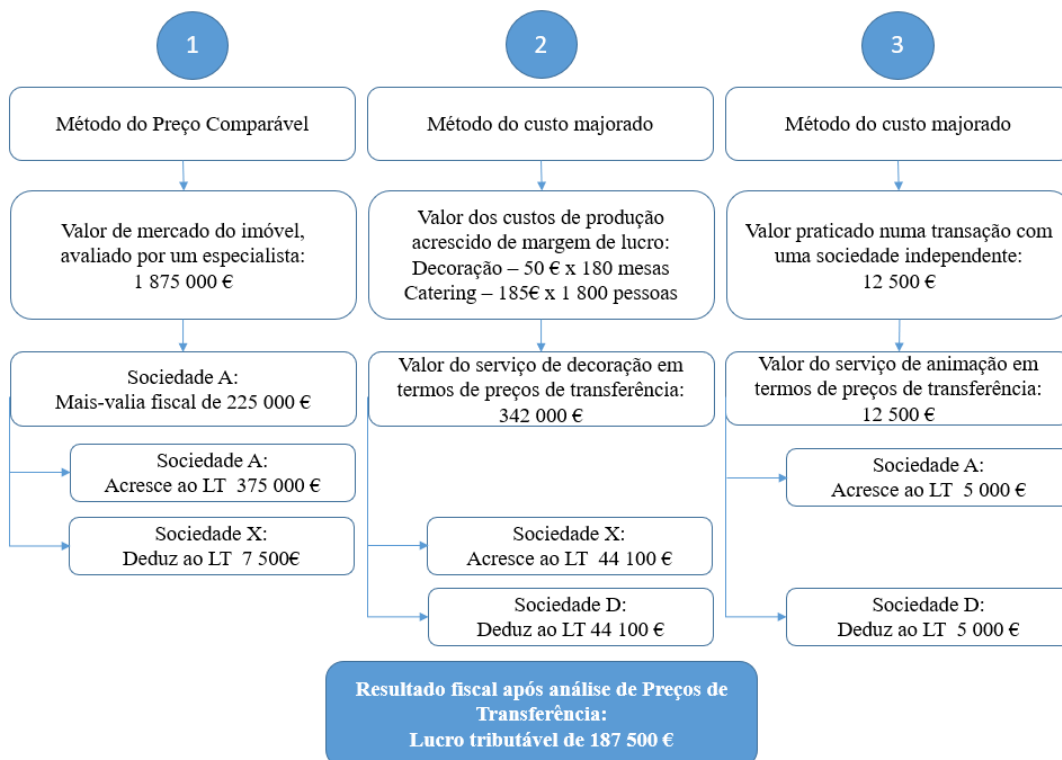


Figura 32: Preços de transferência - análise dos casos práticos



Quanto à primeira transação, a Sociedade X adquiriu à Sociedade A, um armazém que foi escriturado por 1 500 000 euros. Desta transação, resultou para a Sociedade A uma menos-valia fiscal de 150 000 euros e a Sociedade X procedeu à depreciação anual

do imóvel no valor de 30 000 euros que, em ambos os casos, refletiu numa diminuição ao lucro tributável individual, conforme vemos na figura 31. Contudo, ao proceder-se à verificação do princípio da plena concorrência, constatamos que, pelo método do preço comparável, o imóvel possui um valor de 1 875 000 euros, que deve ser tido em conta e, por isso, devem ser feitas correções ao lucro tributável individual tanto na Sociedade X, como na Sociedade A. Na sociedade X tem de ser regularizada a depreciação anual com base no valor de mercado o que origina uma diminuição do lucro tributável individual de 7 500 euros, enquanto na Sociedade A tem de se fazer refletir a mais-valia fiscal de 225 000 euros que afinal foi obtida, o que origina um acréscimo ao lucro tributável no montante de 375 000 euros, conforme demonstra a figura 32.

O método do preço comparável de mercado corresponde à comparação feita entre o preço dos bens ou serviços transacionados numa operação entre entidades relacionadas e o preço praticado numa transação equivalente entre entidades não relacionadas, que deverão ser semelhantes (Matos, 2017).

Quanto à segunda transação, vemos na figura 31 que a Sociedade D adquiriu, à Sociedade X, serviços de catering e de decoração num valor global de 297 900 euros que, quando contratado, resultou num aumento de gastos na Sociedade D e num aumento de rendimentos da Sociedade X. Conforme a figura 32, com base no método do preço de revenda minorado, compreendemos que o valor global da transação, de acordo com o princípio da plena concorrência, deveria ter sido de 342 000 euros, o que implica uma correção ao lucro tributável de ambas as sociedades envolvidas. Na Sociedade X deve ser acrescido o montante de 44 100 euros e na Sociedade D deve ser deduzido o mesmo valor.

A aplicação do método do preço de revenda minorado tem como base o preço de revenda praticado por uma sociedade numa operação realizada com outra independente. Neste caso, a comparação é efetuada na margem de lucro bruto praticada por uma terceira entidade numa operação comparável e com igual nível de representatividade comercial (Amorim, 2014).

Quanto à terceira transação, a Sociedade D adquiriu, à Sociedade A, serviços de animação com um custo de 7 500 euros, que constituíram, portanto, um rendimento para a Sociedade A e um gasto para a Sociedade D, conforme demonstra a figura 31. No entanto, de acordo com a figura 32, para respeitar o princípio da plena concorrência, esta transação deveria ter tido um custo, à Sociedade D, superior em 5 000 euros, pelo que

esse valor deve ser deduzido ao lucro tributável da sociedade D e acrescido ao lucro tributável da Sociedade A.

Podemos verificar que, com as correções ao lucro tributável individual das sociedades, as transações aqui analisadas passam de um prejuízo fiscal de 180 000 euros para um lucro tributável de 187 500 euros, que advém, sobretudo, da diferença relativa à primeira transação. Quanto às duas outras transações, o lucro tributável ou prejuízo fiscal do grupo não é influenciado, no entanto, é importante partir de um lucro tributável ou prejuízo fiscal individual que reflita verdadeiramente a atividade de cada sociedade, ora vejamos:

Figura 33: Preços de transferência - análise comparativa

	Resultado Fiscal antes de análise dos Preços de Transferência	Correções ao Lucro Tributável			Resultado Fiscal após análise dos Preços de Transferência
		1	2	3	
Sociedade X	LT = 88 400 €	- 7 500 €	+ 44 100 €		LT = 125 000 €
Sociedade A	PF = 320 000 €	+ 375 000 €		+ 5 000 €	LT = 60 000 €
Sociedade D	LT = 14 100 €		- 44 100 €	- 5 000 €	PF = 35 000 €
Grupo	PF = 217 500 €	LT 150 000€	LT 150 000€	LT 150 000€	LT = 150 000 €

Da análise da figura 33 compreendemos que apenas a primeira transação relevou para efeitos do lucro tributável do grupo, no entanto, as três transações tiveram efeitos ao lucro tributável individual de cada sociedade, que pode ser relevante, por exemplo, aos investidores, em matéria para a análise das sociedades que fazem parte do grupo.

2.7.2 Regime de *Participation Exemption*

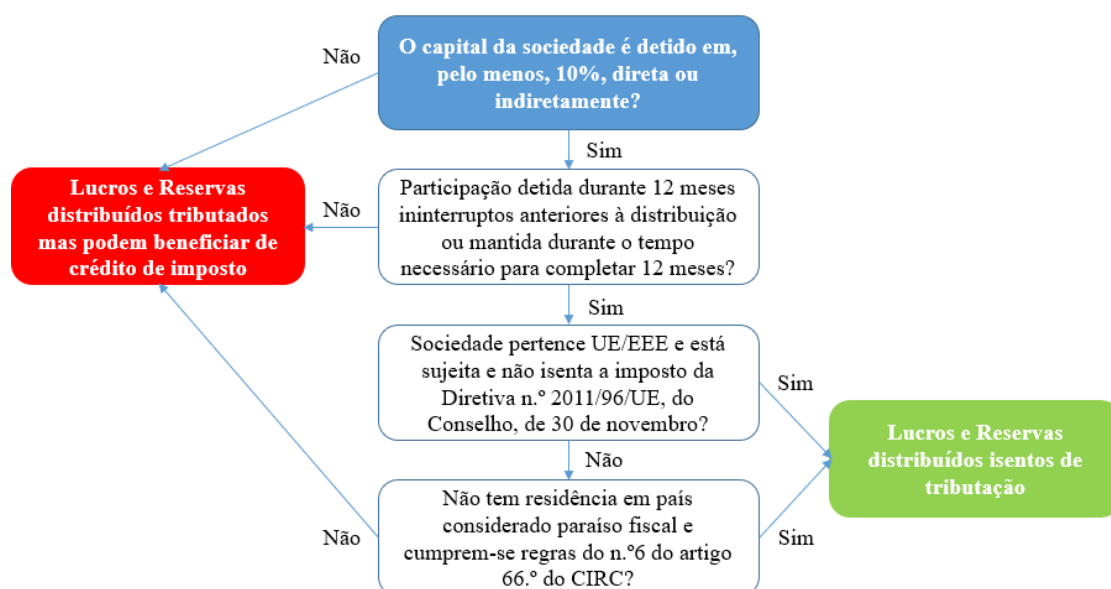
O *participation exemption* foi introduzido na reforma fiscal de 2014, pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro. Este regime tem como finalidade a facilitação da internacionalização das sociedades e dos grupos de sociedades portuguesas, proporcionando condições legais, em termos tributários, para que as sociedades realizem investimentos noutras sociedades, independentemente da sua localização, a menos que tal investimento ocorra em paraísos fiscais¹⁰. Assim, promove o alargamento da sua atuação

¹⁰ Paraíso fiscal corresponde ao país ou território que oferece aos investidores estrangeiros condições fiscais atrativas, principalmente devido aos baixos impostos, ou até nulos, e ao total sigilo bancário.

em termos de área geográfica através do investimento noutras sociedades internacionais, ou seja, uma maior globalização do negócio potenciando os respetivos lucros.

Nesse sentido, o artigo 51º do CIRC prevê que seja eliminada a dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos, assim como mais e menos-valias obtidos através das participações sociais em sociedades não residentes, na medida que os mesmos não concorrem para o lucro tributável.

Figura 34: *Participation exemption* - análise de tributação dos rendimentos



A figura 34 apresenta uma síntese relativa ao regime *participation exemption*. Para as sociedades poderem beneficiar do regime terão de se verificar cumulativamente as seguintes condições caso contrário os lucros e reservas distribuídas são tributados. No entanto, quando os requisitos não são cumpridos, podem beneficiar de um crédito de imposto de acordo com os artigos 90.º e 91.º do CIRC.

Quanto à sociedade detentora, não pode estar abrangida pelo regime de transparência fiscal, e tem de deter uma participação mínima de 10% de forma direta ou

Legalmente são considerados offshores com regimes especiais de tributação onde não existe a necessidade de identificação dos titulares de contas bancárias e como tal as operações bancárias estão envoltas de enorme opacidade.

indireta pelo menos nos 12 meses anteriores à distribuição de reservas ou que tal limite temporal se venha a confirmar.

A sociedade distribuidora de lucros e reservas tem de estar sujeita e não isenta de um imposto da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro ou equivalente ao IRC, a uma taxa de tributação mínima de 60% do IRC.

A sociedade distribuidora de lucros e reservas deve ter a sua residência num EM da UE, num EM do EEE que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações. Caso não se verifique, podem ser enquadradas sociedades que se encontrem num território considerado claramente mais favorável desde que se cumpram os requisitos previsto no n.º 66 do CIRC. No entanto, não pode aplicar-se isenção dos lucros e reservas distribuídas por sociedades que tenham a sua sede ou direção efetiva num território considerado paraíso fiscal.

Quando os requisitos para este regime não são cumpridos, é possível às sociedades criarem um crédito de imposto em relação aos rendimentos relacionados com os lucros e reservas distribuídas pelas sociedades dominadas não residentes em Portugal.

Este regime torna o sistema fiscal mais atrativo, de aplicação universal, isto é, aplica-se a todos os investimentos independentemente da sua origem com exceção dos previstos nas normas anti abuso, e é de aplicação horizontal, ou seja, é aplicável aos dividendos e às mais e menos-valias de participações sociais (Vieira, 2020).

3 Nota conclusiva

Portugal passou de um modelo de tributação do lucro consolidado para um sistema em que agrega as contas das sociedades como forma de obter um resultado tributável do grupo.

O RETGS é facultativo e a sua aplicação tem como requisitos principais a necessidade de uma percentagem de participação de uma sociedade noutra de, pelo menos, 75% assim como uma percentagem de controlo mínima de 50%.

O princípio da territorialidade é relevante ao tema e as participações em sociedades não residentes em Portugal podem ser tidas em contas e está prevista a eliminação total da dupla tributação dos lucros distribuídos, uma grande vantagem fiscal

que promove o alargamento da sua atuação dos grupos através de uma maior globalização do negócio potenciando os respetivos lucros.

O resultado obtido pelo grupo corresponde à soma dos lucros e prejuízos fiscais gerados por cada uma das sociedades pertencentes, sendo a sociedade dominante responsável pela entrega das declarações fiscais de grupo, do cálculo e pagamento do imposto.

A dedução de prejuízos fiscais do grupo é efetuada consoante o regime geral do artigo 52º do CIRC. Os prejuízos fiscais anteriores à aplicação do RETGS passam a ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo com o limite do lucro tributável da sociedade que os gerou e são os únicos que transitam para a esfera individual caso cesse a aplicação do regime. Seria vantajoso ao RETGS que, no momento da cessação da sua aplicação, se transferisse para a esfera individual a proporção de prejuízos fiscais que cada uma das sociedades gerou.

A dispensa de retenção na fonte em relação aos rendimentos obtidos por sociedades que estejam abrangidas pelo RETGS constitui uma grande vantagem deste regime pois possibilita a otimização de *cash flows* das sociedades do grupo.

O regime de preços de transferência é muito complexo e pode permitir ao grupo a escolha de um método de comparação que lhes seja mais pertinente.

O RETGS apesar de complexo, apresenta medidas que contribuem efetivamente para o crescimento económico e financeiro dos grupos de sociedades tendo em conta a facilitação dos processos de internacionalização e os regimes de dedução de prejuízos fiscais específicos enquadrados com as necessidades do grupo.

Capítulo III – O regime especial de tributação dos grupos – análise comparativa em Portugal, Espanha, França e no Reino Unido

1 Introdução

No presente capítulo é elaborada uma análise comparativa dos regimes especiais de tributação dos grupos de sociedades em Portugal, Espanha, França e no Reino Unido. O objetivo é discutir as vantagens e as desvantagens dos regimes adotados nos diferentes países, por forma a identificar, para Portugal, possíveis vantagens competitivas num mercado cada vez mais global, conhecer as vantagens e as desvantagens de cada regime fiscal, em linha com o princípio da concretização fiscal, a qual é fundamental para qualquer investidor.

2 Espanha: *Régimen de Consolidación Fiscal*

O atual regime especial de tributação dos grupos de sociedades em vigor em Espanha denominado de *Régimen de Consolidación Fiscal* (Regime de Consolidação Fiscal), está presente na *Ley 27/2014, de 27 de noviembre, del Impuesto sobre Sociedades (Jefatura Del Estado, 2014)*¹¹, no capítulo VI compreendido entre o artigo 55º e o artigo 75º.

2.1 Âmbito de aplicação do regime

Este é um regime facultativo e uma vez adotado, as sociedades que integram o grupo deixam de ser tributadas como sociedades independentes, todavia, as restantes obrigações fiscais permanecem inalteradas. Deste modo, o grupo é então considerado um contribuinte único e a sociedade dominante, quando residente em território espanhol, é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações fiscais. Caso a sociedade dominante seja residente noutro território deverá ser nomeada uma sociedade representante.

¹¹ Os elementos constantes no ponto 2 deste capítulo estão disponíveis em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2014-12328>

2.2 Do início à cessação da aplicação do *Régimen de Consolidación Fiscal*

2.2.1 O início de vigência da aplicação do *Régimen de Consolidación Fiscal*

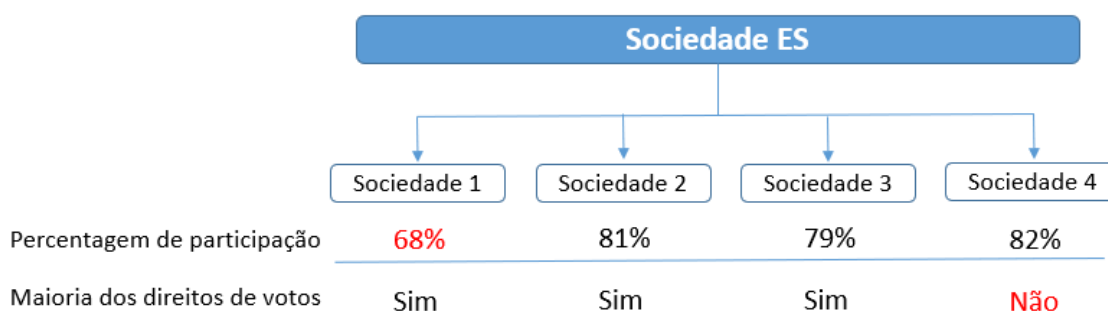
O grupo fiscal é constituído pelo conjunto de sociedades residentes em território espanhol com forma jurídica de sociedade anónima, de responsabilidade limitada ou por comandita sujeitas e não isentas do imposto sobre o rendimento das sociedades e que cumpram um conjunto de requisitos previstos que iremos agora analisar.

A aplicação deste regime depende de um acordo celebrado entre todas as sociedades e o período de tributação do grupo é equivalente ao período de tributação da sociedade dominante.

A legislação prevê diversos critérios para que uma sociedade seja considerada dominante e, deste modo, se constitua um grupo.

Em primeiro, em semelhança ao RETGS, é obrigatório que uma sociedade detenha, sobre outra, uma percentagem mínima de participação de 75 % do capital e uma maioria dos direitos de votos.

Figura 35: RCF – Perímetro fiscal



Na figura 35 observa-se que a Sociedade ES detém um conjunto de participações diretas na Sociedade 1, na Sociedade 2, na Sociedade 3 e na Sociedade 4. Analisada a figura, compreende-se que é constituído um grupo fiscal do qual fazem parte a Sociedade ES como dominante, a Sociedade 2 e a Sociedade 3 uma vez que a percentagem de participação em ambas é superior a 75% e existe uma maioria dos direitos de votos.

A Sociedade ES não pode ser considerada dominante da Sociedade 1 e da Sociedade 4 pois, quanto à primeira, detém uma percentagem de participação inferior a 75% e, quanto à segunda, porque não detém a maioria dos direitos de votos.

É relevante referir que quando a sociedade dominante tiver ações regulamentadas em bolsa, a percentagem de detenção direta ou indireta diminui para 70% (Medialdea & Rodríguez, 2016).

A percentagem de participação e a maioria dos direitos de voto deve manter-se ao longo do período de tributação exceto em situação de dissolução da sociedade dominada (Araújo, 2015).

Em segundo, tal como se verifica em Portugal, pode ser constituído um grupo abrangido pelo regime de tributação de sociedades em Espanha se a sociedade dominante não for residente em Espanha. Para isso, a sociedade não pode residir num país ou território classificado como paraíso fiscal e, assim, os EE dessas sociedades não residentes situados em território espanhol podem ser considerados elegíveis para tributação segundo o Regime de Consolidação Fiscal. Quanto aos EE de sociedades não residentes em território espanhol, é relevante que tais sociedades não dependam, direta ou indiretamente, de qualquer outra que preencha os requisitos para serem consideradas dominantes e não residam em país ou território classificado como um paraíso fiscal.

Em terceiro, a sociedade dominante não pode, em momento algum, ser considerada como dominada de outra nem estar sujeita ao regime especial de *agrupaciones de interés económico*, de *uniones temporales de empresas* ou a outros regimes similares (Medialdea & Rodríguez, 2016).

A legislação prevê também um conjunto de requisitos para que uma sociedade possa ser considerada dominada.

Em primeiro, e em alinhamento com o critério relativo à sociedade dominante, quando se trata de um EE de uma sociedade não residente em território espanhol, tal entidade não pode ser considerada como dominada se residir num país ou território considerado paraíso fiscal.

Assim, é considerada uma sociedade dominada aquela que esteja localizada em território espanhol em relação à qual sejam cumpridos os requisitos de participação e direitos de voto já enumerados, assim como qualquer EE de uma sociedade desde que não residente em paraíso fiscal (Cuevas, 2021).

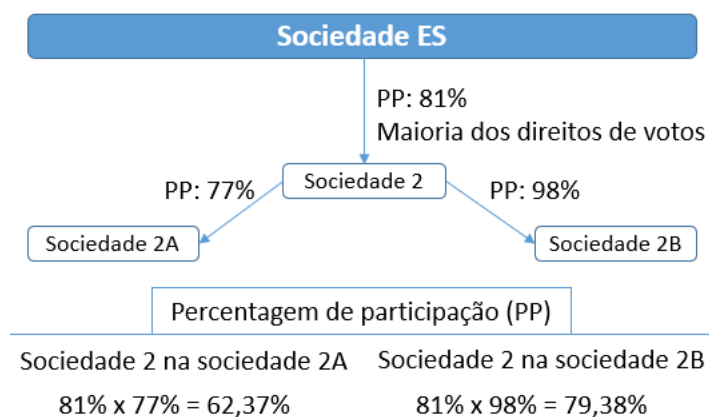
Em segundo, não pode fazer parte do grupo contribuinte (Cuevas, 2021) qualquer sociedade que não seja residente em território espanhol, se entrou em insolvência ou dissolução durante o período fiscal em que é considerada dominada, que esteja isenta de imposto sobre as sociedades ou sujeita a um imposto diferente daquele que é sujeita a sociedade dominante, e aqui se pode desde já verificar algumas semelhanças ao RETGS,

que têm o intuito de diminuir o planeamento fiscal com a finalidade de diminuir o lucro tributável (Araújo, 2015).

De acordo com o artigo 61º da LIS o início de aplicação do regime acontece no período seguinte em relação ao qual se encontram reunidas as condições. De acordo com o previsto no artigo 59º da LIS, uma nova sociedade é incluída num grupo a partir do período tributário seguinte ao qual estejam reunidas as devidas condições e seja feito o acordo entre todas, ou, se aplicável, desde o momento da sua criação, mas deixam de fazer parte a partir do momento em que não reúnam tais condições.

Em semelhança ao RETGS, na LIS está previsto que exista domínio indireto e, nesse sentido, é necessário que se proceda à multiplicação sucessiva das percentagens de participação em cada um dos níveis desde que haja maioria dos direitos de votos da sociedade pela qual se dá a participação indireta em relação às sociedades em estudo.

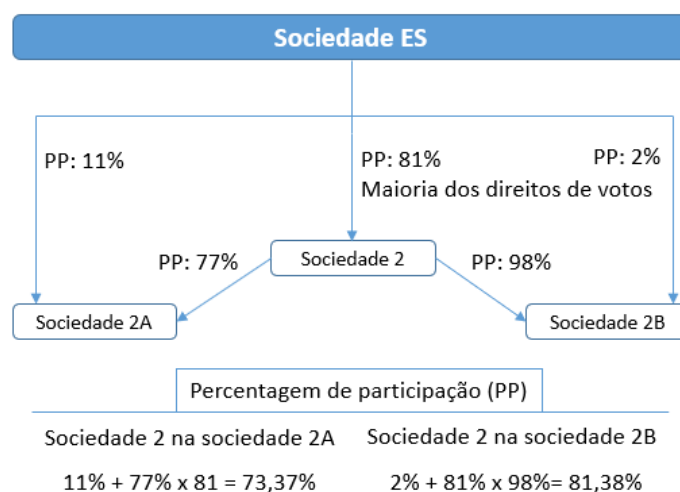
Figura 36: RCF – percentagem de participação indireta



Na Figura 36 compreendemos se uma sociedade domina outra de forma indireta. Feita a multiplicação sucessiva das percentagens de participação em cada um dos níveis, conclui-se que apenas a Sociedade 2B é dominada pela Sociedade ES de forma indireta.

Também em semelhança ao RETGS, o cálculo da percentagem de participação, quando existe participação tanto direta como indireta, é feito através da soma das percentagens de participação diretas e indiretas desde que haja maioria dos votos da sociedade pela qual se dá a participação indireta em relação às sociedades em estudo (Serra, 2020).

Figura 37: RCF – percentagem de participações direta e indireta



Na Figura 37 apresenta-se um exemplo relativo a participações indiretas e que demonstra que é feita a soma das percentagens de participação em cada um dos níveis e conclui-se que apenas a Sociedade 2B É dominada pela Sociedade ES.

Sempre que as relações de participação incluam situações mais complexas então deverá ser revisto e comprovado caso a caso que os requisitos de início de aplicação do regime de tributação de grupos são cumpridos.

A verificação dos pressupostos iniciais à aplicação do regime é preponderante e o cumprimento do requisito relativo aos direitos de voto depende de relatório e atas de contas anuais segundo o n.º 4 do artigo 60º da LIS (Serra, 2020).

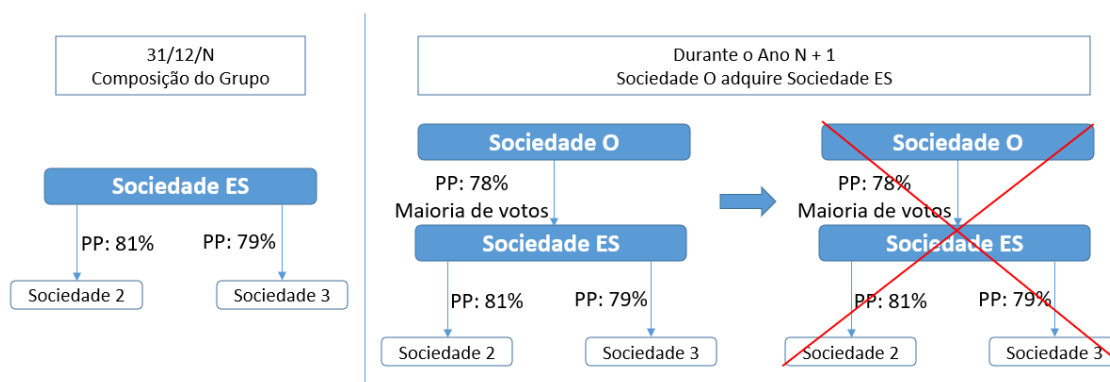
2.2.2 A cessação da aplicação do *Régimen de Consolidación Fiscal*

A aplicação do regime de tributação de grupos em Espanha não está condicionada a qualquer período mínimo de permanência e, por isso, a cessação da sua aplicação pode acontecer apenas por opção das sociedades do grupo abrangidas pelo regime.

Ainda assim, numa primeira perspetiva, um grupo cessa sempre que se verifique alguma condição que justifique a aplicação de métodos de avaliação indireta ou haja incumprimento das obrigações fiscais.

Numa segunda perspetiva, o grupo extingue-se sempre que a sociedade dominante deixe de cumprir os requisitos, exceto se a sociedade dominante é não residente em território espanhol e se as condições previstas, com a noca sociedade dominante, forem cumpridas ou a menos que passem a fazer parte de outro grupo de consolidação (Araújo, 2015).

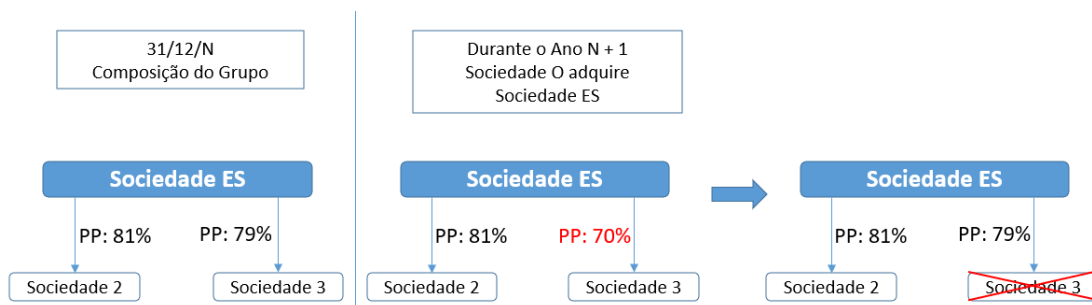
Figura 38: RCF - Extinção do grupo



A figura 38 apresenta um exemplo específico em relação ao qual a Sociedade ES, dominante do grupo, do qual fazem parte a Sociedade 2 e a Sociedade 3, no ano N+1 deixa de cumprir os requisitos de sociedade dominante uma vez que foi adquirida por pela Sociedade O. Assim sendo, o grupo cessa de imediato a tributação pelo regime de tributação de grupos.

Numa terceira perspetiva, poderá dar-se apenas a alteração da constituição do grupo se alguma das sociedades dominadas deixa de cumprir os requisitos para tal.

Figura 39: RCF - Cessação de aplicação por uma sociedade



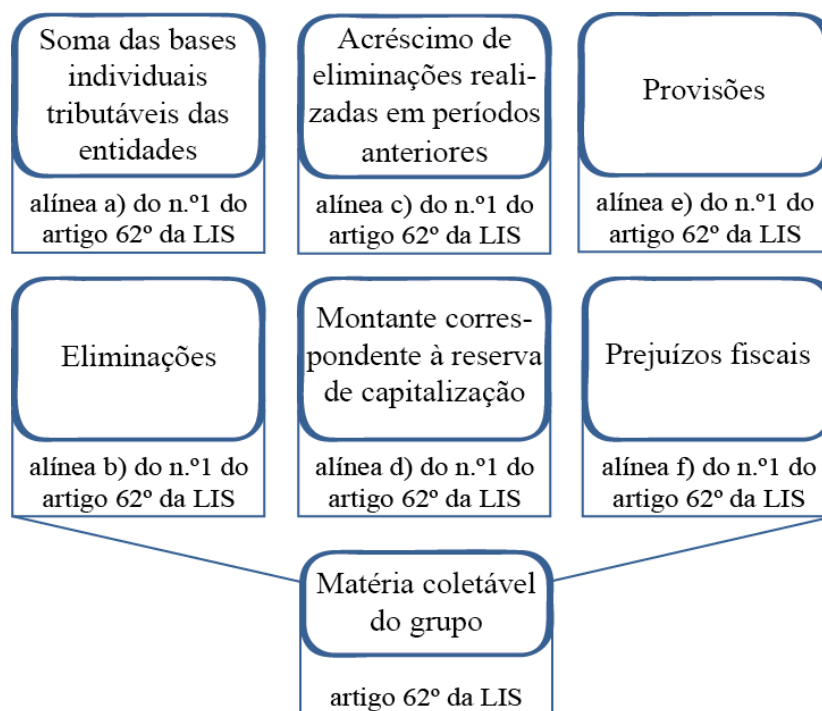
Na figura 39, a Sociedade ES alienou uma percentagem que detinha da Sociedade 3 em N+1 e, por isso, a Sociedade 3 deixou de reunir condições, ao nível de percentagem de participação, para fazer parte grupo. Neste caso, apenas a Sociedade 3 deixa de fazer parte do grupo que continua a ser constituído pela Sociedade ES, dominante, e pela Sociedade 2, dominada.

Quando uma entidade dominada deixa de ser parte integrante do grupo leva consigo as eliminações pendentes de incorporação, as provisões, a reserva de capitalização e do direito de compensar os prejuízos de períodos anteriores e os gastos de financiamento líquidos não utilizados, integradas na base tributária individual das entidades de acordo com a percentagem de rendimento que teriam gerado.

2.3 Determinação do lucro tributável e da matéria coletável

A matéria coletável do grupo é encontrada com base nos pressupostos do artigo 62º da LIS.

Figura 40: RCF – cálculo da base tributável do grupo



Tal como representa na figura 40, a matéria coletável do grupo é dada pelo somatório das bases tributárias individuais de cada uma das sociedades dominadas, das eliminações, do acréscimo das eliminações realizadas em períodos de tributação anteriores, do montante correspondente à reserva de capitalização, com o limite de 70% do saldo positivo das variáveis anteriores e ainda, pela dedução dos prejuízos fiscais de períodos anteriores, se a agregação das variáveis anteriores for positiva (Medialdea & Rodríguez, 2016).

Neste regime, as bases tributáveis individuais correspondem ao lucro ou prejuízo tributável consolidado, contrariamente ao que acontece em Portugal, no qual desde logo se o lucro ou prejuízo tributável agregado porque as regras fiscais se encontram em consonância com as regras contabilísticas. Assim, o regime em Espanha prevê na alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º da LIS a eliminação das transações entre as sociedades do grupo de acordo com as *Normas para la Formulación de Cuentas Anuales Consolidadas*.

Se a soma relativa ao cálculo da base tributável resultar num saldo negativo derivado de uma participação que deixou de existir naquele período o montante negativo

que deriva dessa participação, será reduzido pela parte que corresponde às bases negativas geradas dentro do grupo, tal como se verifica no regime fiscal português.

A taxa de tributação do grupo corresponde à taxa de tributação aplicada à sociedade dominante. Em Espanha, o artigo 29.º da LIS prevê uma taxa de tributação dos rendimentos de 25%, aplicada no regime de tributação de grupos. Deste modo, a aplicação da taxa prevista à base tributável positiva do grupo determina o imposto a liquidar.

2.4 Dedução de prejuízos fiscais

Figura 41: RCF - Quadro resumo do reporte e dedução de prejuízos fiscais

Período de tributação com prejuízo fiscal apurado	Período de dedução (n.º de anos)	Período limite de dedução	Limite de dedução
2022	15	2037	O maior entre: - 1 Milhão de euros - 70% do Lucro Tributável

Durante a aplicação do regime de tributação de grupos em Espanha, sempre que a base tributável obtida pelo grupo for negativa, esta pode ser deduzida aos lucros tributáveis do grupo fiscal nos períodos posteriores, tendo como limite 70% da base tributável anterior à reserva de aplicação sendo que pode ser aplicado um limite mínimo de 1 milhão de euros desde não se gere novo prejuízo fiscal. No regime vigente em Espanha o limite temporal para o reporte e dedução dos prejuízos fiscais é de quinze anos, tal como resumido na figura 41.

Figura 42: RCF - dedução de prejuízos fiscais

	Prejuízos Fiscais Reportados	Resultado Fiscal	Limite de dedução de Prejuízos Fiscais	Matéria Coletável
Ano N	2 850 000€	LT = 1 350 000 €	1 000 000€ 70% LT= 945 000 €	350 000 €
Ano N+1	1 850 000€	LT = 1 600 000 €	1 000 000€ 70% LT= 1 120 000 €	480 000 €

Na figura 42 podemos compreender o cálculo do limite de dedução de prejuízos fiscais. No ano N, um grupo que tinha em reporte 2 850 000 euros de prejuízos fiscais obteve um lucro tributável de 1 350 000 euros. O valor de prejuízos fiscais a deduzir é o maior entre 1 000 000 euros e 70% do lucro tributável. Neste caso, 1 000 000 é superior a 945 000 euros pelo que o grupo pode deduzir 1 000 000 euros e assim a matéria coletável em N é de 350 000 euros e a reporte ficaram 1 850 000 euros de prejuízos fiscais.

No ano N+1, o grupo obteve um lucro tributável de 1 600 000 euros e 70% do mesmo corresponde a 1 120 000 euros que é superior a 1 000 000 euros e, por isso, é o limite de prejuízos fiscais a deduzir no período. Assim, a matéria coletável do período é de 480 000 euros e reportam para períodos de tributação seguintes 730 000 euros de prejuízos fiscais.

No primeiro período de tributação do grupo, os prejuízos fiscais a reportar que são anteriores à sua aplicação, são transferidos para a esfera do grupo e aí utilizados para deduzir às bases tributáveis positivas.

No caso de cessação da aplicação do regime de tributação de grupos, mantém-se, para cada uma das sociedades, o direito de dedução dos prejuízos fiscais ainda não deduzidos pendentes de dedução, na proporção em que tenham contribuído para os mesmos (Sainza & Camacho, 2019).

Na cessação da aplicação do regime é calculada a proporção que cada sociedade tinha contribuído e que resultou em prejuízos fiscais a reporte. Desse modo, passa a ser tributada individualmente podendo deduzir à sua própria base tributável, tais prejuízos fiscais.

2.5 Regime de preços de transferência

O artigo 18.º da LIS prevê que as operações realizadas entre entidades que se relacionem entre si sejam executadas com base no valor de mercado, isto é, aquele que é acordado entre entidades independentes (Ochaita, 2007). Este é também conhecido como o princípio da plena concorrência.

São consideradas entidades que se relacionem entre si as sociedades que, tendo em conta o tema em análise, façam parte do mesmo grupo de sociedades com participações

diretas, indiretas a partir dos 25%, mas também respetivos, sócios, participantes, diretores, administradores e conjugues.

Tais operações devem ser devidamente documentadas e declaradas através de um formulário próprio e o valor de mercado considerado deve ser obtido, por exemplo, por comparação aos preços praticados em operações entre entidades independentes, calculando uma margem superior ao valor de aquisição ou produção ou calculando a margem de lucro que é obtida aquando das operações realizadas entre sociedades independentes de modo que o lucro obtido seja o mesmo.

Este regime vai mais longe do que o português no que concerne ao tipo de princípio, pois não só está relacionado com o método do preço comparável de mercado ou com o método do custo, como também com a análise das atividades e funções de cada membro do grupo.

3 França: *Régime D'Integration Fiscale*

3.1 Âmbito de aplicação do regime

O atual regime especial de tributação dos grupos de sociedades em França denominado de *Régime D'Intégration Fiscale* (Regime de Integração Fiscal), está compreendido entre os artigos 223º-A e 223º-U da seção VIII: *Groupes de sociétés* do *Code général des impôts*¹² (CGI).

3.2 Do início de vigência à cessação da aplicação do *Régime D'Intégration Fiscale*

3.2.1 O início de vigência da aplicação do *Régime D'Integration Fiscale*

O regime de integração tributária é facultativo e a opção pelo mesmo deve ser realizada pela sociedade-mãe desde que exista um acordo entre todas as sociedades que fazem parte do grupo para a sua aplicação. Depois de aceite, o regime é válido por um período de 5 anos e pode ser renovado por tempo indeterminado desde que se continuem a verificar as necessárias condições.

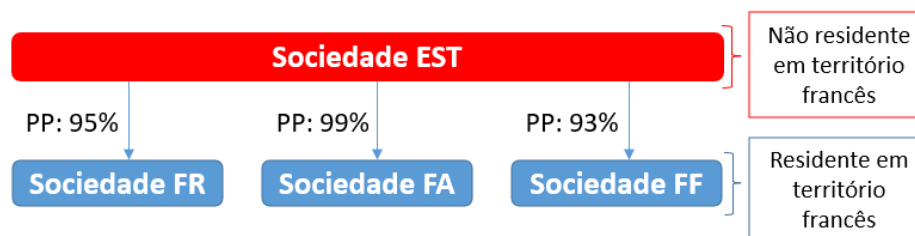
¹² Os elementos constantes no ponto 3 deste capítulo estão disponíveis em:
https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069577/LEGISCTA000006162535/

No regime aplicado em França, o grupo é constituído, em primeiro, relativamente ao conjunto dos resultados do grupo formado pela sociedade-mãe e por todas as sociedades nas quais detém pelo menos 95% do capital social, durante pelo menos doze meses, e exista um controlo obtido de forma direta ou indireta.

Em segundo, apenas sociedades residentes em França são elegíveis para o regime, bem como EE franceses de entidades não residentes, desde que estas sejam detidas, em 95% do seu capital, por entidades francesas.

Em terceiro, também constitui um grupo quando a sociedade-mãe for dominada em mais de 95% do capital social por outras sociedades que seja considerada como residente num EM da UE ou num país no EEE com o qual exista um acordo de cooperação administrativa (Xinyu, 2010).

Figura 43: RIF - Sociedade-mãe não residente



Da figura 43 é possível concluir que, sendo a Sociedade EST não residente em França, mas num país residente da EU, a Sociedade FR e a Sociedade FA constituem um grupo fiscal abrangido pelo regime vigente em França.

As sociedades não residentes em França não podem beneficiar do regime de consolidação fiscal, no entanto uma sociedade-mãe francesa detida por uma sociedade estrangeira tem o direito de optar pelo regime fiscal de grupo, se as subsidiárias derem o seu consentimento prévio à integração sendo que para a sociedade-mãe a empresa é livre para determinar a extensão do escopo da própria integração.

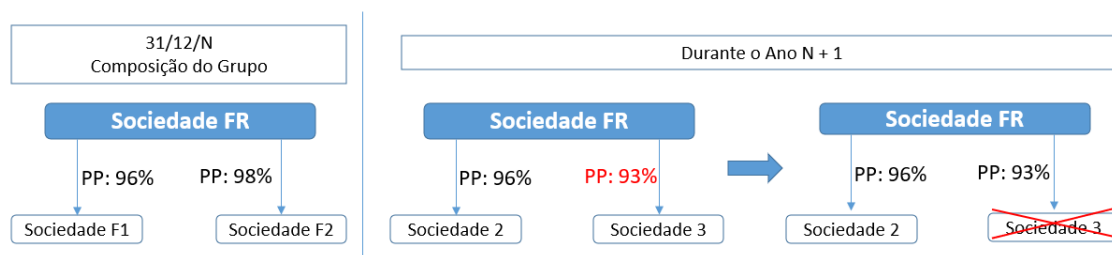
A sociedade-mãe tem a obrigação de comunicar anualmente, a cada data de fecho de contas, as sociedades integrantes do grupo, isto é, se novas sociedades fazem parte do grupo para o próximo período tributação (Lefebvre, 2021).

3.2.2 A cessação da aplicação do *Régime D'Integration Fiscale*

O artigo 223º-S do CGI apresenta as indicações relativas à cessação da aplicação do regime de tributação dos grupos.

Em primeiro lugar, prevê que uma sociedade deixa de fazer parte do grupo quando não cumpre os requisitos necessários para aplicação do regime previsto nos artigos.

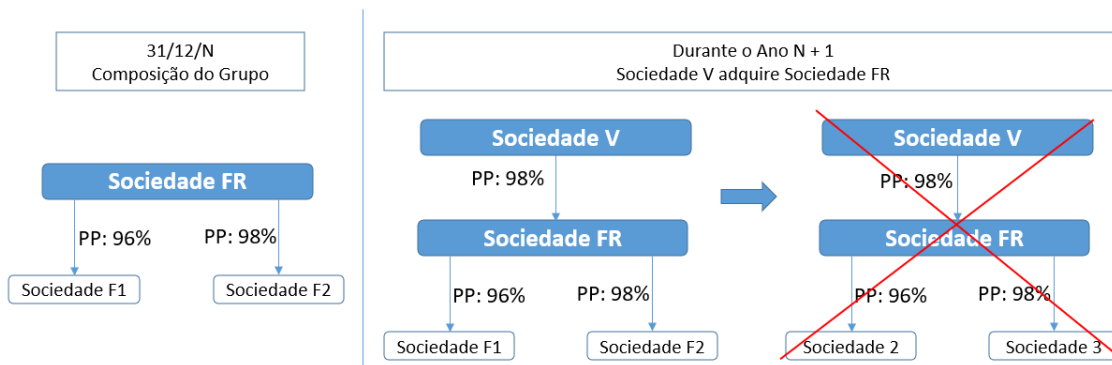
Figura 44: RIF - Cessação da aplicação por uma sociedade



Quando uma sociedade dominada, faça parte do grupo e deixe de cumprir os requisitos para tal, como é o caso da Sociedade 3, apresentada na figura 44, que deixa de ser detida em pelo menos 95% do seu capital, a sociedade cessa a aplicação do regime de tributação de grupos.

Em segundo lugar está previsto que a sociedade-mãe renuncie a aplicação do regime mesmo antes do final dos cinco períodos de tributação desde que devidamente comunicado antes do final do período de tributação seja por opção, seja porque o grupo em si deixou de cumprir os requisitos necessários para aplicação do regime previstos nos artigos (Lefebvre, 2021).

Figura 45: RIF - Alteração de sociedade dominante



Como apresentado na figura 45, sempre que outra sociedade do grupo passe a ser considerada sociedade dominante do grupo está prevista a extinção do grupo e a consequente cessação da aplicação do regime de tributação de grupos em França.

A sociedade-mãe tem a obrigação de comunicar anualmente, a cada data de fecho de contas, as sociedades integrantes do grupo, o que implica a comunicação das sociedades que deixam de fazer parte do grupo.

3.3 Determinação do lucro tributável e da matéria coletável

A matéria coletável do grupo, regra geral, é obtida através da soma algébrica de todos os resultados fiscais agregados de cada uma das sociedades do grupo à semelhança do RETGS. Não concorrem para o resultado global, isto é, o lucro tributável, quaisquer rendimentos obtidos através de transações entre as sociedades do mesmo grupo e deve ser tido em conta, ainda, as devidas indicações presentes nos artigos 223º-I e 223º-R do CGI, e que dizem respeito a acréscimos, deduções, gastos de financiamento líquidos, perdas líquidas de capital, dedução de prejuízos fiscais, remetendo, também, para o regime geral de tributação, à semelhança do que acontece no regime de tributação de grupos em Portugal.

O lucro tributável do grupo é tributado às taxas normais previstas relativas ao regime geral de tributação das sociedades que se situam atualmente em 25% para o ano de 2022 segundo o artigo 29.º do CGI.

Apesar da sociedade dominante ser responsável pelo pagamento integral dos impostos do grupo, cada uma das sociedades do grupo é solidariamente responsável por qualquer que seja o tipo de pagamento a efetuar como é o caso de impostos, de multas e de coimas.

3.4 Dedução de prejuízos fiscais

Os prejuízos obtidos por uma sociedade integrante do grupo obtidos em períodos de tributação anteriores à sua entrada no grupo poderão ser utilizados pelo grupo de sociedades sem limite temporal, até ao limite de um milhão de euros com uma majoração correspondente a 50% do valor do lucro tributável do grupo, no exercício correspondente nos termos no artigo 209.º do CGI.

Os prejuízos fiscais obtidos em determinado exercício fiscal após a soma algébrica dos resultados de todas as sociedades do grupo podem, por um lado, serem imputados aos

períodos de tributação seguintes sem qualquer limite temporal, ou, por outro lado, imputados ao exercício de tributação anterior, um mecanismo denominado de *carryback*. A opção relativa à dedução de prejuízos fiscais no período imediatamente anterior à qual se gera um prejuízo fiscal só é permitida na condição do mesmo se encontrar dentro do limite do montante inferior entre o lucro declarado para o exercício financeiro anterior e um montante de um milhão de euros se acordo com o parágrafo I do artigo 220.º *quinquies* do CGI.

Por *carryback* entende-se que os resultados negativos obtidos num dado período de tributação podem fazer face aos resultados positivos obtidos em, pelo menos, um período de tributação anterior. A utilização de perdas para fazer face a lucros gerados previamente implica um reembolso de impostos anteriores pagos pela sociedade relativo aos períodos anteriores em relação aos quais se deduziu tais prejuízos fiscais, pois após a utilização das perdas verifica-se uma diminuição do lucro tributável no período anterior para o qual se utilizam o que implica inferiores impostos a pagar nesse ano.

Entre os principais argumentos a favor desta modalidade de reporte de prejuízos fiscais encontram-se a possibilidade de fomentar a opção por investimentos mais arriscados, promovendo a investigação e desenvolvimento. Perante a opção por um determinado investimento, se for tido em consideração que um possível resultado negativo pode ser deduzido em anteriores resultados positivos, o nível de risco é na prática reduzido (Koch., 2022). O *carryback* é também vantajoso porque permite que sociedades com viabilidade económica, mas que atravessam um período complicado, possam manter-se em atividade e, possivelmente, no futuro, conseguir efetuar uma recuperação económica (Dobridge, 2022). Do mesmo modo, incentiva a diminuição de situações abusivas, relativas à aquisição de sociedades com o único intuito de se poder proceder à dedução de prejuízos fiscais apurados e ainda não utilizados.

Quanto a *forward* entende-se que os resultados negativos obtidos num dado período podem fazer face aos resultados positivos obtidos em, pelo menos, um período de tributação seguinte, dando-se, assim, o reporte de prejuízos fiscais. A utilização de prejuízos obtidos para fazer face a lucros gerados implica um pagamento de impostos inferior no período em que existe a utilização dos prejuízos, pois verifica-se uma diminuição do lucro tributável no período para o qual se utilizam tais resultados negativos reportados.

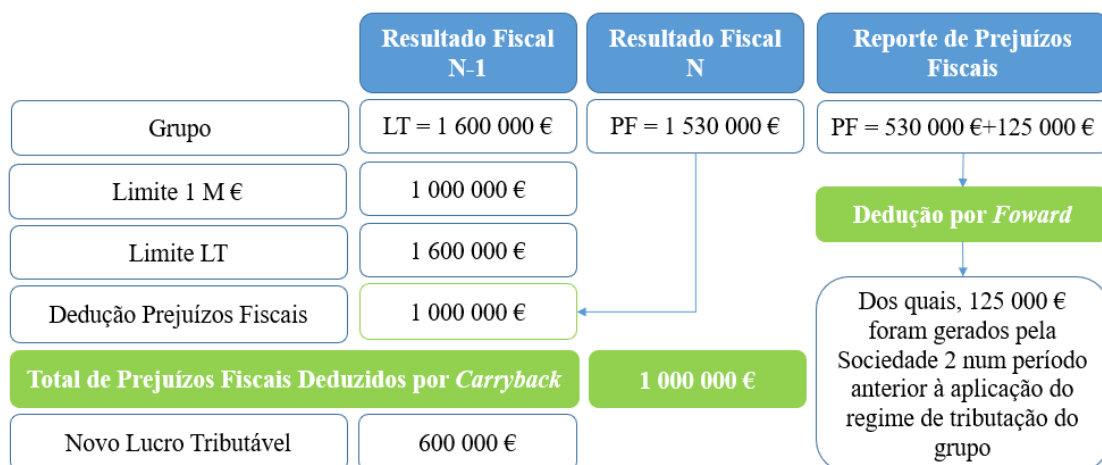
Apesar de ser a opção mais adotada por parte dos EM poderá não ser tão vantajosa para o sujeito passivo, porém, assegura o respeito pelo princípio da capacidade contributiva, pelo princípio da tributação pelo lucro real, bem como, pelo respeito pela neutralidade do sistema fiscal.

Figura 46: RFI - Composição de grupo

	Resultado Fiscal N-1	Prejuízos Fiscais	Resultado Fiscal N
Sociedade FA	LT = 1 850 000 €	Não aplicável	PF= 950 000 €
Sociedade 2	Não aplicável	1 350 000 €	PF = 125 000 €
Sociedade 3	PF = 150 000 €	Não aplicável	PF = 455 000 €
Grupo	LT = 1 600 000 €	0 €	PF = 1 530 000 €

Para efeitos exemplificativos do regime de dedução de prejuízos fiscais em França, no início e durante a aplicação mesmo, apresenta-se a figura 46. O grupo, no ano N é constituído pela Sociedade FA, na qualidade de sociedade-mãe e pela Sociedade 2 que deu entrada naquele ano e pela Sociedade3. De períodos anteriores, enquanto sociedade tributada individualmente, a Sociedade 2 tinha 1 350 000 euros de reporte de prejuízos fiscais não deduzidos, no ano N. No ano N, podemos observar que o grupo obteve um prejuízo fiscal no valor de 1 530 000 euros.

Figura 47: RFI - Dedução de prejuízos fiscais



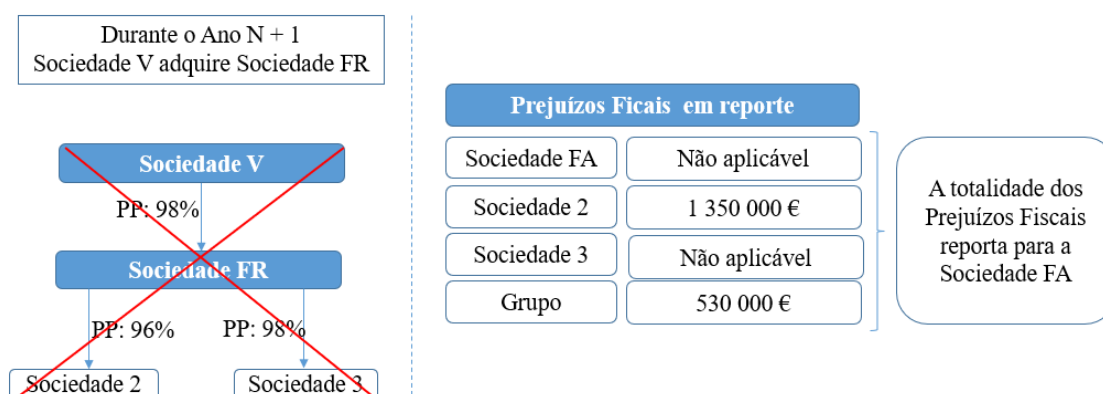
A figura 47 auxilia a compreender de que modo se procede à dedução de prejuízos fiscais no regime de *carryback*. No ano N-1, o grupo obteve um lucro tributável no valor de 1 600 000 euros. De acordo com o parágrafo I do artigo 220.º *quinquies* do CGI, temos de comparar 1 000 000 euros com o valor do lucro tributável e o limite máximo de dedução corresponde ao mais baixo dos dois, o que no caso corresponde a 1 000 000 de euros. Assim sendo, o lucro tributável do ano N-1 passa a ser de 600 000 euros e, em consequência, o grupo será reembolsado de imposto pago no período anterior.

Quanto aos prejuízos fiscais de 1 350 000 euros que a Sociedade 2 tinha gerado anteriormente à aplicação do regime de tributação de grupos, passam para a esfera do grupo, mas apenas poderão ser utilizados nos períodos de tributação seguintes sem qualquer limite temporal de reporte.

Se uma sociedade que tenha apurado prejuízos fiscais ainda não deduzidos pelo grupo deixar de o integrar não tem o direito a tais prejuízos que continuam a poder ser utilizados como dedução aos lucros tributáveis do grupo o limite de dedução de prejuízos fiscais em 1 milhão de euros com um excedente de 50% do valor do lucro tributável do exercício correspondente e sem limite temporal de acordo com o disposto no n.º1 do artigo 223.º I do CGI.

Se o grupo renunciar a aplicação do regime, os prejuízos fiscais ainda não deduzidos podem ser utilizados apenas pela sociedade-mãe nos períodos de tributação seguintes, sem limite temporal tal e tendo em conta o limite de dedução de prejuízos fiscais em um milhão de euros com um excedente de 50% do valor do lucro tributável do exercício correspondente.

Figura 48: RFI - reporte de prejuízos fiscais na cessação



Considerando a figura 48, no ano N+1 o grupo deixou de reunir condições para ser tributado pelo regime vigente em França e, por isso procedeu-se à cessação da sua aplicação. Considerando os prejuízos fiscais em reporte, entende-se que 1 350 000 euros foram gerados pela Sociedade 2 pelo que são anteriores à aplicação regime de tributação de grupos, enquanto os 530 000 euros foram obtidos pelo grupo. A cessação do grupo faz com que a Sociedade 2 perca os prejuízos fiscais que eram anteriores à aplicação do regime. A Sociedade FR fica com a totalidade dos prejuízos fiscais que estão em reporte no grupo, pelo que, sem qualquer limite temporal, poderá utilizar 1 880 000 euros para fazer face aos seus lucros tributáveis individuais dos períodos seguintes.

3.5 Regime de preços de transferência

O artigo 57º do CGI prevê que as operações realizadas entre entidades que se relacionem entre si sejam executadas, para fins fiscais, com as condições de acordo com o princípio da plena concorrência. São consideradas entidades que se relacionem entre si as sociedades que, desde logo, façam parte do mesmo grupo de tributação.

As situações mais comuns, entre grupos, dizem respeito a vendas a preços artificialmente baixos ou compras a preços excessivos, financiamentos entre sociedades de um grupo a uma taxa de juro divergente da praticada em condições normais e custos comuns repartidos segundo critérios de conveniência e não critérios económicos de uso efetivo de bens ou serviços (Cozian, 2019).

Cada sociedade do grupo deve primeiro analisar as funções que desempenha e os riscos que assume e os riscos que assume, e identificar os ativos e bens e recursos

utilizados, por sua vez, deve então determinar o método e preço das transações intragrupo de forma a assegurar que o preço escolhido esteja de acordo com o princípio da plena concorrência.

Tais operações devem ser devidamente documentadas e constituir dossiers sólidos que mostrem detalhadamente como se determinaram os preços de transferência.

O valor de mercado considerado deve ser obtido de acordo com critérios específicos, por exemplo, por comparação aos preços praticados em operações entre entidades independentes, calculando uma margem superior ao valor de aquisição ou produção ou calculando a margem de lucro que é obtida aquando das operações realizadas entre sociedades independentes de modo que o lucro obtido seja o mesmo.

4 Reino Unido – *Group Relief*

4.1 Âmbito de aplicação do regime

O atual regime especial de tributação dos grupos de sociedades no Reino Unido denominado de *Group Relief*, está presente no capítulo 4 da *Corporation Tax* (Corporation Tax Act 2010). Este é um regime de dedução que permite que os prejuízos que ocorram em determinada sociedade num determinado exercício fiscal sejam transferidos para outra sociedade.

4.2 Perímetro do grupo e sociedades elegíveis

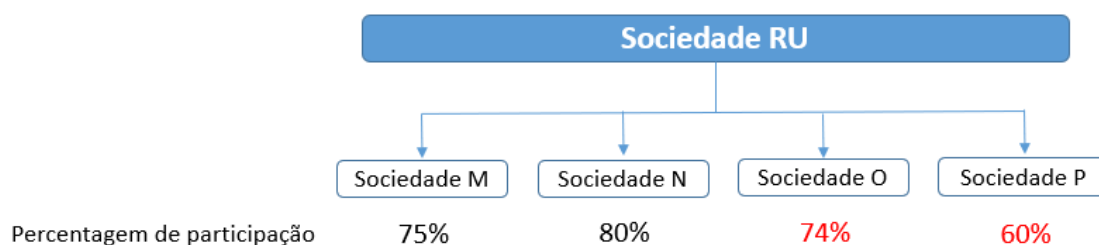
O regime *Group Relief* é adotado em países como a Nova Zelândia, a Noruega e a Suécia e caracteriza-se pela possibilidade de dada sociedade renunciar às perdas e prejuízos que obteve em determinado período fiscal possibilitando a sua transferência para outra sociedade desde que pertençam ao mesmo grupo, sejam propriedade do mesmo consórcio ou estejam interligadas de forma subsidiária.

Em primeiro, neste regime, é considerada como entidade cedente aquela que cede as suas perdas à entidade que efetua um pedido de dedução de grupo e que, por isso, se denomina por requerente (Araújo, 2015).

Em segundo, duas sociedades são membro de um grupo se uma for subsidiária da outra e, para isso, tem de ser detido, pelo menos, 75% do capital social ou, se ambas forem subsidiárias de uma terceira entidade também com uma participação de capital superior a 75%. Do mesmo modo, uma sociedade faz parte do grupo se for propriedade de um

consórcio caso não seja subsidiária de outra em 75%, mas pelo menos 75% do seu capital for detido por outras sociedades pertencentes a um consórcio se cada uma detiver pelo menos 5% do capital. Mais ainda, quando se trate de uma holding que seja propriedade de um consórcio e que detenha mais de 90% de dada sociedade, também nesse caso deve ser considerada como parte do grupo.

Figura 49: Group Relief – estrutura do grupo



Da análise figura 49 podemos concluir que a Sociedade RU pode ceder ou requerer prejuízos fiscais à Sociedade M e à Sociedade N, as únicas que cumprem o requisito de percentagem de participação.

Em terceiro, o requisito importante relativo ao *group condition* é satisfeito quando, as sociedades envolvidas no processo de dedução de grupo e pertencentes ao mesmo grupo de sociedades residirem no Reino Unido ou residirem num EEE, mas exercerem no território, por meio de um EE, uma atividade económica. Uma sociedade residente apenas pode requerer prejuízos fiscais de um EE de uma sociedade não residente se tais prejuízos fiscais não forem dedutíveis no país da sua sede ou direção efetiva.

Assim, a dedução dos prejuízos fiscais destas sociedades, só poderá ser requerida por sociedades residentes no Reino Unido ou por sociedades não residentes, mas dispondo de um EE no Reino Unido, sendo que, a sociedade cedente não residente, tenha esgotado todas as hipóteses de dedução dos seus prejuízos, no exercício fiscal em que tenham ocorrido, bem como, nos exercícios anteriores, sob pena dos mesmos não poderem ser considerados em futuras deduções nos exercícios seguintes, porquanto a necessidade de aferição, após o término de cada exercício fiscal, da possibilidade de dedução dos seus prejuízos.

Neste modelo, qualquer sociedade que seja membro de um grupo de sociedades, fiscalmente é considerada um sujeito passivo, cumprindo as obrigações, tanto declarativas como de pagamento do imposto, de forma individual. A taxa do imposto relativo aos lucros tributáveis, mesmo após a dedução dos prejuízos fiscais é de 19%.

4.3 Dedução de prejuízos fiscais

A dedução de prejuízos fiscais efetua-se, em primeiro lugar, na sociedade cedente a qual tem de permitir a cedência dos seus prejuízos fiscais para que seja efetuada a dedução dos mesmos por outra sociedade.

Em segundo lugar, tem de existir um período de sobreposição, isto é, o período em que a cedente se disponibiliza a transferir os seus prejuízos tem de coincidir com aquele em que a requerente está disponível em aceitá-los¹³.

Em terceiro lugar, por um lado, considera-se que é imprescindível que durante o período de sobreposição, ambas as sociedades estejam constituídas sob a forma comercial ou holding, serem propriedade de um consórcio ou consorciadas, estarem relacionadas com o Reino Unido, isto é, cumprindo o requisito de *consortium condition* (Corporation Tax Act, 2010). No entanto, também é possível que, desde que as sociedades estejam relacionadas com o Reino Unido, a cedente esteja constituída sob a forma comercial ou holding, ser propriedade de um consórcio mesmo que a sociedade requerente não seja consorciada desde que membro do mesmo grupo de sociedades que uma terceira de ligação se essa for membro do consócio¹⁴, ou vice-versa (Araújo, 2015).

Adicionalmente, uma sociedade requerer prejuízos fiscais de outra, a dedução é efetuada pelo montante que é possível resgatar relativo ao período de sobreposição ou de parte consoante o tipo de requisição que tenha sido feita.

A dedução dos prejuízos fiscais está limitada ao montante não utilizado dos valores resgatados, isto é, ao valor resgatável relativo ao período de sobreposição deduzido do valor dos resgates anteriores para esse mesmo período.

A cedência de prejuízos fiscais, a serem transferidos da sociedade cedente para a requerente, nos termos de uma dedução de grupo, carece de pagamentos a serem efetuados pela requerente à cedente, os quais são definidos com base num acordo

¹³ Conclusões da advogada-geral Juliane Kokott, apresentadas em 23 de outubro de 2014, Comissão Europeia contra Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, processo C-172/13, n.º 4, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=158894&mode=lst&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doc lang=PT&cid=48706>

¹⁴ Informação alterada com a legislação *Finance (No. 3) Act 2010* na seção 33 e *Finance (No. 2) Act 2015* nas seções 33 e 35 que podem ser visitadas através de

<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/33/contents> e
<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/33/contents>

estabelecido entre ambas (*the agreed loss amounts*) (Xavier, 2018). Os recebimentos por parte da sociedade cedente não são considerados na determinação do resultado final no exercício fiscal nem como uma distribuição, para efeitos de apuramento do imposto sobre as sociedades.

A dedução de grupo dos prejuízos apurados por uma sociedade não residente no Reino Unido, mas que seja residente no EEE ou que aí disponha de um EE está sujeita ao cumprimento de determinadas condições especiais.

Nesse sentido, é necessário que a sociedade não residente tenha utilizado todas as hipóteses de dedução dos prejuízos no exercício fiscal em que estes se verificaram e nos exercícios anteriores. Acresce que se impõe que a dedução dos prejuízos não seja possível em exercícios fiscais futuros pelo que a possibilidade da dedução dos prejuízos deve aferir-se após o termo do exercício fiscal em que ocorreram. É ainda de salientar que a condição de precedência implica que os prejuízos não possam ser objeto de dedução no EEE onde a sociedade cedente seja residente ou disponha de um EE (Araújo, 2015).

Por último, importa referir que no Reino Unido não existe qualquer limite temporal ao reporte dos prejuízos fiscais.

4.4 Regime de preços de transferência

O regime de preços de transferência encontra-se apresentado no capítulo 8 da *Corporation Tax*, da secção 146 à secção 155.

A legislação prevê que as transações feitas ou impostas entre partes relacionadas que diferem do que teria feito entre partes independentes partes, tais como rendimentos e gastos no qual, pelo menos, uma sociedade é potencialmente beneficiada devem ser calculados para fins fiscais de acordo com o princípio da plena concorrência, isto é, como se tivesse sido efetuada com uma sociedade independente. Apesar de expressar a utilização do princípio da plena concorrência, no Reino Unido não se encontra nenhuma especificidade sobre se deve ser levado em conta o regime de preços de transferência implícito em transações financeiras intragrupo. Em vez disso, aborda a questão de uma forma mais generalizada pelo que se verifica a falta de uma abordagem única, direta e concreta.

5 Análise comparativa dos regimes fiscais de tributação dos grupos de sociedades: Portugal, Espanha, França e Reino Unido

Figura 50: Análise comparativa dos regimes de tributação de grupos de sociedades

Análise comparativa	Portugal	Espanha	França	Reino Unido
1. Condições de Acesso:				
Acesso ao regime	Facultativo sem permanência obrigatória	Facultativo sem permanência obrigatória	Facultativo com permanência de 5 anos	Facultativo sem permanência obrigatória
Percentagem de Participação	75% de participação no capital e maioria de direitos de votos	75% de participação no capital e maioria de direito de votos	95% de participação no capital	75% de participação no capital
Sede ou Direção Efetiva	Portugal, EE de sociedades residentes na EU e no EEE	Espanha, EE de sociedades não residentes em paraíso fiscal	França, EE de sociedades residentes na EU e no EEE	Reino Unido, EE de sociedades residentes no EEE
Início de aplicação do regime	No momento em que estejam reunidas as condições e seja feita opção	No período de tributação seguinte ao qual estão reunidas as condições	No momento em que estejam reunidas as condições e a sua opção seja validada	No momento em que estejam reunidas as condições e a sua opção seja validada
Cessação de aplicação do regime	Por opção; quando deixam de ser reunidas condições de acesso	Por opção; quando deixam de ser reunidas condições de acesso	Por opção; quando deixam de ser reunidas condições de acesso	Por opção; quando deixam de ser reunidas condições de acesso
	Alteração da sociedade dominante não determina cessação	Alteração da sociedade dominante determina cessação	Alteração da sociedade dominante determina cessação	Alteração da sociedade dominante não determina cessação
2. Lucro tributável:	Somatório dos lucros e prejuízos fiscais tributáveis agregados	Somatório dos lucros e prejuízos fiscais consolidados	Somatório dos lucros e prejuízos fiscais tributáveis agregados	Lucro tributável individual
	Regime geral: acréscimos, deduções e variações patrimoniais	Eliminações, acréscimos de eliminações, provisões e reserva de capitalização	Regime geral: acréscimos, deduções, gfl, perdas líquidas de capital, perdas de sociedades	Não se aplica lucro tributável de grupo
3. Matéria coletável do grupo:				
Regime Reporte de Prejuízos Fiscais	Forward	Forward	Carryback Forward	Group Relief
Período de Reporte de Prejuízos Fiscais	5 anos	15 anos	Carryback - 1 ano Forward - não tem limite	Não tem limite
Limite de dedução de Prejuízos Fiscais	70% do Lucro Tributável	O maior entre 70% da Base Tributável e 1 Milhão de euros	Carryback – Menor entre 1 Milhão de euros e o LT Forward – 1 Milhão de euros majorado em 50% do LT	Lucro tributável da requerente
Dedução de Prejuízos Fiscais anteriores à aplicação do regime de tributação de grupos	Utilizados pelo grupo até ao limite do lucro tributável da sociedade que os gerou	Utilizados pelo grupo	Utilizados pelo grupo	n.a.
Dedução de Prejuízos Fiscais na cessação da aplicação do regime de tributação de grupo	Prejuízos Fiscais não deduzidos anteriores à aplicação continuam na sociedade que os gerou Prejuízos Fiscais obtidos durante a aplicação do regime são irremediavelmente perdidos	Transferência para cada sociedade, da proporção de Prejuízos Fiscais em reporte, para os quais contribuiu durante a aplicação do regime	Transferência para a esfera individual da sociedade-mãe da totalidade dos Prejuízos Fiscais gerados durante a aplicação do regime	n.a.
4. Taxa sobre rendimentos:	21%	25%	25%	19%
5. Preços de Transferência	Plena concorrência em transações de grupos	Plena concorrência em transações de grupos	Plena concorrência em transações de grupos	Não especifica transações de grupo

Da análise comparativa aos regimes fiscais de tributação dos grupos em Portugal, Espanha, França e no Reino Unido, podemos, em síntese, concluir que existem inúmeras semelhanças, mas não menos diferenças. Vejamos, para a nossa análise comparativa, os seguintes pontos enumerados na figura 50, as condições de acesso ao regime de tributação dos grupos de sociedades, apuramento do lucro tributável e da matéria coletável, regime de reporte e dedução de prejuízos fiscais e taxas aplicadas sobre os lucros.

Quanto aos critérios de acesso aos regimes em estudo, podemos retirar algumas conclusões.

Em primeiro, todos os regimes de tributação de grupos se encontram alinhados quanto à necessidade de opção pelos mesmos e apenas em França está previsto um período de permanência de cinco anos que, ainda assim, não é obrigatório, sendo possível deixar de aplicar o regime, por opção, desde que devidamente comunicado. Quanto ao RETGS, o mesmo é vantajoso na medida em que a sua aplicação é feita de forma automática, não estando dependente de qualquer autorização prévia.

A opção pela aplicação do RETGS é feita exclusivamente pela sociedade dominante, todavia, no regime vigente em Espanha, França e no Reino Unido depende da celebração de um acordo entre todas as sociedades que devem fazer parte do grupo fiscal, cabendo à sociedade-mãe do grupo formalizar o pedido de aplicação à Administração Fiscal.

Importa referir que nos termos do regime de consolidação fiscal vigente em Espanha, o grupo de sociedades é considerado como contribuinte. Neste contexto, compreendemos que o regime espanhol é semelhante ao RTLC, o qual vigorou em Portugal até à entrada em vigor do RETGS, na medida em que em ambos os regimes, o grupo é considerado como uma unidade para efeitos fiscais. Esta é a grande diferença deste regime quanto aos regimes existentes em Portugal e em França.

Em segundo, é exigida à sociedade dominante que detenha, sobre outra sociedade, uma percentagem de participação mínima de 75% no capital social em Portugal, Espanha e Reino Unido, sendo necessária a maioria dos direitos de votos relativamente aos regimes português e espanhol. O regime francês, por sua vez, exige uma participação mínima de 95% no capital social. Podemos concluir que o regime fiscal português se encontra muito alinhado com os outros países da Europa, sendo o regime vigente em França o mais restritivo. Adicionalmente, a percentagem de 75% encontra-se também em linha com a

proposta europeia de tributação de sociedades, a qual será analisada mais à frente em sede própria.

Em terceiro, em todos os regimes de tributação de grupos em análise, é possível formar um grupo de sociedades mesmo que a sociedade dominante seja não residente no país é possível formar um grupo fiscal. Em Espanha, a legislação refere como limite à localização uma sociedade residente num país considerado como paraíso fiscal. Em Portugal e França, o regime pode ser aplicado quanto a sociedades residentes na UE e no EEE. No Reino Unido é feita referência ao EEE.

Em quarto, no RETGS, a alteração da sociedade dominante do grupo não implica a cessação do regime, se a nova sociedade dominante comunicar à AT a opção pela continuação da aplicação do regime. Neste caso, a cessação de regime dá-se quando deixam de se reunir as condições à sua aplicação ou por opção, sendo esta a medida mais vantajosa em Portugal face a Espanha e França que preveem a cessação do grupo fiscal se se verificar a alteração da sociedade dominante. No Reino Unido, a alteração da sociedade dominante não é relevante desde que se continuem a cumprir os requisitos de acesso ao regime.

Quanto às regras de obtenção do lucro tributável, tal como apresentado, o regime de tributação de grupos em Espanha baseia-se no lucro consolidado, porquanto, toma como base o resultado evidenciado pelas contas consolidadas das sociedades integrantes, o que implica a eliminação de resultados internos e a desconsideração dos preços de transferência entre outras deduções e acréscimos. Por sua vez, no RETGS e no regime especial de tributação em França, o regime fiscal encontra-se em consonância com o regime contabilístico pelo que o lucro tributável do grupo é obtido pela soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas das sociedades integrantes, não havendo eliminação dos resultados internos, sendo que, quanto a este tema, existe remissão para a legislação relativa à tributação geral das sociedades e para as devidas correções ao lucro tributável. Em relação ao regime aplicado no Reino Unido, não se obtém qualquer lucro tributável do grupo e parte-se do lucro tributável individual para se obter uma matéria coletável, também ela individual.

Nesse sentido, quanto à obtenção da matéria coletável, importa comparar os respetivos regimes de reporte e dedução de prejuízos fiscais.

No Reino Unido, a matéria coletável é obtida pela diferença do lucro tributável e os prejuízos fiscais deduzidos pelo regime *group relief*. Quanto ao regime específico de dedução dos prejuízos fiscais, uma sociedade do grupo cede a outra, os prejuízos fiscais não deduzidos pelo que são transferidos para a sociedade requerente mediante um pagamento do mesmo valor. O regime é vantajoso na medida em que o seu reporte não tem qualquer limite temporal e o montante de dedução limite corresponde ao lucro tributável da sociedade requerente dos prejuízos fiscais.

O RETGS e o regime de consolidação fiscal preconizam que os prejuízos fiscais podem ser deduzidos apenas nos cinco e quinze períodos seguintes ao que são gerados, respetivamente, num regime de *forward*, pelo que o regime em Portugal se apresenta, desde logo, o menos vantajoso, mais ainda quando a comparação é feita com o regime de tributação de grupos em França. O regime de integração fiscal apresenta não só um regime de reporte de prejuízos fiscais *forward* sem qualquer limite temporal, como também *carryback*, que prevê o reporte ao período de tributação imediatamente anterior ao qual foram gerados os lucros tributáveis.

O regime de *carryback*, aplicado em Portugal, tornaria o RETGS muito mais atrativo quando comparado com o regime vigente em Espanha. No entanto, tendo em conta a crise financeira que presenciamos, é fácil compreender que não seria fácil para o Estado português encontrar margem no orçamento de estado para que isso se verifique.

O RETGS continua a ser o menos vantajoso quando comparado com o regime de consolidação fiscal em Espanha e o regime de integração fiscal em França quanto ao limite de dedução de prejuízos fiscais em cada período de tributação. Em Portugal a limitação prevista é de 70% do lucro tributável do grupo, em Espanha, a limitação prevista é o maior valor entre um milhão de euros e 70% do lucro tributável e em França a limitação prevista corresponde a um milhão de euros majorado em 50% do lucro tributável, quando se trata do mecanismo *forward* e o limite máximo de um milhão de euros quanto ao mecanismo de *carryback*.

Quanto aos prejuízos fiscais gerados anteriormente à aplicação do regime, em Portugal, os mesmos só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo, com base na data de início da aplicação do RETGS e de acordo com o artigo 52º do CIRC até ao limite do lucro tributável da sociedade a que dizem respeito.

Quanto aos prejuízos fiscais obtidos durante a vigência do RETGS após a vigência do RETGS, a saída de uma sociedade do grupo implica que deixa de ser possível deduzir os seus prejuízos fiscais obtidos, uma vez que os prejuízos os prejuízos gerados enquanto é aplicado o RETGS apenas podem ser deduzidos no grupo. Por isso, se uma sociedade sair de um grupo, devem ser identificados se ainda existiam prejuízos que haviam sido incorridos individualmente e, quanto a esses, os mesmos poderão ser deduzidos. Quanto aos prejuízos incorridos durante a vigência do RETGS os mesmos são irremediavelmente perdidos. Uma vez mais o regime vigente em Portugal demonstra-se o menos vantajoso quando comparado com os regimes em Espanha e França.

Uma das maiores vantagens do regime de tributação de grupos aplicado em Espanha passam pelo facto de, no caso de extinção de grupo fiscal ou de saída de sociedades do grupo, conferir às sociedades que integravam o grupo, o direito de dedução dos prejuízos fiscais ainda não deduzidos, na proporção em que tenham contribuído para os mesmos. Esta é, sem dúvida, uma medida justa e que torna este regime muito mais atrativo, que deveria ser adotada em Portugal.

No regime aplicado em França, os prejuízos gerados durante a aplicação do RIF são transferidos para a esfera individual da sociedade-mãe a cessação do grupo.

Posto isto, apesar dos três regimes analisados relativamente a Portugal, Espanha e França serem baseados no *consolidation model*, o mais comum para a tributação dos grupos de sociedades, denotam-se que se comparássemos a tributação, para o mesmo grupo, se teriam resultados fiscais completamente distintos.

Quanto ao *group relief*, a maior vantagem prende-se com o aceleração da dedução dos prejuízos e isso permite uma maior liquidez no seio do grupo visto que as transferências dos prejuízos geram um influxo financeiro para a sociedade cedente e um menor exfluxo financeiro para pagamento de impostos, por parte da sociedade requerente (Xavier, 2018). Uma outra vantagem a registar, diz respeito à possibilidade de aplicação do regime de dedução a uma sociedade não residente que, em caso de apurar prejuízos num único exercício fiscal, a sociedade-mãe, de forma definitiva, só pagará impostos sobre os seus lucros na parte que exceder a dedução dos prejuízos cedidos pela sociedade não residente. O mesmo sucederá se houver alguma restrição por lei no caso do reporte dos prejuízos fiscais (Araújo, 2015).

O *group relief* não é tanto um regime de tributação de grupo, mas sim um regime de dedução de prejuízos fiscais entre sociedades de um grupo e isso não parece ir de encontro a uma harmonização fiscal na tributação dos grupos de sociedades, pelo que se entende tratar-se de um método de tributação desvantajoso naquilo que são as ideias para um sistema fiscal mais uniforme no espaço europeu.

As taxas de tributação da matéria coletável em Espanha e França são as mais elevadas e correspondem a 25% enquanto a mais baixa se encontra no Reino Unido, em 19%. Em posição intermédia, está a taxa de tributação de rendimentos das sociedades em Portugal, que é de 21%. No entanto, a análise das taxas não pode ser um fator determinante nesta comparação. Podemos ver que Portugal não tem uma taxa tão elevada quanto Espanha e França, mas tem o regime de tributação de grupos menos favorável, no qual, a dedução de prejuízos fiscais é mais prejudicial ao grupo e, por isso, compreendemos que, em muitos casos, poderá ser mais vantajoso estar localizado em Espanha e França, onde se consegue obter uma matéria coletável inferior, apesar de ser tributada a uma taxa ligeiramente superior. Quanto à taxa de tributação no Reino Unido, além de ser a mais baixa aplica-se num regime de dedução de prejuízos fiscais que é muito vantajoso às sociedades que o aplicam.

No que diz respeito ao regime de preços de transferência, concluímos que todas as legislações apresentam regras quanto ao princípio da plena concorrência, contudo, enquanto em Portugal, Espanha e França se encontram especificadas regras em matéria de tributação de grupos de sociedades, o mesmo não é refletido no Reino Unido onde encontramos uma abordagem mais geral.

6 Nota conclusiva

Terminada a análise dos regimes de tributação dos grupos em Espanha, França e no Reino Unido, é possível enumerar alguns pontos relevantes que poderiam tornar o regime português mais atrativo para as sociedades.

Nos regimes vigentes em Portugal e França o cálculo do lucro tributável do grupo é um ponto a favor do mesmo na medida que é utilizado o lucro agregado das sociedades em comparação ao regime em vigor em Espanha que parte do lucro consolidado e em relação ao qual é necessário, ainda, proceder à eliminação das transações entre as sociedades do grupo.

Apesar de mais restritivo, dada a percentagem de participação mínima exigida ser de 95%, o regime de tributação de grupos em França é o mais vantajoso tendo em conta o regime de dedução de prejuízos fiscais, que permite uma dedução ao lucro tributável do grupo no período de tributação imediatamente anterior e que não prevê um limite temporal para a dedução relativa aos períodos de tributação seguintes. No entanto, quando se observa a cessação da aplicação do regime de tributação de grupos, a totalidade dos prejuízos fiscais em reporte pelo grupo são transferidos para a sociedade-mãe.

O regime aplicado em Espanha, impõe uma percentagem de participação mínima de 75% e uma maioria de direitos de votos à sua aplicação. Apresenta, todavia, a vantagem de, na cessação da sua aplicação, os prejuízos fiscais do grupo que estejam em reporte serem transferidos para cada uma das sociedades proporcionalmente à sua contribuição para os mesmos.

Quanto ao RETGS que tem como principal condição à sua aplicação a percentagem de participação mínima ser 75% e a de controlo ser 50%, é, por sua vez, o mais flexível quanto aos motivos de cessação do grupo, sendo possível manter-se o grupo de tributação mesmo quando se verifica a alteração da sociedade dominante, contrariamente às regras aplicadas em Espanha e França.

Quanto ao cálculo da matéria coletável através do regime de reporte e dedução de prejuízos, o RETGS é claramente o menos atrativo quer pelo limite de dedução, quer pelo limite de reporte, quer pelas características que lhe são conferidas quanto à perda irremediável dos prejuízos fiscais gerados durante a aplicação do regime e após a cessação do mesmo.

O *group relief*, no Reino Unido, prevê uma percentagem mínima de participação de 75% tal como em Portugal e Espanha, no entanto, a dedução de prejuízos fiscais é efetuada através da sua cedência de prejuízos entre as sociedades de um grupo e o reporte dos mesmos não tem qualquer limite temporal.

Desta análise podemos concluir que o RETGS é pouco favorável em comparação com os restantes regimes em análise e, sobretudo, quando comparado com o regime vigente em Espanha, país transfronteiriço. Portugal não tem, neste momento, um regime competitivo e capaz de canalizar o investimento de sociedades estrangeiras que pretendam situar-se na Península Ibérica por motivos estratégicos, uma vez que o regime

o regime de tributação de grupos em Espanha é muito mais atrativo, sobretudo, quanto ao reporte e dedução de prejuízos fiscais.

Capítulo IV – A harmonização da tributação dos grupos de sociedades e o RETGS

1 Introdução

Neste capítulo, serão analisadas as propostas da União Europeia relativa a uma MCCIS e as recomendações mais relevantes à harmonização da tributação de grupos, constantes da proposta da OCDE, no que se refere à tributação dos grupos.

Numa primeira fase, é possível perceber de que modo as propostas da UE relativas a uma MCCIS e a uma MCCCIS poderão contribuir para o desenvolvimento da justiça na tributação das sociedades e de que modo o RETGS se encontra alinhado com uma visão europeia relativa à tributação de grupos. Numa segunda, será feita uma análise de algumas das mais relevantes recomendações do relatório BEPS no que diz respeito à tributação dos grupos de sociedades e que podem ser relevantes ao RETGS quanto às medidas anti-abuso analisadas.

2 As propostas da União Europeia relativas a uma MCCIS e a uma MCCCIS

De forma a contribuir para a harmonização fiscal, especificamente prevista no Tratado da Comunidade Europeia, a UE tem vindo a discutir em diversas propostas.

A Comunidade Europeia considera que a única forma de atingir todo o potencial do mercado interno da UE, é através de um sistema de tributação à escala da UE e as propostas relativas a uma MCCIS e a uma MCCCIS permitem diminuir a concorrência fiscal indevida, concretizar o princípio da plena concorrência de forma a diminuir a transferência de lucros localizações onde a sua tributação é mais favorável por forma a garantir uma tributação eficaz que levaria ao crescimento económico dos grupos de sociedades (Wilde, 2017).

Em 2016, foram publicadas duas propostas distintas numa abordagem faseada com o intuito de atingir uma tributação dos grupos de sociedades, mais justa e eficaz. Por um lado, surge a proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCIS e, por outro, a proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCCIS (Gondor, 2017) que são dependentes uma da outra e, por isso, por simplificação, denominamos de proposta relativa a uma MCCCIS.

2.1 Condições de acesso

A proposta relativa a uma MCCCIS aplica-se aos membros de um grupo e estabelece as regras sobre a consolidação da matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades, pelo que inclui as normas de imputação da matéria coletável a cada um dos EM da UE.

Trata-se de um sistema vinculativo e, por isso, quando uma sociedade se encontra abrangida por estas regras, quanto à tributação dos seus rendimentos deixa de estar sujeita às normas do EM da UE onde tem a sua sede ou direção efetiva e tem EE.

Fazem parte de um grupo de sociedades no âmbito desta proposta qualquer sociedade constituída nos termos da legislação do EM da UE onde possui a sua residência, incluindo os seus EE noutros EM da UE, desde que cumpra um conjunto de requisitos.

Em primeiro tem de ter uma das formas jurídicas de constituição de sociedades apresentadas na proposta.

Em segundo, a sociedade tem de estar sujeita a um imposto sobre as sociedades ou a um que seja semelhante.

Em terceiro, a sociedade tem de pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira, no qual o rendimento total consolidado do grupo seja superior a 750 000 000 euros durante o exercício financeiro imediatamente de forma a tornar-se elegível.

Em quarto, as sociedades têm de se classificar como sociedade-mãe ou filial elegível e/ou ter um ou mais EE.

Estamos perante um grupo uma sociedade detém sobre outra sociedade, filiais e subfiliais, mais de 50% dos direitos de voto e um direito de propriedade superior a 75% do capital da filial ou mais de 75% dos direitos de participação nos lucros. Os direitos de propriedade que correspondam a 75 % ou menos, direta ou indiretamente detidos pela sociedade-mãe, incluindo os direitos das sociedades residentes num país terceiro, devem igualmente ser tidos em conta no grupo.

Tal como acontece no RETGS, o direito à participação nos lucros e o direito à propriedade do capital são calculados multiplicando-se as participações detidas, direta e indiretamente, em filiais de cada nível.

A proposta da UE é aplicada sempre que se cumpram todos os requisitos durante todo o exercício fiscal desde que não se verifique qualquer interrupção e, neste caso, a sociedade-mãe é considerada contribuinte.

O conceito de EE presente no artigo 5º da proposta relativa a uma MCCCIS, depreende-se com a ideia tradicional assente na necessidade de uma presença física de um estabelecimento num dado EM diferente daquele em que se localizam os órgãos de gestão (Weber, 2012). Já quanto à existência de EE através de uma pessoa que intermedie e celebre contratos que vincule a sociedade contribuinte, a proposta agora vem esclarecer sobre a intermediação e celebração de contratos deve ser habitual e sistemática.

A proposta define que uma sociedade tem residência fiscal em dado EM da UE, com base no princípio da territorialidade, se tiver a sede fiscal, o local de construção ou o local de direção efetiva nesse EM se não for considerada residente em país terceiro.

Um grupo tributável é constituído por todos os EE residentes num EM da UE, filiais elegíveis e os EE dessas filiais, em relação a uma sociedade-mãe, contribuinte, residente num EM da UE, pelo que EE residentes em países terceiros não fazem parte do perímetro do grupo. Os EE elegíveis fazem parte do grupo tributável mesmo que a filial que os detém seja residente num país terceiro.

Nestes casos, quando se trata de uma sociedade residente, a tributação é feita a todos os seus rendimentos independentemente da sua proveniência. Já quando se trate de uma sociedade não residente a tributação incide apenas sobre os rendimentos provenientes do EE onde existe atividade através de um EM da UE.

Se uma sociedade for considerada não contribuinte, mas estiverem cumpridos os requisitos relativos às suas filiais elegíveis residentes num EM da UE, assim como os seus EE residentes num EM da UE, estes últimos são membros de um grupo.

Quando se trata de uma sociedade-mãe contribuinte não residente, o grupo é formado pelas filiais elegíveis e residentes num EM da UE, por todos os EE considerados residentes num EM da UE e por todos os EE residentes num EM da UE das suas filiais elegíveis se também eles estiverem localizados num EM da UE.

Um contribuinte passa a ser membro do grupo que já aplica este regime, logo a partir do dia em que se verificam cumpridos os requisitos percentuais de direitos de votos e de participação de capital e desde que assim seja durante, pelo menos, nove meses.

De modo a diminuir os custos de contexto seria criada uma administração fiscal única à qual todos os grupos abrangidos por esta proposta teriam de reportar.

A aplicação deste regime cessa para cada no dia em que deixem de ser cumpridos os limiares de direitos de votos e de participação de capital ou qualquer outro requisito de elegibilidade (Weber, 2012). Do mesmo modo, a aplicação do regime cessa se se deixarem de reunir as condições cumulativas necessárias à tributação do grupo.

O contribuinte principal, que corresponde à sociedade-mãe, não pode ser alterado, exceto se deixar de satisfazer os requisitos territoriais e, nesse caso, o grupo deve designar um novo contribuinte principal, à semelhança do que acontece no RETGS. Em qualquer outra situação, a alteração das condições da sociedade-mãe determina a cessação da aplicação do regime de tributação de grupos.

2.2 Determinação do lucro tributável e da matéria coletável comum consolidada do grupo

A proposta da UE prevê que a tributação dos lucros de cada membro do grupo seja efetuada através de uma fórmula de repartição, que é entendida como um mecanismo de aplicabilidade simples quer para os grupos de sociedades quer para as administrações fiscais dos EM competentes, que assente em fatores com elevada aderência à realidade empresarial (Rodrigues & Sarmento, 2018).

Cada uma das sociedades que façam parte do perímetro de consolidação, determinam a sua própria matéria coletável. De seguida, e após a agregação das bases tributáveis de todos os membros do grupo, encontra-se a matéria coletável comum consolidada que, por sua vez é repartida segundo a fórmula de repartição, com regras previstas, que só devem ser consideradas se a matéria coletável do grupo for positiva e que tem a seguinte estrutura:

Figura 51: Fórmula de Repartição¹⁵

$$MC_a = \underbrace{\frac{1}{3} * \frac{Vendas_a}{Vendas_g}}_{\text{Fator Vendas}} + \underbrace{\frac{1}{3} * \left(\frac{1}{2} * \frac{Gastos Salariais_a}{Gastos Salariais_g} + \frac{1}{2} * \frac{N.^{\circ} Trabalhadores_a}{N.^{\circ} Trabalhadores_g} \right)}_{\text{Fator Mão de Obra}} + \underbrace{\frac{1}{3} * \frac{Ativos_a}{Ativos_g}}_{\text{Fator Ativos}}$$

No que respeita ao fator vendas a Comissão Europeia indica que as mesmas não devem ser valorizadas através da sua origem, mas sim com base no seu destino, num acompanhamento das regras do Imposto sobre o Valor Acrescentado e por forma a evitar situações de elisão e evasão fiscal.

Quanto ao fator mão-de-obra, está previsto o somatório entre os salários e o número de empregados no sentido de corrigir eventuais situações como é o caso de sociedades que embora tenham um quadro de pessoal reduzido, apresentam gastos com verbas remuneratórias elevadíssimas, que acontece, normalmente, em sociedades constituídas,

¹⁵ MC_a Corresponde à matéria coletável obtida por dada entidade pertencente ao grupo para cada período de tributação; $Vendas_a$ Corresponde ao valor de vendas obtido por dado membro do grupo durante o período de tempo alvo de tributação; $Vendas_g$ Corresponde ao valor total de vendas obtido por todas as entidades contribuintes pertencentes ao grupo e que estão no âmbito da aplicação da consolidação de contas; $\left(\frac{1}{2} * \frac{Gastos Salariais_a}{Gastos Salariais_g} + \frac{1}{2} * \frac{N.^{\circ} Trabalhadores_a}{N.^{\circ} Trabalhadores_g} \right)$ Corresponde ao fator relativo ao trabalho tendo dois parâmetros em estudo que estão dependentes entre si, pois sempre que for considerado para cálculo um dado trabalhador, o custo inerente a ele também tem de ser refletido no cálculo da matéria coletável da entidade. $Gastos Salariais_a$ Corresponde a todos os custos inerentes aos trabalhadores da entidade que pertence ao grupo ao longo do período em relação ao qual haverá tributação. $Gastos Salariais_g$ Corresponde à totalidade dos gastos incorridos com a totalidade dos trabalhadores do grupo em dado período de tributação. $N.^{\circ} Trabalhadores_a$ Corresponde à quantidade de trabalhadores, mensurada no final de cada período de tributação, que esteve a trabalhar em dada entidade pertencente a um grupo ao longo desse mesmo período. Este parâmetro inclui mesmo trabalhadores que sejam empregados de outras sociedades, mas que exerçam, fisicamente e com base em determinadas condições, a sua atividade na sociedade em relação à qual se está a fazer o cálculo da matéria coletável. $Ativos_a$ Corresponde ao valor médio dos ativos fixos tangíveis que são detidos, arrendados ou locados por dado membro do grupo. $Ativos_g$ Corresponde ao valor médio dos ativos fixos tangíveis que são detidos, arrendados ou locados pelo grupo tributável.

maioritariamente, por cargos de topo como sejam a gerência e administração do grupo (Eberhartinger & Petutschnig, 2017).

Quanto ao fator ativo, a discussão gira em torno da não inclusão dos gastos com ativos intangíveis. De acordo com a Comissão Europeia, este afastamento dá-se porque, quer os ativos incorpóreos, quer os inventários, são ativos de fácil deslocalização, pelo que a sua integração na fórmula de repartição representaria um elevado risco à manipulação e ao planeamento fiscal (Rodrigues, 2010).

Após obter-se a nova matéria coletável individual, a mesma é tributada de acordo com as taxas previstas em cada um dos EM da UE no qual são residentes.

Nesse sentido, a fórmula de repartição tem a capacidade de reconhecer, por exemplo, as importantes diferenças geográficas existentes entre cada EM, de separar as eficiências das empresas individualmente, entre outros aspetos específicos de cada entidade, espaço geográfico e transação, os quais teriam impacto evidente na repartição dos lucros tributáveis entre empresas do mesmo grupo fiscal (Wilde, 2017).

2.3 Dedução de perdas

As perdas anteriores à entrada de uma sociedade num grupo abrangido por este, que não tenham ainda sido deduzidas e se encontrem em reporte, passam a ser imputadas ao grupo, na medida que a sociedade contribua com resultados positivos para o grupo.

Regra geral, as perdas obtidas num período fiscal, incorridas por um contribuinte residente ou por um EE de um contribuinte com domicílio fiscal fora da UE podem transitar para períodos seguintes sem qualquer limite temporal (Weber, 2012).

Acrescenta ainda que uma sociedade, mesmo que já tenha deduzido todas as perdas, continue a obter uma matéria coletável positiva pode, em relação ao mesmo período fiscal, deduzir perdas incorridas pelas suas filiais ou EE na mesma percentagem da sua participação, não podendo tornar a matéria coletável negativa. No entanto, quando uma sociedade tenha deduzido perdas relativas às suas filiais ou EE, as mesmas terão de ser acrescidas à matéria coletável sempre que após cinco períodos de tributação ainda não tenham sido reincorporados quaisquer lucros, pelo menos, pelo montante total de dedução de perdas. Tais perdas terão de ser desconsideradas, também, sempre que nos cinco períodos de tributação seguintes uma filial tiver sido vendida, liquidada ou transformada num EE, o EE tiver sido vendido, liquidado ou transformado numa filial ou a sociedade-

mãe deixe de cumprir os requisitos necessários para que seja uma entidade tributada através deste imposto.

As perdas não deduzidas à matéria coletável comum consolidada do grupo, passam para a esfera individual de cada sociedade de acordo com a sua contribuição com base na fórmula de repartição se o grupo se extinguir.

2.4 Medidas anti abuso

A proposta apresenta um conjunto de medidas, entre as quais, sobre a dupla tributação económica, sobre preços de transferência.

Semelhante ao regime de *participation exemption*, a proposta introduz uma isenção aos rendimentos provenientes quer da alienação de ações, quer da distribuição de dividendos de detentores de, no mínimo, 10% do capital ou dos direitos de voto nos anteriores 12 meses consecutivos.

Quanto ao princípio da plena concorrência e a verificação dos preços de transferência, apresenta uma regra geral que dita que, sempre que existam situações que tenham uma origem duvidosa e que sejam consideradas uma montagem ou série de montagens fictícias, que tenham sido realizadas com o propósito de obter algum tipo de vantagem fiscal e não tenham razões comerciais válidas que reflitam a realidade económica, são consideradas como montagens ou séries de montagens e, por isso, não podem ser consideradas para o cálculo da matéria coletável. E por isso, as transações entre sociedades associadas, isto é, sociedades que façam parte do mesmo grupo, como é exemplo das transações entre um EE e uma filial do mesmo grupo, também são consideradas na proposta. Os rendimentos obtidos têm de ser imputados tal como se a transação tivesse sido efetuada com uma sociedade independente (Wilde, 2017).

Devido às regras fiscais dos diferentes EM envolvidos nas transações entre sociedades do mesmo grupo, são dificultados os ajustes de preços de transferência originando, também, dupla tributação. Neste contexto, esta proposta pode prever procedimentos mais eficazes para proteger os grupos de sociedades de uma dupla tributação e de ajustes unilaterais de preços de transferência (Röder, 2012).

2.5 As propostas da UE e o RETGS – análise comparativa

Analizada a proposta relativa a uma MCCCIS podemos retirar algumas conclusões quando comparada com o RETGS em vigor em Portugal.

Desde logo, constatamos que a proposta relativa a uma MCCCIS é de caráter vinculativo, enquanto o RETGS é aplicado apenas por opção. O RETGS poderia passar a ser de aplicação obrigatória o que tornaria a tributação dos grupos mais eficaz e comparável. A opção pela tributação do REGTS abre portas ao planeamento fiscal por forma a diminuir os pagamentos de impostos, contribuindo para a neutralidade da tributação, na medida que tornaria o sistema fiscal mais equitativo.

Quanto ao requisito de participação numa sociedade compreendemos que o RETGS se encontra aproximado daquilo que é a ideia da Comissão Europeia que refere a necessidade de uma percentagem mínima nos lucros de 75%, de um direito de propriedade superior a 75% do capital da filial ou mais de 75% e mais de 50% dos direitos de voto, enquanto o RETGS prevê uma percentagem de participação de, pelo menos, 75% no capital e uma maioria dos direitos de votos numa sociedade.

O início de aplicação do regime, em ambos os casos, depende que tais requisitos sejam cumpridos. No entanto, quanto à proposta da UE, esta prevê cessa a aplicação do regime se alterar a sociedade-mãe, contrariamente ao aplicado pelo RETGS.

Em semelhança ao RETGS, a proposta da UE prevê que quando a sociedade-mãe seja não residente, seja constituído um grupo por todas as filiais e respetivos EE residentes num EM da UE e pelos EE residentes num EM da UE mesmo que as suas filias não o sejam.

A proposta relativa a uma MCCCIS apresenta-se muito mais vantajosa do que o RETGS quanto à compensação de perdas.

Em primeiro, não existe qualquer limite temporal para o reporte dos prejuízos fiscais. Como já referido, o limite previsto na legislação portuguesa, de cinco anos de reporte o que é claramente desfavorável e mais baixo em relação às propostas analisadas. Podemos concluir que o regime português não se encontra, de todo, em linha com o pensamento da UE, quanto a este tema.

Em segundo, a proposta relativa a uma MCCCIS apenas indica que a matéria coletável nunca pode ficar negativa, pelo que podem ser deduzidas perdas até ao montante do lucro tributável e, uma vez mais, percebemos que o RETGS não se cruza com as ideias da UE e continua a ser o mais desfavorável à aplicação.

Em quarto, na cessação da aplicação do regime proposto, as perdas existentes são transferidas para cada um dos membros do grupo em função da proporção que gerou.

Como já referido, esta é uma medida que deveria ser aplicada em Portugal, tal como já o é em Espanha, e que tornaria o RETGS além de mais justo, mais atrativo.

Já no que diz respeito à introdução de uma isenção aos rendimentos que resultem da alienação de ações ou distribuição de dividendos a política aplicada permite reduzir as situações de dupla tributação e nesse sentido essa proposta específica é favorável, encontrando-se em linha com o que está preconizado no regime de *participation exemption*.

Também no que diz respeito à matéria relativa a preços de transferência e ao princípio da plena concorrência podemos verificar que a proposta se encontra em linha com o regime previsto em Portugal, uma vez que reforça que todas as transações existentes têm de ser efetuadas com base nas condições normais de mercado.

3 A proposta da OCDE – o relatório BEPS e a tributação dos grupos

O relatório BEPS apresentado em 2015 pela OCDE contempla um conjunto de iniciativas com o objetivo de combater a fraude e a evasão fiscal e é constituído por um plano de quinze ações sobre a erosão da base tributária e a transferência de lucros, os quais têm a intenção de estruturar os sistemas fiscais nacionais e internacionais em ordem ao combate à evasão fiscal.

Segundo a OCDE, a erosão da base tributária corresponde a um conjunto de “esquemas que atingem a não tributação ou uma tributação reduzida, através da transferência de lucros para fora das jurisdições nas quais ocorrem as atividades que geram esses mesmos lucros” e que são realizados com base nas lacunas existentes nos sistemas tributários.

O relatório BEPS vem tentar responder aos desafios do sistema fiscal num contexto digital, clarificando e definindo um conjunto de “princípios”, “normas mínimas”, “melhores práticas” ou “recomendações” para que possam ser adotadas por todos os governos do mundo (Santos & Lopes, 2016). Vejamos em que medida este relatório se cruza com a tributação de grupos.

Figura 52: Pilares do Relatório BEPS¹⁶

Pilar I	Pilar II	Pilar III
Ação 2 – Neutralizar os efeitos dos instrumentos financeiros	Ação 6 – Prevenir a utilização abusiva das convenções para evitar a dupla tributação	Ação 11 – Estabelecer metodologias para recolha e análise dos dados sobre o BEPS e as ações para o seu combate
Ação 3 – Reforçar as normas de transparência fiscal internacional (SEC)	Ação 7 – Prevenir que se evite artificialmente o reconhecimento de EE	Ação 12 – Solicitar que os contribuintes divulguem acordos de planeamento fiscal agressivo
Ação 4 – Limitar a erosão da base tributável através da dedução de juros e outros rendimentos equivalentes	Ação 8 – Alinhar os preços de transferência com a criação de valor dos intangíveis	Ação 13 – Reexaminar a documentação de preços de transferência
Ação 5 – Combater de modo eficaz às práticas fiscais prejudiciais tendo em conta a transparência e substância	Ação 9 – Alinhar os preços de transferência com a criação de valor em relação aos riscos e ao capital	Ação 14 – Tornar os mecanismos de resolução de conflitos mais eficazes
	Ação 10 – Alinhar os preços de transferência com a criação de valor em relação a outras transações de maior risco	
Ação 1 – Abordar os desafios da economia digital.		
Ação 15 – Desenvolver um instrumento multilateral.		

O relatório BEPS encontra-se assente em três pilares aos quais se juntam a primeira e última ações¹⁷. Das ações enumeradas, podemos facilmente cruzar as medidas anti abuso que analisámos quanto ao RETGS relativas a normas de transparência fiscal em sociedades estrangeiras controladas e em relação ao regime de preços de transferência.

3.1 Sociedades estrangeiras controladas e o RETGS

O relatório BEPS prevê um conjunto de medidas a aplicar quanto às normas de transparência fiscal nas Sociedades Estrangeiras Controladas (SEC). As SEC são normalmente sociedades que são controladas e que se encontram numa localização diferente daquela onde se situa a sociedade que a controla que podem ser entidades

¹⁶ Fonte: Relatório Final BEPS, OCDE

¹⁷ O Pilar I diz respeito à coerência das regras pelo que introduz recomendações que fornecem uma maior coerência nas regras dos sistemas fiscais nacionais na aplicação de operações internacionais. O Pilar II está relacionado com o princípio da substância e tende a reforçar requisitos das normas internacionais de modo a propiciar um alinhamento entre o local onde o valor e os lucros são gerados e onde é efetuada a tributação. O pilar III defende a necessidade de assegurar a transparência e a segurança jurídica através do aumento da transparência, da troca de informações e da melhoria da justiça tributária quer ao nível das sociedades, quer ao nível das administrações fiscais. Quanto à primeira e última ações, as mesmas não estão definidas em nenhum dos pilares pois as suas características são transversais comparativamente às restantes e o seu objetivo é complementar a estratégia presente no relatório BEPS e constituir as bases sobre as quais assentam os três pilares.

corporativas, entidades transparentes, EE, sucursais de bancos e trusts. O conceito de SEC é amplo de modo a evitar possíveis manipulações (Taylor & Sykes, 2007).

Segundo a OCDE, é necessário ter em conta o equilíbrio entre a tributação do rendimento estrangeiro e a competitividade. As regras contantes devem ser usadas como medidas preventivas e permitir a diminuição dos custos administrativos e proteger a base tributável de modo a evitar-se a dupla tributação tendo em conta a interação entre regras sobre as SEC e as regras sobre preços de transferência (OCDE, 2015).

A ação 3 introduz o seu foco na tributação das SEC. Nesse sentido, o quadro conceptual de referência no desenho das regras SEC contém três elementos que destacamos.

Em primeiro, a definição de controlo, que prevê que uma SEC é detida, direta ou indiretamente, em mais de 50% do seu capital social.

Em segundo, o teste da baixa tributação, no qual se determina se a SEC está sediada num paraíso fiscal, isto é, num território com uma tributação significativamente mais baixa. Para tal, normalmente as legislações criam lista de jurisdições que consideram ser um paraíso fiscal ou é estabelecida uma certa percentagem mínima da taxa de imposto sobre os rendimentos do Estado onde reside a sociedade-mãe como forma de verificação. Por conseguinte, todas as subsidiárias do grupo residentes num paraíso fiscal são apanhadas pelo regime de imputação coerciva de lucros.

Em terceiro, a extensão das regras de atribuição dos rendimentos, isto é, definem-se de que modo será feita a atribuição dos lucros, que dependerá do sistema de tributação do país onde se localiza a sociedade-mãe. Em certos casos, pode o lucro apurado pela entidade controlada ser atribuído na totalidade, noutros casos, pode ser atribuído a totalidade do lucro apurado, com exceção a certas categorias de rendimentos da atividade empresarial normal ou pode ainda ser imputado à sociedade-mãe apenas certas categorias de rendimentos, tais como rendimento passivo e rendimento auferido em transações com entidades relacionadas.

O reforço das regras das SEC pretende contribuir para o restabelecimento da tributação na jurisdição da sociedade-mãe e incentivar mais países à adoção das regras SEC. O relatório considera questão reunidas as condições necessárias para garantir que se incluem regras suficientes de modo a evitar a dupla tributação com o intuito de

neutralizar a transferência dos rendimentos para países com taxas de tributação mais baixas (Brites, 2017).

O regime de *participation exemption* Portugal, tem o objetivo de tornar o mais atrativo o investimento no estrangeiro prevê a eliminação da dupla tributação económica, como medida fundamental para o acompanhamento das jurisdições mais competitivas a nível internacional. Contudo, no ordenamento tributário nacional o seu campo de aplicação, quer subjetivo, quer objetivo, é muito mais amplo do que o previsto na ação 3 do relatório BEPS, logo através dos requisitos de percentagem de participação mínima que em Portugal é de 10%. O regime de *participation exemption* utiliza, como referência, uma percentagem mínima de 60 % em relação ao imposto sobre os lucros para que uma sociedade possa ser abrangida pelo regime. Quanto à tributação desses rendimentos, o regime em Portugal prevê a sua tributação com possibilidade de crédito de imposto, quando os requisitos não são cumpridos.

Portugal poderia atualizar o regime de *participation exemption* de modo a alinhar o mesmo com as ideias da EU, tornando-se mais restritivo. No entanto, isso poderia significar tornar o RETGS menos atrativo do que aquilo que, como vemos, já é.

3.2 Regime de preços de transferência e o RETGS

O relatório BEPS inclui um conjunto de ações com vista a assegurar que os preços de transferência estejam alinhados com a criação de valor. Estas recomendações surgem porque as medidas até aqui adotadas tornaram-se insuficientes para fazer face à problemática relacionada da erosão de bases e transferência de lucros relevantes para a análise comparativa com a medida anti abuso aplicada em Portugal.

O conjunto das ações 8, 9 e 10 compreendem recomendações que têm como objetivo assegurar que a distribuição dos resultados de preços de transferência esteja de acordo com as condutas efetivamente mantidas, assegurar o controle dos riscos assumidos bem como a geração de valor na cadeia de negócios, incluindo análises sobre intangíveis, riscos e capital e outras transações consideradas de alto risco.

No âmbito da ação 8, que se refere aos ativos intangíveis, o relatório estabeleceu a necessidade de desenvolver regras que impeçam a erosão das bases tributárias e a transferência de lucros através da transferência de ativos intangíveis entre membros de um mesmo grupo. Nesse sentido, deve ser possível assegurar que os lucros relacionados com a transferência e o uso de ativos intangíveis sejam alocados em função da criação de

valor e através de métodos específicos como é o caso do preço comparável do mercado. As regras indicam que as interações existentes entre as sociedades de um grupo devem ser resolvidas de modo a permitir ajustes de comparabilidade para levar em conta sinergias de grupo na tentativa de encontrar comparáveis devido à natureza inimitável dos intangíveis (Meharia, 2022)

A ação 9, com relação aos riscos e capital, tem o objetivo de desenvolver regras que impeçam a erosão da base tributária e a transferência de lucros nomeadamente através da transferência de riscos entre membros de um mesmo grupo, ou da atribuição de uma grande fração do capital a membros de um mesmo grupo. As transações que sejam consideravelmente diferentes quando comparado com aquelas que seriam praticadas entre sociedades independentes em operações normais de mercado e circunstâncias comparáveis não devem ser tidas em conta e podem ser substituídas por outras que sejam comparáveis, de acordo com princípio da plena concorrência.

Por último, quanto à ação 10 que incide sobre outras transações de alto risco, propõe a criação de regras que impeçam a erosão da base tributária e a transferência de lucros entre sociedades de um grupo através de transações nas quais sociedades independentes jamais, ou raramente, participariam.

Estes tipos de transações não fazem parte da atividade principal do grupo, não requerem o uso de intangíveis únicos e valiosos nem levam à criação de bens deste tipo, e não envolvem a assunção, controlo ou criação de um risco substancial ou significativo.

O plano de ação prevê que o prestador de serviços aplique uma margem de lucro de 5% dos custos, mas também a comparação, se possível, deste tipo de transações com sociedades independentes através de um método como o do preço comparável de mercado além de uma análise das atividades e funções de cada membro do grupo.

O RETGS, quanto ao regime de preços de transferência, acaba por estar alinhado com o plano de ação do BEPS. De igual forma prevê um conjunto de medidas de comparação em relação às transações que são efetuadas entre membros de um grupo. Contudo, o relatório BEPS vai mais longe ao diferenciar e especificar transações em relação a ativos intangíveis, riscos de capital e de alto risco, que em Portugal são todas abrangidas na mesma medida em conjunto com todas as restantes transações.

4 Nota conclusiva

Da análise do regime especial de tributação dos grupos de sociedades na União Europeia, e da sua discussão comparativa, podemos em síntese reunir algumas conclusões.

O conceito de grupo apresentado nas propostas UE vai de encontro ao conceito apresentado no RETGS quanto à percentagem de participação e de capital ou maioria de votos detidos sobre uma sociedade.

As regras propostas relativas a uma MCCCIS preveem que sejam de aplicação obrigatória contrariamente ao RETGS. Contudo, a sua obrigatoriedade parece ser vantajosa para uma melhoria da equidade e um aumento da comparabilidade entre grupos de sociedades.

A proposta relativa a um MCCCIS apresenta-se mais vantajosa do que o RETGS, quanto à dedução de prejuízos fiscais, porque não inclui qualquer limite temporal de reporte, porque os prejuízos fiscais podem ser deduzidos no mesmo valor do lucro tributável e porque na cessação da aplicação do regime proposto, os prejuízos fiscais em reporte são transferidos para cada um dos membros do grupo em função da proporção que gerou.

No que diz respeito à isenção aos rendimentos que resultem da alienação de ações ou distribuição de dividendos a proposta relativa a uma MCCCIS é favorável, encontrando-se em linha com o que está preconizado no regime de *participation exemption*. Contudo, o plano de ação do BEPS, através da sua ação 3 prevê um regime de tributação deste tipo de rendimento muito mais abrangente.

Também no que diz respeito à matéria relativa a preços de transferência e ao princípio da plena concorrência, a proposta relativa a uma MCCCIS se encontra em linha com o regime previsto em Portugal. No entanto, uma vez mais, o relatório BEPS inclui referências mais concretas quanto às transações relativas a intangíveis, aos riscos e capital e às transações de alto risco, na medida que prevê que as transações entre sociedades do mesmo grupo não permitam uma erosão de bases através de um planeamento fiscal, tendo por base o princípio da concorrência. Ainda assim, os métodos de comparação encontram-se alinhados com os aplicados no RETGS.

Conclusões Finais e perspectivas futuras

Da análise comparativa aos regimes de tributação de grupos em Portugal, Espanha, França e no Reino Unido podemos, em síntese, concluir o seguinte.

Os regimes de tributação de grupos em vigor em Portugal, Espanha e França são baseados no *consolidation model*, enquanto no Reino Unido, tem por base o *group relief*.

Em todos os países o regime de tributação de grupos é de aplicação facultativa. Em Portugal e em França o lucro tributável do grupo é o lucro agregado, enquanto em Espanha é o lucro tributável consolidado ao qual se eliminam os resultados internos.

Em Portugal, Espanha e Reino Unido a aplicação do regime depende da detenção de uma percentagem de participação de uma sociedade noutra, que é de 75% e em França é de 95%, sendo este último o regime mais restritivo. Em Portugal e no Reino Unido está prevista a continuidade da aplicação do regime de tributação de grupos no caso da sociedade dominante se alterar, contudo, em Espanha e França, esta alteração leva à cessação da sua aplicação.

Por sua vez, França apresenta o regime de dedução de prejuízos fiscais mais vantajoso pela possibilidade de dedução tanto no período de tributação anterior ao qual foram gerados, como nos períodos seguintes sem qualquer limite temporal de reporte. Em Portugal e em Espanha apenas é possível deduzir prejuízos fiscais nos períodos seguintes com um período limite de reporte de cinco e quinze anos, respetivamente. Em Portugal, a dedução de prejuízos fiscais é limitada a 70% do lucro tributável, enquanto em Espanha corresponde ao maior entre um milhão de euros e 70% do lucro tributável e em França é de um milhão de euros para o período anterior e de um milhão de euros majorado em 50% do lucro tributável para os períodos de tributação seguintes. Na cessação da aplicação do regime, o RETGS prevê a perda de todos os prejuízos fiscais gerados durante a sua aplicação, enquanto em Espanha os mesmos são reportados para as sociedades que o geraram de acordo com a sua proporção e em França são transferidos na sua totalidade para a sociedade-mãe.

No Reino Unido os prejuízos fiscais não têm prazo limite de reporte e a sua dedução é efetuada quando uma sociedade que obteve lucros, requer a uma sociedade os seus prejuízos fiscais e esta última aceita essa cedência.

A proposta de diretiva relativa a uma MCCCIS surgiu pela necessidade de se adaptar o modelo de tributação dos grupos de sociedades ao atual contexto económico

que facilita a transferência de lucros e o relatório BEPS, através das suas ações, tem como finalidade estruturar os sistemas fiscais em ordem ao combate à fraude e evasão fiscal.

A proposta relativa a uma MCCCIS prevê um regime fiscal de tributação de grupos único na UE, obrigatório para os grupos mediante critérios como uma faturação mínima de 750 milhões de euros. O RETGS está alinhado com a proposta relativa a uma MCCCIS, quanto aos requisitos de acesso ao regime de tributação de grupos, como é o caso da necessidade de uma percentagem mínima superior a 75% do capital da filial ou mais de 75% e mais de 50% dos direitos de voto.

A proposta relativa a uma MCCCIS determina a cessação da sua aplicação sempre que se verifique a alteração da sociedade-mãe, tal como em Espanha e França.

Contrariamente ao RETGS, a proposta da UE prevê uma dedução de prejuízos fiscais até ao limite do lucro tributável, sem qualquer limite de reporte para os períodos de tributação seguintes e a cessação da aplicação do regime determina o reporte dos prejuízos fiscais para cada um dos membros do grupo, na proporção que os gerou.

Na proposta da UE a isenção dos rendimentos relativos à distribuição de lucros e reservas encontra-se alinhada com o RETGS. Contudo, a ação 3 do relatório BEPS, exige uma percentagem de participação maior, pelo que mais rendimentos são tributados.

Também no que diz respeito à matéria relativa a preços de transferência e ao princípio da plena concorrência, a proposta da EU encontra-se em linha com o regime previsto em Portugal. Contudo, e apesar das ações 8, 9 e 10 referirem métodos comparativos semelhantes aos referidos na legislação portuguesa, o relatório é muito mais específico quanto aos procedimentos face a intangíveis, riscos e capital e transações de alto risco com o intuito de assegurar que os preços de transferência estejam alinhados com a criação de valor.

O RETGS é um regime complexo de tributação de grupos de sociedades que, como vimos, é pouco favorável, sobretudo quanto ao cálculo da matéria coletável, comparativamente com os restantes regimes de tributação de grupos e, por isso, poderia sofrer alterações com o objetivo de o tornar mais atrativo e ainda, tornar a tributação dos grupos mais justa e eficaz.

Desde logo, o RETGS deveria ser de aplicação vinculativa a todos os grupos que reunissem as condições enumeradas à sua aplicação, pelo menos, a partir de uma certa dimensão que poderia ser ter por base critérios como os rendimentos totais anuais, a

quantidade de trabalhadores, e o balanço, em consistência com os critérios relativos a micro, pequena, média e grande empresa e até, incluir o número de sociedades que fazem parte do grupo. Esta medida aumentaria a comparabilidade da informação económica e financeira dos grupos de sociedades.

Quanto ao cálculo da matéria coletável do grupo, o RETGS apresenta-se muito pouco favorável e é preponderante que o regime de dedução e reporte de prejuízos fiscais se torne mais atrativo e competitivo, sobretudo, comparativamente a Espanha, país geograficamente mais próximo. Assim, poderíamos canalizar mais sociedades que pensam em investir no mercado espanhol, por forma a fazer crescer e fortalecer o nosso mercado.

Acreditamos que seria importante, em primeiro, aumentar o prazo do reporte dos prejuízos fiscais em Portugal que é três vezes inferior ao prazo em vigor em Espanha.

Em segundo, propomos que os prejuízos fiscais obtidos durante a vigência do RETGS sejam transferidos na devida proporção para a sociedade que os gerou quando cessa a sua aplicação. Esta medida tornaria não só regime mais competitivo como também mais justo para as sociedades de um grupo.

Em terceiro, também podemos referir o aumento do limite do montante de dedução de prejuízos fiscais que, em Espanha, no fundo tem um mínimo de um milhão de euros, podendo ser superior com o limite de 70% do lucro tributável do grupo, o que significa que os grupos de sociedades, em muitos casos, aceleram a dedução dos prejuízos fiscais.

Em quarto, pensamos que, apesar de ser um procedimento de implementação complexa para o estado português, acrescentar um regime de reporte de prejuízos fiscais de *carruback* às medidas referidas, tornaria o RETGS muito mais atrativo e favorável aos grupos de sociedades. Este regime permite que as sociedades incorram em investimentos mais arriscados, uma vez que sabem que um possível resultado negativo pode ser deduzido em anteriores resultados positivos, pelo que diminui o nível de risco e permitia canalizar um forte investimento em Portugal.

A aplicação destas medidas tornava o cálculo da matéria coletável mais favorável aos grupos de sociedades e o facto de apresentarmos uma taxa de tributação de rendimentos inferior à taxa de tributação vigente em Espanha, permitia, então, canalizar um maior investimento em Portugal.

Nesse sentido, acreditamos que, no futuro, seria importante efetuar uma análise à possível implementação das medidas acima mencionadas no RETGS, quantificando cada uma delas, com o objetivo de compreender se a sua aplicação realmente tornaria o regime mais atrativo e traria mais vantagens do que desvantagens na sua aplicação. E, por fim, considerando esse estudo, efetuar uma análise comparativa ao regime especial de tributação de grupos em Espanha por forma a perceber se o RETGS se tornaria efetivamente mais competitivo e conseguiria captar um maior investimento na Península Ibérica.

Referências Bibliográficas

- Amorim, J. de C. (2014). A propósito da comparabilidade entre os métodos de determinação dos preços de transferência. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 59. <https://doi.org/https://doi.org/10.26537/rebules.v0i24.1003>
- Antill, N., & Lee, K. (2008). Company valuation under IFRS: Interpreting And Forecasting Accounts Using International Financial Reporting Standards. In *Harriman House Ltd.* Harrimon House.
- Antunes, J. E. (2002). *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária.pdf*. Universidade Católica Portuguesa.
- Araújo, A. (2015). *Regime de Tributação dos Grupos de Sociedades em Portugal e na União Europeia*. Universidade do Minho.
- Azevedo, P. A. (2017). A determinação das competências tributárias entre os estados : Análise do critério da residência. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 97–145.
https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/10277/1/Art_5_RECEJ_Nº28_2017.pdf
- Belo, L. M., Rodrigues, P. A., & Almeida, Z. M. (2019). A tributação dos grupos de sociedades: um regime em evolução. *Revista Eletrónica de Fiscalidade Da AFP, I*, 1–51.
https://www.afp.pt/content/revista_fiscalidade/ano_1/2019/1/revafp_ano_i_n1_a_tributacao_dos_grupos_de_sociedades_um_regime_em_evolucao_luis_belo_paulo_rodrigues_zita_almeida.pdf
- Berheci, M. (2008). *Particular aspects regarding the use of consolidated statements against the backgroud of the european accession* [University of IASI].
<https://web.p.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=7f965f54-766e-4f3d-a4b7-5b66a1b683ef%40redis>
- Brites, A. (2017). *A economia digital e os desafios da tributação: análise das propostas da OCDE e da União Europeia*.
- Costa, S. I. da. (2012). *NCRF 14 - Concentração de Atividades e os impactos da sua aplicação - Estudo de caso no setor empresarial*. Instituto Superior de Contabilidade

e Administração do Porto.

Cozian, Maurice Deboissy, F. C. (2019). *Précis de fiscalité des entreprises* (43ª edição). Lexis Nexis.

Cuevas, J. M. L. (2021). *Consolidación contable y fiscal*. Centro de Estudios Financieros.

Cunha, P. O. (2012). *Direito das Sociedades Comerciais* (5ª Edição). Edições Almedina.

Dobridge, C. L. (2022). Tax loss carrybacks as firm fiscal stimulus: A tale of two recessions. *Accounting Review*, 96(6), 153–181. <https://doi.org/10.2308/TAR-2019-0371>

Eberhartinger, E., & Petutschnig, M. (2017). CCCTB: the employment factor game. *European Journal of Law and Economics*, 43(2), 333–358. <https://doi.org/10.1007/s10657-015-9505-0>

Figueiredo, J. M. P. de. (2019). *A Tributação dos Grupos de Sociedades O RETGS e a MCCCIS*. Universidade de Coimbra.

Gondor, M. (2017). the Common Consolidated Corporate Tax Base – a New Approach in the Corporate Tax Field. *Juridical Current*, 20(4), 13–24.

HMRC. (2010). *Corporation Tax Act 2010* (pp. 67–105). <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/4/contents>

Jefatura Del Estado. (2014). *Ley 27/2014, de 27 de noviembre, del Impuesto sobre Sociedades*.

Koch, R., Holtmann, S., & Giese, H. (2021). Losses Never Sleep - The Effect of Tax Loss Offset on Stock Market Returns during Economic Crises. In *SSRN Electronic Journal* (Issue 269). <https://doi.org/10.2139/ssrn.4096944>

Leal, S. R. M. (2019). *Tributação dos Grupos de Sociedades na Europa*. <https://www.proquest.com/openview/887253ab2293c52932ed6c43424261f3/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>

Lefebvre, F. (2021). *Groupes de sociétés*. Mémento Pratique.

Macedo, A. (2012). *Introdução à Consolidação de Contas: sua problemática* [Universidade de Aveiro]. <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/10985/1/dissertação.pdf>

Martins, J. (2014). *(Des) Vantagens Do Regime Especial De Tributação dos Grupos de Sociedades* [Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto].

- https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/5146/1/DM_Júlia Martins_2014.pdf
- Matos, A. (2017). *O Impacto das Recomendações do BEPS no Regime dos Preços de Transferência*. Universidade do Porto.
- Medialdea, J. J. A. M., & Rodríguez, J. G. M. (2016). *Manual de consolidación contable y fiscal*. CISS.
- Meharia, A. (2022). *BEPS Action Plan 8-10 : Its Impact on Transfer Pricing and the way forward* [Jindal Global Law School]. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4094194
- Mirza, A. (2011). *Practical Implementation Guide and Workbook for IFRS* (J. W. & SONS (ed.); 3rd ed.). <https://doi.org/97804706479>
- Nabais, J. C. (2018). *Introdução ao Direito Fiscal das Empresas* (3ª edição). Almedina.
- Nabais, J. C. (2019). *Direito Fiscal* (Almedina (ed.); 11ª). <https://doi.org/9789724078755>
- OCDE. (2015). *Public Discussion Draft BEPS Action 3.pdf*.
- Ochaita, R. C. (2007). *Fiscalidad de los precios de transferencia* (1ª edição). CISS.
- Oliveira, A. P. de. (2018). *Manual de grupos de sociedades* (Reimpressã). Almedina. <http://www.dgsi.pt/bpgr/bpgr.nsf/305fde3cddf188ab802569660044179b/e06a7d17355a4ed1802580bf0050a0ca?OpenDocument&Highlight=0,Grupos>
- Oliveira, J. M. G. (2013). *O Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades* [Universidade do Porto]. <https://pt.calameo.com/read/000324981d318f3ebb64b>
- Röder, E. (2012). *Proposal for an Enhanced CCTB as Alternative to a CCCTB with Formulary Apportionment* (No. 1).
- Rodrigues, A. S., & Sarmiento, J. M. (2018, February). Uma análise comparada entre o MCCCIS e o RETGS (Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto de Sociedades e Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades). *Julgar Online*. <http://julgar.pt/uma-analise-comparada-entre-o-mcccis-e-o-retgs/>
- Rodrigues, C. A. (2010). *A Tributação das Empresas Associadas: Das Soluções do MCOCDE às Novas Propostas da UE*. Universidade do Porto.
- Sainza, J. G., & Camacho, Y. H. (2019). *Consolidación contable* (S. L. Centro de Estudios Financieros (ed.)). Centro de Estudios Financieros.

- Sanches, J. L. Saldanha. (2006). *Os Limites do Planeamento Fiscal - Substância e Forma no Direito Fiscal Português, Comunitário e Internacional*. Coimbra Editora.
- Sanches, José Luís Saldanha. (2007). *Manual de Direito Fiscal Coimbra* (Almedina (ed.)).
- Serra, V. (2020). *Consolidación contable de grupos empresariales* (3ª edição). Pirámide.
- Silva, E. (2018). *A Consolidação de Contas na Quantal Group S.A.*
https://eg.uc.pt/bitstream/10316/84401/1/Elsa_Silva_Relatorio_Estágio_versão_final.pdf
- Silva, E. S. (2014). *Investimentos Financeiros Associadas e Subsidiárias* (V. Económica (ed.)).
- Silva, M. (2017). *O Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades: Vantagens e Constrangimentos*. Lisbon School of Economics and Management.
- Tavares, C., Joana, L., & Ereio, T. (2011). A relação de domínio ou de grupo como pressuposto de facto para a aplicação das normas do Código das Sociedades Comerciais – O âmbito espacial em particular. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 46–61.
- Taylor, D., & Sykes, L. (2007). Controlled Foreign Companies and Foreign Profits. In *British Tax Review* (Issue 5). British Tax Review.
- Teixeira, G. (2008). *Manual de Direito Fiscal* (6ª edição). Almedina.
- Vieira, R. de S. (2020). *O Impacto do Participation Exemption em Portugal* [Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto].
https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/17779/1/Rúben_Vieira_MCF_2020.pdf
- Weber, D. (2012). *CCCTB: Selected Issues*. Kluwer Law International.
https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=coqWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT18&dq=ccctb+stable+establishment&ots=Bji62xVujN&sig=5pgPD5rZao7HthBEHtoUXBhdjmU&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false
- Wilde, M. F. De. (2017). *The CCCTB relaunch: a critical assessment and some suggestions for modification*. <https://ssrn.com/abstract=3040739>
- Xavier, E. (2018). *O Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades em sede*

- de IRC: Prós e contras da sua aplicação* [Universidade do Algarve].
[https://sapientia.ualg.pt/bitstream/10400.1/12564/1/Ester Xavier 42910 - Tese Mestrado Fiscalidade ESGHT 09.2018.pdf](https://sapientia.ualg.pt/bitstream/10400.1/12564/1/Ester_Xavier_42910_-_Tese_Mestrado_Fiscalidade_ESGHT_09.2018.pdf)
- Xinyu, H. (2010). *Le group de societes en droit français et en droit chinois* [Ecole Doctoral Pierre Couvrat]. <https://tel.archives-ouvertes.fr/tel-00967978/document>